

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

AMANDA FORMISANO PACCAGNELLA

**A PECUÁRIA SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE: UM ESTUDO DOS CASOS DA
EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E OPERAÇÃO CARNE FRACA**

FRANCA

2019

AMANDA FORMISANO PACCAGNELLA

**A PECUÁRIA SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE: UM ESTUDO DOS CASOS DA
EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E OPERAÇÃO CARNE FRACA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Elisabete Maniglia

FRANCA

2019

P114p

Paccagnella, Amanda Formisano

A pecuária sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da vedação constitucional da crueldade: um estudo dos casos da exportação de animais vivos e Operação Carne Fraca / Amanda Formisano

Paccagnella. -- , 2019

136 p. : fotos

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Araraquara,

Orientadora: Elisabete Maniglia

1. Direito ambiental. 2. Direito agrário. 3. Pecuária. 4.
Desenvolvimento sustentável. 5. Animais. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Araraquara. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Dedico esta dissertação a todos os
animais que tocaram a minha alma.

AGRADECIMENTOS

À UNESP, por ter me oferecido a oportunidade de estudar em um ambiente acadêmico tão estimulante e fértil.

À Prof^a Dra^a Elisabete Maniglia, orientadora deste trabalho, pelo amplo aprendizado e crescimento pessoal que me proporcionou, e pela grande paciência com todas as dúvidas e preocupações típicas de uma estudante de Mestrado.

Aos professores que tive a honra de conhecer e admirar, que levarei para sempre como mestres e amigos queridos.

Aos servidores do PPGD UNESP e funcionários da Universidade, pela dedicação, tranquilidade e competência de sempre.

Aos meus pais, Luis Henrique e Alessandra, por terem me trazido até este momento e apoiado meus sonhos.

A minha avó Maria Helena, pelo amor, carinho e cuidado eternos, sem os quais eu não estaria aqui hoje, e meu avô Luiz Carlos, pela presença mansa que sempre demonstrou.

A minha avó Maria Aparecida, pela doçura e bênçãos de sempre, e meu avô Umberto, que sempre desejou e sonhou o melhor para mim.

Aos meus irmãos, Melissa, Erick e Nicholas, meus cúmplices e parceiros de risadas e desabafos.

A minha madrastra Andrea e minha tia Lilian, pela paciência e acolhimento que sempre demonstraram.

Aos meus amigos. À Isadora, a maior parceira nesta caminhada, por ter me acolhido e me oferecido apoio nos momentos mais difíceis; à Amaranta, por ter me dado uma casa em Franca; ao Victor, pelos momentos de neura e cantoria que deixam a vida mais divertida; à Michelle, pela presença diária, conversas malucas e influência positiva em minha vida; à Anna, pela parceria que demonstrou e momentos em que me distraiu quando eu precisava. Eu nunca tinha tido amigos tão verdadeiros até conhecê-los.

A mim mesma, por não desistir.

*“A grandeza de uma nação
pode ser julgada pelo modo
como seus animais são tratados”*

Mahatma Gandhi

RESUMO

PACCAGNELLA, A. F. **A pecuária sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da vedação constitucional da crueldade: um estudo dos casos da exportação de animais vivos e Operação Carne Fraca.** 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

A pecuária representa uma das indústrias mais ambientalmente degradantes que existem. No entanto, possuidora de forte poder político enraizado na herança agrária brasileira, a atividade resiste a mudanças e busca constante expansão, com apoio do Poder Público, que não procura implementar políticas públicas mitigadoras de danos. Neste ínterim, o movimento pela consideração dos animais como sujeitos de direitos apenas cresce, e as denúncias de crueldade para com os animais se multiplicam. Em face de denúncias preocupantes por parte de agências internacionais quanto à crise ambiental, o presente trabalho busca investigar se a pecuária efetivamente atinge os objetivos de desenvolvimento sustentável, respeitando a vedação constitucional da crueldade para com animais. Para ilustrar o debate, foram realizados dois estudos de caso: o primeiro referente à exportação de animais vivos por via marítima e o segundo relativo à Operação Carne Fraca, que expôs uma organização criminosa em torno da adulteração de alimentos e fraudes no processo de segurança sanitária. Para tal, este trabalho se valeu dos métodos de abordagem indutivo e dedutivo, e elegeu como principal método de procedimento o histórico-evolutivo, acompanhando a evolução da moral e da legislação quanto ao meio ambiente, à agropecuária e aos animais. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com base em material nacional e internacional, e na legislação brasileira correlata. Quanto aos estudos de caso, foram analisados inquéritos e processos judiciais, de forma a ilustrar o raciocínio teórico. Concluiu-se que a pecuária tem efeitos majoritariamente negativos quanto ao tripé da sustentabilidade, e dificuldades em cumprir preceitos éticos dentro de suas atividades, sendo compreendida a exportação de animais vivos como uma prática inconstitucional.

Palavras-chave: pecuária. desenvolvimento sustentável. vedação constitucional da crueldade. exportação de animais vivos. operação carne fraca.

ABSTRACT

PACCAGNELLA, A. F. **An analysis of the livestock industry in light of sustainable development and prohibition of animal cruelty: a case study based on live export ships and Operation “Carne Fraca”**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

Livestock represents one of the most environmentally degrading industries in the world. However, with its political power deriving from Brazil’s agrarian heritage, the industry resists change and seeks constant expansion, with support from Government, which doesn’t seek to implement mitigating public policies. Meanwhile, the movement for the consideration of animals as rights holders grows, and reports of animal cruelty in the sector only increase. In light of worrisome data released by international agencies, this dissertation seeks to investigate whether the livestock industry really contributes to sustainable development, respecting the prohibition of animal cruelty. In order to illustrate the debate, two case studies were done: the first one regarding live export ships and the second one in relation to Operation “Carne Fraca”, which exposed a criminal organization around the adulteration of foods and fraud in the process of health security. In order to achieve those goals, this paper has utilized inductive and deductive methods, and elected as main procedural method the historic-evolutionary analysis, following moral and legislative evolution in regards to the environment and animals. Bibliographic and documentary research took place, based on national and international material, and Brazilian legislation. As for the case studies, inquiries and lawsuits were analyzed, in order to illustrate the theoretical debate. It was concluded that livestock has mainly negative effects when it comes to sustainability, and difficulties in complying with ethical commandments within its activity. In that sense, live export ships are considered an unconstitutional practice under Brazil’s Constitution.

Keywords: livestock. sustainable development. prohibition of animal cruelty. live export ships. operation carne fraca.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FOTOGRAFIA 1	–	Navio NADA.....	26
FOTOGRAFIA 2	–	Bois confinados no navio NADA em fevereiro de 2018.....	28
FOTOGRAFIA 3	–	Boi deitado em camada de excrementos.....	29
FOTOGRAFIA 4	–	Bois amontoados no navio NADA, em fevereiro de 2018.....	29
FOTOGRAFIA 5	–	Equipamento de trituração de animais mortos em viagem (graxaria).....	40
FOTOGRAFIA 6	–	Medida de baias – normalmente ocupada por mais de 21 animais (isto é, menos 1m² por animal).....	41
FOTOGRAFIA 7	–	Bois mortos em praia após naufrágio do navio Haidar, no Pará, em 2015.....	48
FOTOGRAFIA 8	–	Centenas de animais mortos foram levados pelo rio Pará até a praia de Vila do Conde, onde ficaram encalhados na areia.....	48
FOTOGRAFIA 9	–	Bois tentam escapar de embarcação naufragada.....	49
FOTOGRAFIA 10	–	Gado em baía lotada, em navio australiano.....	50
FOTOGRAFIA 11	–	Vaca que morreu após ficar com a cabeça presa em grade, em navio australiano.....	51
FOTOGRAFIA 12	–	Boi que morreu após ficar com a cabeça presa em grade, em navio australiano.....	51
FOTOGRAFIA 13	–	Novilho que ficou preso em uma grade e sofreu lesão na perna ao tentar se libertar, em navio australiano.....	51

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CNA	Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil
CP	Código Penal
DPF	Departamento de Polícia Federal
EPE	Estabelecimento de Pré-Embarque
IN	Instrução Normativa
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público de São Paulo
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIE	<i>Office International des Epizooties</i>
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SFA/PR	Superintendência Federal de Agricultura do Paraná
SIPOA	Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UNEP	Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
UNSCCUR	Conferência Científica da ONU sobre a Conservação e Utilização de Recursos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 A SITUAÇÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO A PARTIR DA PECUÁRIA: A EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E A OPERAÇÃO CARNE FRACA	14
1.1 A exportação de animais vivos destinados ao abate e o caso da proibição judicial de viagem ao navio MV NADA, no Porto de Santos-SP.	14
1.1.1 A regulamentação aplicada à exportação de animais vivos para abate.	17
1.1.2 A Ação Civil Pública que enfrentou a exportação de animais vivos para abate e suas repercussões.	25
1.1.3 As reais condições da exportação de animais vivos e o caso da delatora australiana.	44
1.2 Operação Carne Fraca e Operação Trapaça: a corrupção sistêmica na produção agropecuária.	54
CAPÍTULO 2 AS TEORIAS FILOSÓFICAS E JURÍDICAS SOBRE DIREITOS ANIMAIS E SUA INFLUÊNCIA NO PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	66
2.1 As teorias filosóficas de Peter Singer e Tom Regan: a escolha entre o bem estarismo e o abolicionismo.....	77
2.2 As teorias jurídicas de Steven Wise e Gary Francione sobre o reconhecimento dos direitos dos animais.	81
2.3 A tutela jurídica dos animais: um panorama brasileiro.....	88
CAPÍTULO 3 A PECUÁRIA EM FACE DO TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE.....	96
3.1 Panorama histórico e legislativo das questões agrárias e ambientais no Brasil.	101
3.2 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável: binômio indissociável.	107
3.3 Os impactos socioambientais da pecuária em face do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	111
CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

A humanidade está em constante evolução moral. Conceitos um dia considerados fatos incontestáveis hoje são postos em xeque, com base em argumentos tão fortes que alcançam a ruptura e a revisão de padrões milenares de comportamento.

Dentre diversas quebras paradigmáticas, o questionamento da visão antropocêntrica se destaca, pois, diferentemente do que se imaginou a princípio, a questão ambiental não se restringe a questões como a quantidade limitada de recursos naturais; a própria posição do ser humano é contestada, deixando cada vez mais para trás o imaginário da humanidade como “dona” da natureza e adotando a visão holística do ser humano como parte integrante do ecossistema.

Movimentos sociais ambientalistas ganham crescente força no contexto da crise ambiental, assunto este não mais adstrito aos órgãos governamentais e conferências internacionais, mas agora também debatido pela população em massa. Inserido neste movimento, e ganhando cada vez mais projeção, surge o complexo debate referente ao tratamento dos animais não humanos.

O crescimento do movimento social pelos animais não destoa, em sua gênese, de outros como o feminismo, movimento contra o racismo e movimento LGBTQI+; todos partem do pressuposto de que não se pode negar direitos por razões arbitrárias, e condizem com a tendência humana a incluir cada vez mais sujeitos em sua esfera de consideração moral.

A Constituição Federal Brasileira foi pioneira no cenário mundial ao incluir em seu texto a vedação da crueldade para com os animais, colocando a fauna sob tutela do Estado; no entanto, o que se verifica atualmente é uma grande insegurança jurídica quanto ao que deve ser considerado cruel, e conseqüentemente proibido, no país.

Porém, há uma faceta do problema ainda amplamente ignorada tanto pela sociedade quanto pelo Direito: os impactos socioambientais massivos da atividade de criação de animais para consumo humano.

Neste contexto, os debates sobre a pecuária, atividade de criação de animais para abate e produção de laticínios, se intensificam cada vez mais, tanto no que tange ao tratamento dos animais quanto aos danos socioambientais que surgem em sua consequência. Em face de um sistema agrário clientelista, que parece favorecer os interesses de pequenos grupos detentores de poder econômico e político em detrimento dos interesses sociais, verifica-se indispensável

a análise do papel do Estado na manutenção ou não dos mecanismos distorcidos gerados pela herança agrária brasileira.

O principal objetivo do trabalho em tela consiste, então, em questionar se a pecuária efetivamente respeita o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e a vedação constitucional da crueldade para com os animais.

O primeiro capítulo busca apresentar uma base empírica para a discussão acerca dos impactos socioambientais e éticos da pecuária, através do estudo de dois casos: a exportação de animais vivos, atividade baseada no confinamento de milhares de animais em navios, durante longas jornadas, para serem abatidos em outros países, e Operação Carne Fraca, responsável por deflagrar um escândalo nacional de corrupção na indústria da pecuária, abalando suas estruturas e impactando o comércio internacional. Cumpre ressaltar que, por conta do ineditismo das pesquisas jurídicas sobre estes casos, pugnou-se pela riqueza de informações e fidedignidade aos inquéritos e processos judiciais correlatos.

Por sua vez, o capítulo dois aborda o desenvolvimento do pensamento moral acerca dos animais não humanos, culminando no bem estarismo e no abolicionismo, movimentos que lutam pelo reconhecimento do valor moral destes seres sencientes. Nesta esteira, serão analisadas as teorias de Peter Singer e Tom Regan, principais filósofos da questão animal, e as ideias de Steven Wise e Gary Francione, os dois maiores juristas a defenderem teorias na área do Direito Animal. Uma vez compreendida a fundamentação teórica da discussão em tela, será examinado o panorama jurídico brasileiro acerca dos animais e seu *status* no atual ordenamento jurídico do país.

Finalmente, o terceiro capítulo analisa se a pecuária se sustenta em face do tripé da sustentabilidade, ou seja, social, econômica e ambientalmente, e se respeita a vedação constitucional da crueldade. Para tal, examina o histórico e a evolução jurídica das questões agrária e ambiental no Brasil, investigando suas raízes e consequências duradouras. Em conjunto com estudos sobre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, possibilita-se, assim, um diagnóstico acerca dos impactos socioambientais da atividade.

Para isto, a pesquisa se valeu dos métodos de abordagem indutivo, no que tange ao estudo de casos, e dedutivo, quanto ao restante do trabalho. O principal método de procedimento utilizado foi o histórico-evolutivo, acompanhando a evolução da moral e da legislação quanto ao meio ambiente, à agropecuária e aos animais, no decorrer da história da humanidade e do Brasil.

Foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais nacional e internacionalmente, na legislação brasileira correlata e em inquéritos e processos judiciais relevantes. Foi também

realizada pesquisa quantitativa, a partir de uma representação numérica dos impactos socioambientais da pecuária, utilizando-se de estudos de outras áreas do conhecimento, como zootecnia, ciências biológicas e agronomia.

Cumprе ressaltar que, para fins de delimitação do tema, todas as menções à pecuária referem-se à pecuária de corte e de grande porte, que tem como principal animal o boi. Salienta-se, também, que de forma a facilitar a leitura do texto e evitar repetição exaustiva de termos, sempre que houver a menção a “animais” no presente trabalho, se estará referindo aos animais não humanos; esta diferenciação é especialmente importante em um contexto de quebra com o antropocentrismo, considerando que o ser humano é parte integrante da natureza e não deixa de ser um animal.

A humanidade se encontra em um momento delicado de sua história, buscando manter sua crescente população e controlar a crise ambiental ao mesmo tempo, e passando por transformações sociais constantes. Neste sentido, espera-se que o presente trabalho contribua para as reflexões acerca do tema.

CAPÍTULO 1 A SITUAÇÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO A PARTIR DA PECUÁRIA: A EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E A OPERAÇÃO CARNE FRACA

A agropecuária é uma atividade estratégica para o Brasil, não apenas pelo crescimento econômico que significa, mas principalmente por ter como característica intrínseca a possibilidade de se fazer presente em todo território nacional, assegurando a possibilidade de desenvolvimento de norte a sul (PEREIRA, 2014, p. 31). Entretanto, no que diz respeito à pecuária separadamente, algumas questões ganham protagonismo.

O alto nível de corrupção envolvido na atividade e o aparente conflito entre as normas de bem estar animal e o pecuarismo são apenas duas destas mazelas. De forma a ilustrar a discussão, este capítulo se propõe a realizar dois estudos de caso: a exportação de animais vivos para abate, em que a discussão sobre maus tratos e crueldade é pungente, e a Operação Carne Fraca, que escancarou esquemas complexos de corrupção no Ministério da Agricultura e Pecuária, envolvendo os grupos JBS e BRF, os dois maiores do ramo no Brasil.

Ambos são estudos de caso baseados em inquéritos policiais e processos judiciais, fornecendo uma reflexão profunda acerca de suas particularidades, seus argumentos e suas consequências. Estabelece-se, assim, uma base empírica sobre a qual se desenvolve o restante da pesquisa, impulsionando as análises jurídicas subsequentes e oferecendo algumas respostas com base em raciocínio indutivo.

1.1 A exportação de animais vivos destinados ao abate e o caso da proibição judicial de viagem ao navio MV NADA, no Porto de Santos-SP.

O Brasil detém 3,6% do comércio mundial de animais vivos destinados ao abate, ocupando o 5º lugar no mundo (BRASIL, 2018c).

Mundialmente, a atividade se estruturou devido a duas demandas: aquelas de países que buscam aumentar seus rebanhos, importando animais para reprodução, e aquelas referentes a nações que, por motivos religiosos ou culturais, não possuem interesse em importar a carne de animais já abatidos.

No caso dos países muçulmanos, por exemplo, há a tradição *halal*, termo que significa “lícito, permitido”, sendo que “apenas os alimentos halal são permitidos para o consumo dos muçulmanos, que são os obtidos de acordo com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica” (MPF, 2018, p. 30); o abate de animais deve, então,

seguir uma série de regras para que sua carne seja permitida para consumo. Outro tipo de abate que exige regras específicas é o *kosher*, tradição judaica.

Em ambos os tipos de abate, é necessário que o animal esteja consciente enquanto é realizado um corte em seu pescoço em movimento de meia lua, cortando os três principais vasos (jugular, traqueia e esôfago), ocorrendo a morte por exsanguinação (MPF, 2018, p. 31). De acordo com estudo da Universidade Estadual de Londrina (SILVA, *et al*, 2011, p. 2), o abate *halal* aumenta o nível de estresse pré-abate em bovinos, que “apresentaram níveis mais elevados de ácido láctico e cortisol sanguíneo”.

O Brasil possui um número expressivo de abatedouros certificados para estes tipos de abate; no entanto, muitos países também exigem que a carne seja fresca, o que enseja na exportação dos animais para que sejam abatidos *in loco*. Cumpre ressaltar que em alguns países, estes métodos de abate são realizados de forma diversa da preconizada pela lei brasileira; um deles é a Turquia, que figura como principal mercado de exportação de animais vivos para o Brasil (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a).

Na União Europeia, o Regulamento n. 1/2005 de 22 de Dezembro de 2004 foi estabelecido, determinando regras para garantia do bem estar dos animais. Porém, de acordo com um relatório do Comitê de Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Parlamento Europeu (EUROPEAN PARLIAMENT, 2018), existem falhas na implementação do Regulamento e a maioria de suas regras é descumprida, principalmente na chegada dos animais aos países de destino. Desta forma, o relatório concluiu pela necessidade de reforma da regulamentação e de alinhamento das políticas da União Europeia com aquelas dos países de destino dos animais. Em caso de impossibilidade, recomenda a proibição da atividade.

Destaca-se também a Austrália, líder do segmento, cujas primeiras exportações datam de 150 anos atrás e têm como principal animal o carneiro. Este mercado sofreu um *boom* nos anos 70 devido ao aumento de demanda pelo Oriente Médio, sendo que, atualmente, a Austrália exporta para mais de 60 países e a atividade representa um bilhão de dólares para sua economia (AUSTRÁLIA, 2018).

A exportação de animais vivos pela Austrália é marcada por fortes polêmicas devido a flagrantes de crueldade no tratamento dos animais, sendo que várias *class actions* foram promovidas por diversas parcelas da sociedade, buscando sua proibição. O governo suspendeu a atividade várias vezes, buscando reestruturá-la de forma a garantir o bem estar animal (AUSTRÁLIA, 2016). Apesar disso, as filmagens denunciando maus tratos continuam a assombrar a indústria australiana até hoje.

Já em relação à Nova Zelândia, um incidente desastroso mudou a história da atividade no país. No ano de 2003, o navio MV Cormo Express carregado com 57 mil carneiros foi rejeitado pela Arábia Saudita, a que estava destinado; após dois meses de viagem e sem previsão de um porto para atracar, milhares de carneiros morreram a bordo e o restante foi distribuído para países africanos mais pobres, onde foram abatidos em locais rudimentares, com métodos rústicos. Após este desastre, a Nova Zelândia proibiu a exportação de carneiros vivos no país (MOCHAN, 2018), continuando apenas com a exportação de gado vivo. Atualmente, o país está discutindo a proibição desta última também, citando a necessidade de repensar esta atividade e considerar se é algo compatível com os valores da nação (HUTCHING, 2019).

No Brasil, a atividade se iniciou nos anos 90, porém passou a se estruturar adequadamente em meados do ano de 2004. No ano de 2013, alcançou o recorde histórico de 723 milhões de dólares; em 2014, o país faturou 680 milhões, e, em 2017, a quantia de 276 milhões. (BRASIL, 2016, p. 20)

Considerado um dos maiores países exportadores de gado vivo, o Brasil exportou mais de três milhões de animais vivos no período de 2010 a 2015, sem contar os animais para fins reprodutivos. Os principais animais a serem exportados são os bovinos e bubalinos, e cumpre ressaltar que, até o ano de 2016, 94,5% de todos os embarques saíram do porto de Barcarena, no Pará, podendo a importância dos outros portos “ser considerada desprezível diante desses números (4,3% - Porto do Rio Grande, RS; 1,2% - Porto de São Luis, MA; 0,003% - Porto de São Sebastião, SP)” (BRASIL, 2016, p. 21).

O Porto de Santos, como percebe-se, não consta na lista de 2016. Isto se deve ao fato de que este porto não realizava este tipo de operação desde o ano de 1997, sendo que em 2017 retomou as atividades de exportação de animais vivos, marcando a primeira operação deste tipo em 20 anos e causando revolta entre os ativistas ambientais do estado de São Paulo (PIMENTEL, 2018).

Apesar da realização da atividade ocorrer sem percalços em outras regiões do Brasil, o fator determinante para a formação do conflito foi o ativismo visivelmente melhor estruturado no sudeste do país, em comparação às regiões norte e nordeste; desta forma, os movimentos ambientalista e animalista do estado de São Paulo se organizaram para buscar na Justiça o embargo da atividade.

Entre 26 e 31 de janeiro de 2018, o Porto de Santos recebeu os animais que fariam parte de sua segunda exportação de animais vivos em 20 anos; neste ínterim, uma grande manifestação de ativistas se formou contra a operação, e diversas ações civis públicas foram

ajuizadas para requerer que o navio NADA, com destino à Turquia e carregado com mais de 25 mil bois, fosse impedido de zarpar.

A principal Ação Civil Pública foi a de número 5000325-94.2017.4.03.6135, já que foi concedida liminar favorável à parte autora, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em detrimento da ré, a União Federal, acompanhada da empresa *Minerva Foods* em litisconsórcio necessário. Desta forma, o navio ficou atracado mesmo após a embarcação dos animais, impossibilitado de seguir viagem por 9 dias.

O presente trabalho possui como um de seus objetivos específicos a análise deste caso, que se sucedeu na cidade de Santos-SP, em 2018; todavia, para que tal estudo seja melhor compreendido, primeiramente cumpre examinar os diplomas regulamentadores da exportação de animais vivos no Brasil.

1.1.1 A regulamentação aplicada à exportação de animais vivos para abate.

A princípio, convém ressaltar que a produção, comercialização e abastecimento de bovinos se insere na Política Agrícola Brasileira, e conforme art. 23 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Desta forma, compete ao MAPA (União) a supervisão da exportação de animais vivos para abate.

A atividade econômica em tela é regulamentada por diversas leis e normas que prevêem regras básicas para o funcionamento da indústria pecuária no Brasil; por conta da colossal quantidade de diplomas legais a respeito, o presente estudo será focado naqueles mais relevantes para a exportação de animais vivos por via marítima.

Dois deles fornecem normas relevantes e de cunho básico para a realização desta atividade específica: o Decreto nº 24.548 de 3 de julho de 1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e a Instrução Normativa 56, de 6 de novembro de 2008, a qual estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, que abrange o transporte e os sistemas de produção de animais.

O Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (BRASIL, 1934) declara, em seu art. 1º, o principal objetivo do diploma: “preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território”. Sendo assim, lista diversos procedimentos a serem cumpridos, de forma a defender os rebanhos nacionais e manter a sanidade sanitária.

Após cuidadoso exame deste Regulamento, é possível verificar que o diploma concerne majoritariamente à entrada de animais no país, e não à saída (exportação). Considerando que apenas esta última é objeto do presente estudo, deverão ser mencionados somente os dispositivos relevantes para a questão, como o art. 11, que define que a exportação de animais só poderá ser realizada “pelos portos e postos de fronteira devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal”, e art. 14, que determina a subordinação da exportação de animais vivos a duas condições: “serem reconhecidos clinicamente sãos” e “não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos”.

Já a Instrução Normativa 56/2008 (BRASIL, 2008), que estabelece “Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico” e dispõe quanto a regras concernentes ao transporte de animais, traz em seu bojo um artigo de grande relevância: o art. 3º, que lista os “princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas”.

O artigo em tela lista como princípios “proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte” (art. 3º, inc. I); “possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo” (art. 3º, inc. II); “proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal” (art. 3º, inc. III); “assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal” (art. 3º, inc. IV); “manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário” (art. 3º, inc. V); e “manter o ambiente de criação em condições higiênicas” (art. 3º, inc. VI).

Alcança-se, então, o núcleo de interesse do presente estudo: no que diz respeito à regulamentação específica da exportação de animais vivos por via marítima, a atividade era regida pela Instrução Normativa 13, de 30 de março de 2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi o primeiro diploma legal a regulamentá-la.

Em 2018, a IN 13/2010 foi revogada pela Instrução Normativa 46/2018, que atualizou as normas, estabelecendo o “Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos Vivos, Destinados ao Abate ou à Reprodução” vigente.

Considerando a escassez de produção intelectual jurídica quanto ao assunto em tela, cumpre analisar, neste momento, o histórico da regulamentação da exportação de animais

vivos para abate ou reprodução. Para tal, devem ser apontados os destaques, as similitudes e diferenças entre ambos os diplomas legais que regeram a atividade no país.

Quanto ao texto da Instrução Normativa 13/2010 (BRASIL, 2010), cumpre destacar o disposto em seu art. 2º, que estabelecia expressamente a permissão para exportar animais vivos em bom estado de saúde; este dispositivo não foi reproduzido pela Instrução Normativa 46/2018 (BRASIL, 2018a).

A IN 46/2018 (BRASIL, 2018a) permanece vigente até o momento e foi organizada em capítulos de forma a melhor sistematizar as normas. Ambas as Instruções Normativas determinam a necessidade de um Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE), previamente aprovado e cadastrado pelo MAPA, em funcionamento adequado para receber os animais e mantê-los até o momento do embarque; no entanto, o art. 12 da IN 13/2010 (BRASIL, 2010) estabelecia que “no EPE, os animais selecionados permanecerão durante todo o período e por não menos que 24 horas”, prazo este que foi aumentado para 7 dias pelo art. 19 da IN 46/2018.

Atualmente, todo o procedimento referente ao embarque de animais vivos para exportação encontra-se regido pela Instrução Normativa 46/2018, que traz em seu art. 21 os requisitos mínimos a serem preenchidos pelo Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE):

Art. 21 - O EPE deve se localizar em lugar de fácil acesso ao transporte e situar-se em relação ao local de embarque, a aproximadamente 8 (oito) horas de viagem em transporte rodoviário de animais e dispor, no mínimo, do que segue:

I – alimentação e água limpa, de boa qualidade e em quantidade adequada;

II - currais de manejo laváveis e que causem o mínimo de estresse para os animais durante os trabalhos, com brete e tronco de contenção adequados ao manejo dos animais, sem lhes causar injúrias;

III - currais de espera devem contar com bebedouros para os animais durante a recepção, o manejo e nas operações de préembarque;

IV - instalações individuais ou coletivas, currais de confinamento ou pastos, construídos de forma a assegurar o mínimo estresse possível durante a permanência no EPE, obedecendo os parâmetros descritos no Anexo 1 desta Instrução, disponível no sítio do Mapa na Internet.

V - um piquete de isolamento, devidamente identificado e afastado das demais instalações, para segregação de animais reagentes aos testes diagnósticos realizados;

VI - piquetes de pastagem com drenagem adequada e cobertura forrageira de boa qualidade e quantidade adequadas para alimentação dos animais durante sua permanência;

VII - quando o EPE possuir instalações de confinamento, estas devem ter drenagem e ventilação adequadas, linhas de cochos que permitam que metade do lote se alimente simultaneamente e disponha de uma área mínima contígua à linha de coxo de 3,5m com piso de fácil higienização e sanitização para bovinos e de 2,5 para ovinos/caprinos;

VIII - bebedouros e comedouros que permitam fácil limpeza, previnam o desperdício e minimizem a contaminação e bebedouros devem dispor de vazão suficiente para manter pelo menos a metade de sua capacidade de armazenagem;

IX - local próprio para o armazenamento de alimentos para os animais, com ventilação adequada e protegido de contaminações externas;

X - acesso controlado para veículos e pessoas, com desinfecção de todos veículos que entrem nas instalações;

- XI - veterinário habilitado como Responsável Técnico - RT para o exercício profissional na Unidade da Federação onde se situa o estabelecimento;
- XII - piquete de enfermaria, devidamente identificado, para animais que necessitem de maior atenção veterinária;
- XIII - cercas mantidas em bom estado de conservação e construídas de forma adequada à contenção e ao isolamento da espécie animal alojada;
- XIV - dispor de mão de obra qualificada em protocolos de Bem Estar Animal e Saúde Animal.

É latente, em ambas as Instruções Normativas, a preocupação majoritária com os EPEs e procedimentos realizados em solo brasileiro. Alguns dispositivos da IN 13/2010 (BRASIL, 2010) que dispunham sobre as instalações dos navios e cuidados quanto ao bem estar dos animais não foram incluídos na Instrução Normativa vigente, como a necessidade de os navios disporem de “instalações que assegurem a proteção dos animais das intempéries, temperaturas extremas e variações meteorológicas desfavoráveis” (art. 39, IN 13/2010) e de “fonte de iluminação artificial suficiente para a inspeção e o tratamento dos animais durante a viagem” (art. 40, IN 13/2010).

A Instrução Normativa 13/2010 também determinava a necessidade de transporte dos animais “em piso que garanta o seu conforto, adaptado à espécie, ao número de animais transportados e à duração da viagem” e de uma baia hospital permanente em cada deck (art. 43, IN 13/2010); estes dispositivos foram traduzidos para a Instrução Normativa 46/2018 na forma de seu art. 28:

- Art. 28 - As embarcações devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:
- I - deverão estar **limpas e desinfetadas**, antes do embarque dos animais;
 - II - todos os locais pelos quais os animais transitarão ou nos quais ficarão instalados **não podem gerar-lhes dano físico ou causar-lhes adoecimento**;
 - III - os equipamentos e instalações devem ser adequados à lotação, idade, espécie e estágio reprodutivo dos animais transportados;
 - IV - possuir espaços em cada deck ou compartimento destinados a **enfermarias para tratamento eventual de animais feridos, extenuados ou enfermos**, correspondente a aproximadamente a 1% da capacidade de alojamento; e
 - V - dispor de planos de contingência¹.

Os planos de contingência previstos no retrotranscrito art. 28, inciso V, foram regulamentados pelo art. 46 do mesmo diploma. Dois dos planos de contingência necessários são os procedimentos de “atendimento a emergências durante o transporte” (art. 46, inciso III) e aqueles “a serem adotados em relação a animais mortos ou gravemente feridos durante o transporte rodoviário, na viagem marítima/fluvial ou aérea” (art. 46, inciso IV).

Questiona-se, neste momento, o que exatamente acontece dentro dos navios de exportação para que os animais morram ou sejam gravemente feridos durante o percurso;

¹ Grifo nosso.

afinal, se é necessária a existência de um plano de contingência para estes acontecimentos, é improvável que sejam uma ocorrência rara.

Os dois diplomas legais mencionam diversas vezes a necessidade de seguir os preceitos de bem estar animal, porém a IN 13/2010 não especificou exatamente quais seriam estes preceitos. Isto foi corrigido pelo art. 9º da IN 46/2018, que determinou que seriam seguidas as recomendações descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), quanto ao bem estar animal. Ademais, ambas as Instruções Normativas mencionam a necessidade de “Certificado Zoossanitário Internacional regularmente expedido por Médico Veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário” (art. 3º, IN 13/2010; art. 5º, IN 46/2018).

O art. 47 da Instrução Normativa 46/2018 ainda indica que “a operacionalização desta norma pelos médicos veterinários do Mapa será estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de Exportação de Ruminantes Vivos, para abate e para reprodução” (BRASIL, 2018b).

Após devida análise, é possível concluir que referido Manual trata primariamente de orientações burocráticas sobre os procedimentos e documentos a serem preenchidos pelo médico veterinário. Chama atenção a instrução de que “os óbitos ocorridos no EPE, devem, obrigatoriamente, ser registrados no Livro de Ocorrência” (BRASIL, 2018b, p. 11), com identificação do animal, causa da morte e destinação da carcaça. A necessidade de que este procedimento seja estabelecido levanta questões sobre as reais condições de vida e manutenção destes animais não somente nos navios, mas também nos EPEs.

Verifica-se em todo o texto da Instrução Normativa 46/2018 que a maior preocupação do diploma é no regramento dos Estabelecimentos de Pré Embarque (EPEs) e na necessidade de atestar a sanidade sanitária dos animais a serem exportados, sendo apenas o art. 28 dedicado a regras muito vagas acerca das instalações e procedimentos do navio. Como será demonstrado, o Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), preencheu esta lacuna.

O retromencionado Código, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE, 2018), traz em seu bojo determinações complexas e interessantes quanto às regras para alcançar o bem estar em caso de exportação de animais vivos. Seu capítulo 7.2, denominado “Transporte de Animais por Via Marítima”, já se inicia determinando que “o tempo em que os animais passam viajando deverá ser o mais curto possível” (art. 7.2.1).

A duração da viagem deverá ser determinada levando em consideração o bem estar dos animais, ponderando: a capacidade de suportar o estresse; a experiência anterior dos

animais com transporte; a fadiga previsível dos animais; abastecimento de água e alimentos; o espaço e desenho do navio; as condições climáticas, entre outros (art. 7.2.5, item 6).

O Código (OIE, 2018) assevera ainda que o bem estar animal “é uma questão primordial e uma responsabilidade que compartilham todas as pessoas que participam nas operações de transporte” (art. 7.2.3), sendo obrigatórios: a escolha adequada da embarcação e dos tratadores de animais, elaboração de planos de contingência, correto embarque do navio, devida administração de água e alimentos, disponibilização de meios de ventilação e proteção contra condições climáticas adversas e descarte de carcaças de acordo com legislações internacionais (art. 7.2.3, item 1, alínea b). Também estabelece a necessidade de capacitação na execução das tarefas previamente citadas por todas as pessoas responsáveis pelos animais (art. 7.2.4, item 1).

O desenho e manutenção do navio são estabelecidos pelo art. 7.2.5, item 4, devendo ser construídos e adaptados da maneira mais adequada à espécie que irá transportar, considerando também o tamanho e peso dos animais. De forma a prevenir lesões, “atenção especial deve ser dada ao uso de materiais lisos e seguros, livre de partes pontiagudas, além de pisos antiderrapante” (art. 7.2.5, item 4).

Ademais, os navios devem possuir sistema de ventilação e iluminação adequados para a manutenção e observação de todos os animais, e “permitir limpeza e desinfecção completas, e eliminação de fezes e urina, [...] de modo que as fezes e a urina dos animais instalados nos níveis superiores não filtrem aos níveis inferiores e suje os outros animais, alimentos e água” (art. 7.2.5, item 4). O Código (OIE, 2018) recomenda, também, a utilização de palha ou serragem para absorção de dejetos e oferecimento de melhor base de apoio, especialmente para animais mais jovens.

A aptidão para viagem dos animais deverá ser verificada antes do embarque, sendo esta uma responsabilidade do médico veterinário. Os animais que não puderem viajar não embarcarão, e serão submetidos ao abate, com a utilização de “medidas humanitárias e eficazes” (art. 7.2.7, item 3).

O item 3, art. 7.2.7, alínea c, traz um rol exemplificativo de animais inaptos a viajar, como: animais “**doentes, feridos, debilitados, inválidos ou fatigados**”; aqueles **incapazes de “se levantar sem ajuda, ou de sustentar todo o peso do corpo**”; “os **cegos de ambos os olhos**”; “os que **que não possam ser movidos sem causar sofrimento adicional**”; “**recém-nascidos com umbigos não cicatrizados**”; “**fêmeas viajando sem os filhotes que pariram nas 48 horas anteriores**”; “**fêmeas gestantes que estiverem nos 10% finais do seu período de gestação no momento previsto para o desembarque**”; e “**animais que tenham sido**

submetidos recentemente a uma intervenção cirúrgica (descorna por exemplo), cuja feridas ainda não cicatrizaram².

No que concerne ao procedimento de embarque, o art. 7.2.8, item 1, alínea b, estabelece que os animais devem ser “embarcados com calma e sem barulho, força ou brutalidade desnecessários”.

Quanto ao tratamento dos animais pelos tratadores, de forma a orientar o trabalho, o Código (OIE, 2018) em tela explica características dos animais e os estímulos aos quais respondem positiva ou negativamente, afirmando que os animais possuem uma audição mais sensível e “tendem a se alarmar com ruídos altos e constantes, e ruídos repentinos, que podem fazer com que entrem em pânico” (art. 7.2.2, item 1). O texto oferece, ainda, vários exemplos de distrações comuns, como reflexos em metal brilhante ou pisos molhados, entradas escuras, animais vendo pessoas ou equipamento se movendo à sua frente, becos sem saída, correntes ou outros objetos soltos pendurados nos bretes ou cercas, piso com desnível ou uma queda súbita no nível do piso, sons de expulsão de ar por equipamento pneumático, ruídos de choque entre objetos metálicos e correntes de ar de ventiladores ou cortinas de ar na face dos animais (art. 7.2.2, item 2).

Alguns métodos são sugeridos para eliminar estas situações estressantes para os animais, como instalação de equipamentos como silenciadores, laterais sólidas nos bretes e rampas, e ajustes na iluminação ou ventilação; porém, em navios com 30 mil animais embarcados, por 20 dias de viagem, é plausível desconfiar que estes métodos, considerando que sejam realmente aplicados, não sejam suficientes para garantir o bem estar dos animais.

O texto (OIE, 2018) discorre ainda sobre o perigo que condições climáticas adversas representam para os animais em transporte, determinando que “devem ser tomadas precauções especiais para animais que não estejam aclimatados, ou que sejam afetados pelo calor ou pelo frio. Em condições extremas de calor ou frio, os animais não devem ser transportados” (art. 7.2.5, item 2, alínea c).

Quanto à utilização de instrumentos como bastões ou outros instrumentos, de forma a mover os animais ou fazê-los obedecer, o Código (OIE, 2018, art. 7.2.8, item 3) impõe que seja considerado o comportamento específico da espécie e que sejam aplicados os seguintes princípios:

- a) Não usar força física nem bastões ou outros instrumentos para estimular os animais a se deslocarem quando não houver espaço suficiente para se mover. **Os instrumentos elétricos só devem ser usados em casos extremos e não devem ser usados de modo rotineiro para mover os animais.** O uso de instrumentos que gera

² Grifo nosso.

choque elétrico e a potência dos mesmos se limitará aos casos em que os animais se recusem a se mover e somente quando o animal dispuser de um espaço livre para avançar. Não se insistirá com bastões e nem outros instrumentos embora o animal não responda nem reaja. Nesses casos, deve ser investigado se há algum impedimento físico ou de outro tipo que impede que o animal se mova. b) **Limitar o uso de tais instrumentos aos acionados por bateria e aplicado somente na garupa de suínos e grandes ruminantes, e nunca em áreas sensíveis como os olhos, boca, orelhas, região genitourinária ou no ventre.** Não usar esses instrumentos em equinos, ovinos e caprinos de qualquer idade, ou em bezerros ou leitões. d) **Não usar procedimentos dolorosos (chicotear, torcer a cauda, uso de freios no nariz, pressão nos olhos, orelhas e genitália externa) nem bastões ou instrumentos que provoquem dor e sofrimento (vareta grande de madeira ou com extremidade pontiaguda, tubos metálicos, arame farpado e correias pesadas de couro) para mover os animais.** e) Não gritar excessivamente com os animais, nem fazer ruídos fortes (chicotadas, por exemplo) para encorajá-los a se moverem, pois tais ações fazem com que os animais fiquem agitados e podem levar a amontoamento ou quedas. [...] g) **Agarrar ou levantar os animais de modo que não lhes cause dor ou sofrimento nem danos físicos (hematomas, fraturas ou deslocamentos, por exemplo).** No caso de quadrúpedes, a elevação manual só deve ser feita em animais jovens ou espécies pequenas, e de modo apropriado para a espécie; **jamais se causará dor ou sofrimento aos animais agarrando ou levantando pela sua lã, pelo, penas, pés, pescoço, orelhas ou a cauda,** exceto em casos de emergência em que o bem-estar animal e a segurança das pessoas estejam em perigo. h) **Não jogar ou arrastar animais conscientes**³.

Chama atenção o alto grau de violência e brutalidade descrito pelo Código ao listar atitudes que não devem ser tomadas ou devem ser evitadas pelos tratadores de animais, o que enseja uma observação: a descrição minuciosa de numerosos comportamentos violentos para com os animais sugere que estas ocorrências são comuns neste tipo de operação. Nesta esteira, surge também um questionamento sobre o efetivo cumprimento destas normas; afinal, a mera existência das orientações não significa que sejam cumpridas, e a fiscalização do tratamento dos animais durante o transporte, especialmente por pessoas não pertencentes à equipe do navio, é inexistente.

O texto (OIE, 2018) ainda determina que os tratadores não estão autorizados a utilizar “medicamentos que modifiquem o seu comportamento (tranquilizantes, por exemplo)”, mesmo que ocorra uma crise (art. 7.2.5, item 2, alínea e).

Quanto aos animais que adoecerem ou se ferirem durante a viagem, o item 2 do art. 7.2.9 impõe que sejam separados dos restantes e tratados ou “eutanasiados de maneira humanitária, de acordo com o plano pré-determinado de resposta a emergência”, sendo que apenas se necessário será solicitado assessoramento veterinário; sendo assim, em regra, a “eutanásia humanitária” não será realizada por médico veterinário (OIE, 2018).

O Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), foi amplamente citado por ambas as partes nos processos referentes ao episódio de embargo da exportação de animais vivos, no Porto de Santos, em fevereiro de

³ Grifo nosso.

2018. Após o devido esmiuçamento das normas deste diploma regulamentador internacional e de ambas as Instruções Normativas 13/2010 e 46/2018, é possível dar sequência à análise da Ação Civil Pública n. 5000325-94.2017.4.03.6135 e demais ações referentes à questão da exportação de animais vivos para abate.

1.1.2 A Ação Civil Pública que enfrentou a exportação de animais vivos para abate e suas repercussões.

Em sua segunda operação de exportação de animais vivos no período de 20 anos, o Porto de Santos autorizou o embarque de 25 mil animais da empresa *Minerva Foods* no navio NADA (Fotografia 1), com destino à Turquia e com tempo de jornada previsto para 16 dias.

Fotografia 1 – Navio NADA



Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 19).

Preparados para esta situação desde que se verificou que, após 20 anos, o Porto de Santos retornaria a realizar este tipo de empreitada, os ativistas ambientalistas conseguiram concessão de liminar proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, que determinou o imediato desembarque dos animais, sub multa de cinco milhões de reais por descumprimento da medida (SELISTRE; QUERUBINI, *et al*, 2018, p. 186). Entrementes, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, na sua condição de Organização Não Governamental (ONG), propôs a Ação Civil Pública n. 5000325-94.2017.4.03.6135, com pedido de tutela provisória de urgência em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional que impedisse imediatamente a exportação de animais vivos em todo o território nacional, até que fossem “adotadas medidas efetivas para garantir o bem estar dos animais não só durante a viagem, como também, para que o abate nos países destinatários seja o abate

humanitário” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 1), pleiteando a condenação da União e do IBAMA em obrigação de não fazer.

Em sua argumentação, a parte autora alegou a crueldade do transporte dos animais por longas distâncias, podendo “durar semanas até o destino final” e relatando sofrimentos causados por “traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico-sanitárias”. (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 1).

Sustentou, ainda, que apesar de signatário do Código Sanitário de Animais e Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), o Brasil não cumpre várias das determinações e desrespeita padrões claros estabelecidos internacionalmente. Asseverou também que as frequentes lesões, como contusões, hematomas e fraturas, não apenas causam sofrimento aos animais, como também reduzem o valor do produto final e promovem perda monetária significativa, considerando a elevada taxa de mortalidade de animais em transporte (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 2).

Além disso, aduziu que os navios causam grave impacto ambiental, devido ao lançamento de quantidade colossal de dejetos ao mar, causando coloração marrom, e também ali lançando carcaças de animais mortos durante a jornada, configurando verdadeira “aberração”. Ainda de acordo com a parte autora, “os animais não têm espaço sequer para dormir, comem ração misturada com urina e fezes” e “se um animal ousar deitar, morrerá sufocado nos excrementos” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 2).

Relata também que, no ano de 2017, a ONG *Animals International* realizou uma investigação e documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Egito e no Líbano; os achados apontaram que, na tentativa de conter os animais, se sucederam tratamentos terríveis, como “perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes)”, sendo tais práticas consideradas rotineiras nas regiões (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 3). A parte autora juntou laudos técnicos elaborados por um biólogo e duas veterinárias, uma delas fiscal da Secretaria do Meio Ambiente da cidade de Santos-SP.

A perícia determinada judicialmente foi juntada ao relatório, com fotografias (2-4) realizadas durante a inspeção técnica, melhor ilustrando a situação que se observou, demonstrando animais acumulados, deitados em uma cama de dejetos, muitas vezes por baixo de outros animais por falta de espaço.

Fotografia 2: bois confinados no navio NADA em fevereiro de 2018.



Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 22).

Fotografia 3: boi deitado em camada de excrementos.



Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 23).

Fotografia 4: bois amontoados no navio NADA, em fevereiro de 2018.



Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 23).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação, alegando que a forma de tratamento dos animais em outros países encontra-se fora da jurisdição brasileira e que as fotos juntadas ao processo referiam-se a navios estrangeiros. Sobre o mérito, juntou

informações constantes do Relatório de Vistoria n. 51/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, pelo IBAMA, que não verificou irregularidades.

Alegou serem as informações apresentadas na inicial “falaciosas e fora da realidade da cadeia produtiva brasileira” e caracterizou a questão como “injustificável polêmica, que seja por razões ideológicas ou mesmo por motivos econômicos, vem sendo incitada sobre o mesmo assunto”. (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a).

Após o relatório, o magistrado Djalma Moreira Gomes (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 5) passou a decidir quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, iniciando sua argumentação ao defender que, na sociedade atual, os animais deixaram de ser objetos de direito e passaram a ser sujeitos de direito:

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito. Com isso, os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados passaram a conferir proteção aos animais não porque eles fossem “coisa”, “objeto” e, nessa qualidade integrassem o patrimônio de alguém, mas **porque eles próprios, por sua natureza de seres sencientes e, como tais, dotados de dignidade, merecessem, por si só, proteção jurídica**. É dizer, alguém sendo dono de uma cadeira e de um cão, poderia, sem qualquer recriminação de ordem jurídica, despedaçar a cadeira e atirar seus cacos na caçamba de lixo ou com eles fazer uma coivara. Porém, seria inconcebível que mesmo sendo dono do cão, pretendesse fazer com o animal o mesmo o mesmo que fizera com a cadeira. Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que **o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética**⁴.

O magistrado Gomes (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 7) ainda asseverou que o ordenamento brasileiro estabeleceu clara metodologia para o abate de animais na Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, devendo a morte do animal ocorrer “por sangria”, precedida de “métodos humanitários de insensibilização dos animais” a serem abatidos. Desta forma, decidiu que “por uma questão de integridade do ordenamento”, este tipo de exportação “não poderá ocorrer senão mediante a garantia, estabelecida em documentos internacionais inter-partes, de que no país de destino o animal brasileiro exportado vivo terá, quando de seu abate, o mesmo tratamento jurídico que lhe confere o ordenamento brasileiro” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 7).

De forma a melhor explicar seu argumento, o magistrado realizou interpretação por analogia, comparando o caso em tela com o regime de extradição de pessoa estrangeira para ser processada ou cumprir pena no exterior, posto que “lá ela não poderá sofrer pena que não

⁴ Grifo nosso.

exista em nosso ordenamento e nem sofrer pena superior à que receberia no Brasil pelo mesmo fato” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 7).

Ponderou ainda que a extradição de criminosos não ocorre sem que seja oferecida a ele o mesmo tratamento humanitário recebido no Brasil, refletindo que “se assim não procedesse estaria, indiretamente, praticando atos que, por seu ordenamento jurídico, considera inadequado” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 7). Para Gomes (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 8), o mesmo raciocínio é aplicável no caso dos animais, sendo que o ordenamento jurídico incorreria em ofensa a si mesmo ao “exportar animais vivos para o exterior sem garantias de que essa metodologia de abate, considerada aquele que cumpre determinados princípios e uma dada finalidade, venha a ser observada”.

Sobre as condições mínimas de bem estar estabelecidas pelo Código Sanitário de Animais e Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal, o magistrado (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 9) determina que tais requisitos estavam longe de ser observados, citando as informações relatadas pela técnica veterinária designada pelo juízo:

Os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, “a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma **camada de dejetos lamacenta**. O **odor amoniacal** nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”; “os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”; “os animais são alocados em grupos (em baias ou bretões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando **dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo**”; “tanto nos caminhões como dentro das baias da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”; “o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baias de confinamento até o seu destino de chegada, **impedindo assim qualquer tipo de descanso** ou passeio para o animal”; o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”; os animais são submetidos na embarcação a “**severa poluição sonora**” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais⁵.”

Entrementes, o magistrado narrou que, enquanto proferia a decisão, compareceram ao juízo o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, Dr. Francisco Sergio Ferreira Jardim, e a Superintendente Substituta, Dra Andréa Moura, assistidos pelo Procurador Regional da União em São Paulo, Dr. Luiz Carlos de Freitas, e a Procuradora Regional Substituta Dra Cristiane Flores Soares Rolin. Nesta ocasião, entregaram ao juízo um relatório elaborado pelo chefe do setor de Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 9).

⁵ Grifo nosso

Este relatório informava que as condições de bem estar dos animais estavam condizentes com aquelas preconizadas nas normas editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), constatando que “a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado à movimentação animal”; contava ainda com “cochos e bebedouros adequados providos de sistema automático de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem, [...] e ventilação de modo a prover o conforto dos animais” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 10), declarando-se o MAPA satisfeito quanto ao respeito às suas normas.

Neste momento, o magistrado pondera que este posicionamento do MAPA “talvez se deva a uma falta de parâmetros mais objetivos”, considerando que as condições documentadas pelos peritos designados pelo juízo estariam longe de atender as regras de bem estar animal. Desta forma, proferiu sua decisão final (JUSTIÇA FEDERAL, 2018a, p. 11):

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **IMPEDIR** a exportação de animais vivos para o abate no exterior, **em todo território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados. Em consequência, determino o **DESEMBARQUE** e **RETORNO** à origem, mediante **plano a ser estabelecido pelo MAPA** e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, **cuj a embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos**⁶.

A partir desta decisão, o navio NADA estava proibido de dar seguimento à viagem. O caso ganhou projeção nacional, mobilizando redes sociais, abaixo-assinados e também demais empresas interessadas na continuidade da exportação de animais vivos. A empresa *Minerva Foods* recebeu multa ambiental no valor de mais de 3 milhões de reais pela prefeitura de Santos, após a comprovação de que rastros de dejetos haviam sido deixados pelos caminhões transportadores nas ruas da cidade, e de que o cheiro forte de esterco procedia do navio MV NADA.

Foi interposto, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, agravo de instrumento nº 5001499-79.2018.4.03.0000, por MINERVA S/A, em litisconsórcio com a União Federal, sendo distribuído à Desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi, da 3ª Turma, Gab. 07 - Des. Fed. Nery Júnior, TRF-3, e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nesta oportunidade, a desembargadora aduziu não

⁶ Grifos do autor.

ser possível aferir de plano a regularidade das condições dos animais na exportação, tendo em vista “a divergência apontada pelo perito do juízo e os laudos e documentos apresentados pelo agravante” (TRF-3, 2018a, p. 4), sendo necessária análise mais substancial nos autos principais, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Desta forma, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (TRF-3, 2018a, p. 4).

Em um segundo agravo de instrumento nº 5001513-63.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal perante o mesmo juízo, a agravante aduz que a liminar concedida enseja grave risco de lesão à agropecuária nacional. Alega também que o desembarque de todos esses animais “poderá submeter a agropecuária nacional a risco, pois trata-se a embarcação de continente autônomo de acordo com a leis internacionais da navegação marítima, quando em águas internacionais”. Desta forma, representaria risco potencial de disseminação de agentes patogênicos e sementes de plantas daninhas exóticas para os pastos brasileiros, através de seu esterco (TRF-3, 2018b, p. 2).

Sustenta a existência de risco de grave lesão à ordem público-administrativa e de dano à saúde pública, considerando que a logística pré organizada é só para o embarque, e não para o desembarque dos animais, tendo estimado uma operação de cerca de 30 (trinta) dias para o retorno às fazendas de origem (TRF-3, 2018b, p. 3).

Afirma também que a decisão agravada causa “risco de dano reverso aos próprios animais ao simplesmente impedir o início da viagem do navio MV NADA, mantendo-os no aguardo do início da viagem”. O período de espera no Porto de Santos resultaria em situação muito mais penosa e desgastante para os animais, “uma vez que o navio não pode ser limpo na costa brasileira, por questões ambientais (para não contaminar a costa brasileira), sendo certo que ele somente pode ser limpo, com as fezes dos animais retiradas do navio em alto mar” (TRF-3, 2018b, p. 3).

Ademais, garante que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fiscalizou e inspecionou o navio NADA e considerou regulares as condições, permitindo o prosseguimento da viagem (TRF-3, 2018b, p. 3). Frisa também que o abate de animais de acordo com preceitos religiosos é facultado pelo art. 112 do Decreto 9013, de 29 de março de 2017 (TRF-3, 2018b, p. 4).

Sendo assim, requer “a imediata suspensão da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo” e a concessão de efeito suspensivo “para sustar a r. decisão de primeira instância que impede com que o navio MV NADA inicie sua viagem” (TRF-3, 2018b, p. 5).

No dia 4 de fevereiro de 2018, a desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi decidiu, determinando que “as alegações de grave lesão à ordem público-administrativa, ordem econômica e saúde pública devem ser deduzidas em sede própria (suspensão de segurança”. Entretanto, no que diz respeito ao restante do mérito, verificou presente o *periculum in mora* quanto ao bem estar dos animais, considerando estarem todos plenamente embarcados e a impossibilidade de limpeza do navio até que se encontre em alto mar. Nesta esteira, decidiu que o desembarque provocaria “maior sofrimento e penoso desgaste aos animais do que o prosseguimento da viagem” e concede liminar “para o fim específico de determinar o imediato início da viagem do navio MV NADA” (TRF-3, 2018b, p. 5).

Com a liminar inicial derrubada, o navio NADA partiu em direção à Turquia no dia 5 de fevereiro de 2018; a Ação Civil Pública, entretanto, continuou, discutindo o mérito sobre o pedido de proibição da exportação de animais vivos em todo o país pelo do Fórum Nacional de Proteção Animal.

No dia 26 de fevereiro, o Ibama emitiu o parecer n. 00017/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, em conjunto com a Advocacia Geral da União, que consistia em um parecer pelo procurador federal Eduardo Fortunato Bim, e a nota técnica n. 27/2018/CONOF/CGFIS/DIPRO, pelo analista ambiental Bernardo Berga Calixto; os documentos foram juntados aos autos na condição de defesa do IBAMA.

O parecer produzido pela Advocacia Geral da União e assinado por Karine De Aquino Câmara, Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial - Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, e por Cleiton Cursino Cruz, Procurador-Chefe Nacional PFE-IBAMA-SEDE, alegou a inexistência de crueldade ou maus-tratos na atividade de exportação de animais vivos via terrestre ou aquaviária. Aduziu que o gado é confinado também em outras situações, e se “confinamento por si só não caracteriza maus tratos (STJ), com tanto mais razão não configuraria o confinamento durante o transporte do gado, que consta com normas internacionais (Organização Mundial de Saúde Animal/ – OIE)” (IBAMA-AGU, 2018, p. 1)

Defendeu ainda a AGU que a impossibilidade dos animais exercitarem seu comportamento natural durante o transporte não pode ser parâmetro para determinar maus tratos, afirmando que isto “já é complicado em situações de cativeiro, mas certamente é impossível em condições de confinamento temporário, como ocorre no transporte” (IBAMA-AGU, 2018, p. 13). Sustenta seu posicionamento com base no recorrente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o confinamento do animal, por si só, não caracteriza maus tratos, asseverando que “o transporte sujeita qualquer animal a

experiência alheia à sua natureza originária, mas isso não significa tratamento cruel ou negação do seu bem-estar (IBAMA-AGU, 2018, p. 13). Conclui ponderando que, se o transporte durante a exportação fosse ato cruel, as normas internacionais buscariam vedá-lo e não admiti-lo e organizá-lo para garantir o bem estar dos animais (IBAMA-AGU, p. 8).

Outrossim, a Advocacia Geral da União aduz que O Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE reconhece a juridicidade da prática, e que o “mero descumprimento de alguma norma de bem-estar animal não é suficiente, por si só, para caracterizar os maus-tratos ou o tratamento cruel aos animais”, mencionando a existência de um “limbo” entre o crime de maus tratos e a inobservância de parâmetros de bem estar animal (IBAMA-AGU, 2018, p. 1).

Assevera que os maus tratos ou a crueldade para com os animais precisam ser provados por quem os alega, sendo que meras especulações não bastam (IBAMA-AGU, 2018, p.3-6). Neste sentido, defende:

Os maus-tratos devem estar embasados em parâmetros objetivos, com a demonstração das evidentes privações nas necessidades dos animais e dos aparentes malefícios causados a eles, não sendo acertado que ela esteja apoiada em subjetividade e análises emotivas, com conjecturas acerca do estado de necessidade e psicológico dos animais. [...] Para se falar em crueldade animal, deveria haver algum sofrimento inútil, desnecessário no transporte, o que não ocorre. A inutilidade que poderia causar a crueldade não reside no transporte em si, mas em sua execução, que é rigorosamente regulada no plano doméstico pelo Mapa e no internacional pela Organização Mundial de Saúde Animal (World Organization for Animal Health), conhecida como OIE.

Acerca do alegado “limbo existente entre a crueldade ou maus-tratos e o mero descumprimento das normas”, a AGU recomenda uma “interpretação razoável da norma”. De forma a ilustrar o raciocínio, oferece o exemplo de viagens com duração superior a 8 horas: considerando que existem imprevistos e fatos alheios às vontades dos responsáveis pelos animais, como “trânsito, pneu furado, problemas mecânicos, passeatas e manifestações, escolta policial”, nem sempre a jornada superior configurará maus tratos; deve-se observar que o propósito da norma é meramente de “evitar jornadas superiores a 8 horas” (IBAMA-AGU, 2018, p. 13).

Para a AGU, a forma correta de caracterizar maus tratos no que diz respeito à duração da viagem, é “aplicar o Decreto 24.645/34. Este somente considera maus-tratos o transporte superior a 12 horas, ainda assim, sem água e alimento” (IBAMA-AGU, 2018, p. 14).

Assim, a crueldade deve ser manifesta, e deve ser provada por quem a alega, “não bastando o existente no plano especulativo, das ideias, sendo equivocado invocar a inversão do ônus da prova, ainda que baseado no princípio da precaução” (IBAMA-AGU, 2018, p. 19). A procuradoria alega que tais acusações não podem ser feitas com base em dados “esparços,

não verificados, geralmente não contraditados e [...] aos quais se almeja dar o valor de prova. Ainda mais se for considerado a procedência duvidosa desses dados e sua generalização enviesada, geralmente para impor subrepticamente uma desejada agenda” (IBAMA-AGU, 2018, p. 19).

Garante, ainda, a licitude do despejo de dejetos dos animais em alto mar, citando norma de direito internacional que regula a poluição marítima por esgotos de navios (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios - Marpol) e a elevada capacidade de depuração do mar aberto, que “supera em muito a quantidade de dejetos” despejada, especialmente considerando sua prévia tritura e seu lançamento de forma fracionada, auxiliando na dispersão (IBAMA-AGU, 2018, p. 15-16).

Assevera também que a liberdade de religião garantida pela Constituição, aliada à admissão dos abates *kosher* e *halal* pela legislação brasileira, derruba a argumentação de que animais brasileiros não podem ser abatidos por estes métodos em outros países. (IBAMA-AGU, 2018, p. 2).

Ao enfrentar a alegação da parte autora de que a exportação de animais vivos seria uma forma de burlar a vedação constitucional da crueldade, a procuradoria sustenta que “embora questões relativas ao multiculturalismo sejam delicadas, não se pode ignorar que a nossa própria legislação admite o abate de acordo com as práticas religiosas há anos” (IBAMA-AGU, 2018, p. 17), sendo expressamente permitido pelo Decreto 9.013/17, art. 112, § 2º, e pela Instrução Normativa do MAPA 3/2000.

Quanto à comparação das normas de extradição de seres humanos às de exportação de animais para o abate, a Advocacia Geral da União (IBAMA-AGU, 2018, p. 17) afirma ser impossível; desta forma, seria imprópria a analogia aplicada pelo magistrado Djalma Moreira Gomes em sua decisão.

O raciocínio seria eivado de diversos problemas, como o fato de se apoiar em informações falsas no sentido de que os abates *kosher* ou *halal* seriam cruéis apenas por divergirem do denominado abate humanitário brasileiro; o procurador afirma que não se pode dizer que estes métodos são cruéis “apenas por não implicarem na mesma insensibilização do animal, uma vez que esses métodos se preocupam a conferir uma rápida inconsciência e insensibilidade, evitando a dor e sofrimento ao animal” (IBAMA-AGU, 2018, p. 17). Nesta esteira, haveria grande diferença entre a caracterização de maus tratos e a mera divergência de procedimento em relação ao abate humanitário brasileiro.

Ademais, ao realizar esta analogia, a liberdade religiosa não estaria sendo considerada, uma vez que existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro para estes tipos de abate, “não

havendo que se falar em prática de atos que o Brasil considera inadequado” (IBAMA-AGU, 2018, p. 18).

A procuradoria demonstra inconformidade com a comparação do abate de animais às penas criminais aos seres humanos, pelo simples motivo de que “as regras para seres humanos não se aplicam aos animais. Segundo, porque abate não é pena, não é sanção” (IBAMA-AGU, 2018, p. 19).

A procuradoria (IBAMA-AGU, 2018, p. 3) narra que as ACPs mencionam taxa de mortalidade dos animais dos navios entre 0,4% e 0,8%, podendo chegar aos 10%; no entanto, afirma que “tais números não correspondem à verdade, uma vez que a cifra é menor do que 0,1%. Segundo dado amostral do Relatório de Vistoria do Ibama, ela seria de 0,065%.”. Além disso, informa que, segundo dados informados pelo MAPA, a taxa de mortalidade da viagem do navio NADA até a Turquia, em 2017, foi de 0,001% (IBAMA-AGU, 2018, p. 3).

De acordo com a AGU (IBAMA-AGU, 2018, p. 10), “embora possa haver mortes durante o transporte (terrestre ou aquáticos), isso é contingente e estatisticamente irrelevante, ocorrendo até mesmo nas fazendas, com os animais no pasto, não configurando maus-tratos ou crueldade por si só”.

A procuradoria (IBAMA-AGU, 2018, p. 12) defende que a parte autora tentou “forçar uma condição de insalubridade inerente ao transporte dos animais e, em particular, do navio analisado”; porém, olvidou-se que o navio NADA encontrava-se parado, impedido de seguir viagem por força de decisão judicial, e por esta razão sua limpeza era impossível, já que só poderia ser realizada em alto mar. Teria ainda a parte autora delineado a existência de forte odor amoniacal, facilmente explicado pelo acúmulo da urina dos animais e a impossibilidade de sua limpeza enquanto o navio estivesse atracado (IBAMA-AGU, 2018, p. 12).

Quanto ao considerável barulho do sistema de exaustão, seria devido ao estabelecimento de potência máxima dos dutos de ventilação, exatamente para buscar a melhoria das condições de bem estar nos animais enquanto o navio estava atracado; em alto mar, o barulho seria significamente reduzido, posto que a ventilação natural seria expressiva (IBAMA-AGU, 2018, p. 12).

Em relação à constatação da perita de que os animais estariam alocados em espaços exíguos, de dimensões menores que 1m² por animal, a AGU assevera que, pelas próprias fotos juntadas pela profissional, é possível verificar pedaços de chão livres e animais em repouso, “evidenciando a contradição dessa afirmação com o próprio relatório apresentado. Em outras palavras, é complicado se afirmar a existência de mais de um animal por metro quadrado e ver

o piso do navio em diversas fotos, com evidente espaço entre os bovinos” (IBAMA-AGU, 2018, p. 13).

Ademais, a AGU (IBAMA-AGU, 2018, p. 13) acusa a perita designada pelo juízo de impedimento, ou no mínimo suspeição, “especialmente pelo interesse do julgamento do processo em favor da parte autora”, posto que, por conta de seu cargo no Município de Santos, a perita já havia atuado no caso em tela quando do embarque dos animais, , “podendo-se dizer que interveio na causa, já judicializada, como fiscal da Prefeitura em relação ao bem-estar animal, como se deduz de seu próprio relato (IBAMA-AGU, 2018, p. 13).

Finalizando, a procuradoria aponta que a atividade de exportação de animais vivos não é de competência do IBAMA, nem licenciada por este, cabendo tal função ao Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) (IBAMA-AGU, 2018, p. 20). Em sua conclusão, a AGU (2018, p. 22) opina pela:

- (i) licitude da exportação de gado vivo, ainda que ele seja destinado a países cujo abate ocorra de acordo com os preceitos religiosos (v.g., método halal ou kosher), devendo não haver intervenção dos órgãos ambientais pela sua prática, exceto se surgirem indícios veementes de crueldade, caso no qual deve atuar o órgão ambiental municipal e, na sua eventual incapacidade, o estadual;
- (ii) adoção do presente opinativo como defesa a ser utilizada pelo Ibama na judicialização aqui descrita.

Cumprе ressaltar que, no início do mandato do presidente Jair Bolsonaro, Eduardo Fortunato Bim, responsável pelo parecer retro-analisado, foi nomeado presidente do IBAMA pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, no dia 16 de janeiro de 2019.

O IBAMA também emitiu a nota técnica nº 27/2018/CONOF/CGFIS/DIPRO, assinada pelo analista ambiental Bernardo Berga Calixto e por Govinda Terra, coordenador. A nota oferece posicionamento institucional do IBAMA nos casos de exportação de animais vivos, em face das diversas ações ajuizadas contra a atividade.

O IBAMA entende que a sua atuação na fiscalização da atividade não está contemplada no rol de suas atribuições finalísticas, presentes no art. 2º da Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, e nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal de 1988. (IBAMA-AGU, 2018, p. 29), sendo que nem o combate aos maus tratos contra animais em geral, nem o controle e fiscalização da indústria agropecuária caberiam ao órgão (IBAMA-AGU, 2018, p. 31). Dito isto, passa à análise do mérito.

O órgão inicia por conceder que é possível que a inobservância das normas de bem estar animal configure crime de maus tratos, porém esse nem sempre é o caso, não existindo uma correlação direta entre ambos. Para a configuração do crime, é necessário que parâmetros objetivos sejam cumpridos e devidamente comprovados, “não sendo acertado que ela esteja

apoiada em subjetividade e análises emotivas, com conjecturas acerca do estado de necessidade e psicológico dos animais” (IBAMA-AGU, 2018, p. 29).

O IBAMA produziu o Relatório de Vistoria nº 51/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, em atendimento à decisão judicial, observando que a realidade das condições dos animais não correspondeu àquela narrada na petição inicial, “de forma que o Ibama incorreu em custos (mobilização de agentes e disponibilização de recursos financeiros), porém sem que houvesse um resultado prático e efetivo para a sociedade e para o controle e combate das infrações ambientais” (IBAMA-AGU, 2018, p. 32), verificando-se a denúncia infundada.

Sobre a poluição ambiental marítima supostamente causada pelo navio, o órgão descarta a possibilidade mesmo sem dados quantitativos e qualitativos a respeito, levando em consideração “a capacidade de autodepuração do mar, ou seja, a sua capacidade de retornar ao seu estado de limpeza através de processos físicos” (IBAMA-AGU, 2018, p. 32).

Conclui por entender que “eventuais liminares ou condenações consistentes na obrigação do Ibama de fiscalizar bovinos na cadeia produtiva e econômica prejudicam o planejamento interno das suas ações e a eficiência no combate às infrações ambientais” (IBAMA-AGU, 2018, p. 33).

Após estas manifestações, a parte autora, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, ajuizou agravo interno em suspensão de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão que suspendeu a liminar deferida pela 25ª Vara Federal de São Paulo/SP na Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135. Nesta oportunidade, requereu a revalidação da liminar previamente concedida, proibindo a exportação de animais vivos no país, já que restaram comprovados o desrespeito a diversos dispositivos legais, a responsabilidade brasileira pelo tratamento de seus animais nos países destinatários, a potencial contaminação que a atividade pode causar, e a pequena parcela do PIB do agronegócio por ela gerada, não representando qualquer risco à economia do Brasil (MPF, 2018, p. 2).

Intimado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador Regional da República, Sérgio Monteiro Medeiros, apresentou seu parecer.

Preliminarmente, o MPF (2018, p. 6) sustentou que o pedido de suspensão de liminar feito pela Advocacia Geral da União “não atende ao requisito básico de demonstração de dano ou de grave lesão à economia”, posto que o valor de 263 milhões percebido pela atividade em 2017 é pouco expressivo frente ao PIB gerado pela exportação de carne; ademais, os impactos econômicos indiretos alegados pela União (perda de posição no mercado e perda de confiabilidade internacional) não aconteceriam, considerando que “exportadores podem,

perfeitamente, redirecionar os seus negócios para parceiros brasileiros, que processam a carne em solo pátrio e a exportam congelada”, e o Brasil ganharia muito mais no cenário internacional sendo reconhecido como país modelo quanto a boas práticas no manejo de animais (MPF, 2018, p. 7).

O *parquet* (MPF, 2018, p. 9) ainda constata que, em caso de exportação de carne congelada, existe a “certeza do ganho em incidência de tributos federais – disso, a União se esquece por completo, deixando de patrocinar os verdadeiros interesses nacionais, de índole coletiva, e não deste ou daquele exportador de carga viva animal”. Defende, então, que nem toda decisão contrária ao Poder Público significa grave lesão à economia pública; nesta esteira, “é preciso ter cautela, pois não raras vezes o Estado maneja o instrumento suspensivo com o simples argumento de que a decisão judicial comprometerá as finanças públicas, sem no entanto juntar nenhuma comprovação do alegado” (MPF, 2018, p. 7).

Quanto ao mérito, o MPF (2018, p. 17) se refere à exportação de animais vivos como “o rito mais explícito da cultura da violência animal, ou uma prática comercial de pavoroso sofrimento e morte em escala inaceitável”. O parecer começa por descrever o processo de embarcação nos caminhões que transportaram os animais até o Estabelecimento Pré-Embarque (EPE), utilizando bastões de choque na parte lombar ou nas costas dos animais; chegando ao local, após vistoria pelo fiscal agropecuário federal, é autorizada a exportação dos animais e o seguimento para o Porto de Santos, em jornada de 450 a 600 km de distância e de 4 a 5 horas de duração (desconsiderando imprevistos, como engarrafamentos). Durante toda esta viagem, os animais ficam em pé, em confinamento, cercados por “grades que transmitem choques elétricos para impedir os animais de se moverem no interior do veículo [...]. Durante o trecho terrestre já se observa a ocorrência de graves acidentes inclusive com fraturas ósseas” (MPF, 2018, p. 18).

O procurador informa que, de acordo com relatório de inspeção judicial pela veterinária concursada da prefeitura de Santos, os caminhões levaram “neste caso específico, de 8 a 14 horas para chegarem no porto, constatando grande quantidade de fezes e urina no interior dos caminhões, que eram lançadas nas vias urbanas durante o trajeto” (MPF, 2018, p. 18). Neste momento, o MPF (2018, p. 18) aponta para o problema da poluição e problemas sanitários causados nas ruas da cidade de Santos, considerando a grande quantidade de veículos portando animais.

Antes do embarque, os animais passam novamente pelo crivo de fiscais agropecuários, e são embarcados no navio através de rampas, “sempre estimulados por choques elétricos” (MPF, 2018, p. 18); dentro do navio, os animais “são acomodados em múltiplos andares

mediantes rampas. Em cada andar a altura é de 3 (três) metros e a iluminação é natural. A circulação de ar é precária uma vez que somente há aberturas laterais” (MPF, 2018, p. 19)

A alta concentração de gás metano, causada pela flatulência dos animais, provoca “o sufocamento dos animais acompanhado do aumento da frequência cardíaca, desmaios, coma e morte encefálica” (MPF, 2018, p. 20). Além disso, de acordo com o MPF (2018, p. 20), “os problemas sanitários no navio são absolutamente impossíveis de serem solucionados”, posto que existe quantidade exorbitante de excrementos, urina e vômito dos animais, e os responsáveis não fornecem nos autor os métodos de limpeza nem os tipos de produto utilizados; neste último caso, há a preocupação com a composição dos produtos, posto que se contiverem ácidos, o impacto ambiental marítimo será considerável.

O MPF (2018, p. 24) narra ainda a ocorrência de ferimentos graves devido ao assoalho do navio de baixa aderência; de acordo com o *parquet*, “especificamente no navio os animais gravemente feridos (e não são poucos) são descartados em mar depois de serem triturados em um local próprio chamado graxaria” (fotografia 5). Afirma, ainda, que não existe controle documental sobre o uso do equipamento.

Fotografia 5: equipamento de trituração de animais mortos em viagem (graxaria)



Fonte: (MPF, 2018, p. 24).

Quanto à quantidade de animais mortos durante a viagem por navio, a Advocacia Geral da União aduziu em seu parecer retro-analisado que, na viagem entre Brasil e Turquia realizada em dezembro de 2017, a taxa de mortalidade foi de 0,001% (IBAMA-AGU, 2018, p. 3). O MPF (2018, p. 25) indaga a respeito da credibilidade destes números e da falta de referências para que a AGU pudesse utilizá-los como defesa de sua tese, considerando que, por simples questões matemáticas, a taxa informada atenta contra o bom senso: adotando-se este parâmetro, “teríamos 0,27 de mortandade, ou seja, muito menos de um animal. Evidentemente não é essa a realidade” (MPF, 2018, p. 25).

Ademais, afirma que, na ocasião da inspeção judicial do navio MV NADA, não foram encontrados registros do número de mortes; no entanto, de acordo com dados internacionais, a taxa varia entre 3 e 5%, o que, com base na quantia de 27.000 animais, daria entre 810 e 1350 mortes (MPF, 2018, p. 25). O parecer cita ainda informação prestada por Michel Alaby, da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, relatando dados dos países destinatários de que 3% dos animais chegam mortos ao destino (MPF, 2018, p. 25).

O relatório da perita judicialmente designada ainda demonstrava que em uma baia de 21.27m² encontravam-se 23 animais, resultando em um espaço de menos de 1m² por animal (fotografia 6) (MPF, 2018, p. 25), impossibilitando-os de girar sobre o próprio eixo e resultando em amontoamentos e pisoteamentos. Os números confirmam a situação demonstrada nas fotografias e no vídeo produzido durante a inspeção judicial ao navio MV NADA.

Fotografia 6: Medida de baias – normalmente ocupada por mais de 21 animais (isto é, menos 1m² por animal).



Fonte: (MPF, 2018, p. 24)

O abate cruel pelos animais nos países destinatários não é negado pela União; no entanto, é justificado com base na permissão deste tipo de abate pela lei brasileira (Decreto nº 9.013, de 29.5.2017, art. 112, §2º).

Finalizando, o MPF (2018, p. 33) defende o reconhecimento da condição de sujeitos de Direito dos animais, posto que “todos os animais têm algum grau de senciência e negar essa condição sem nenhuma argumentação embasada torna o confronto com questões morais e éticas individuais, inevitável”. Nesta esteira, os animais deveriam ser inseridos na esfera moral social e considerados na tomada de decisões, de forma a valorizar e preservar a dignidade de todo ser vivo senciência (MPF, 2018, p. 34).

Para o *parquet* (2018, p. 35), a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, “reconhece implicitamente que animais podem sofrer, pois não é possível ser cruel

em face de seres inanimados ou mesmo em face de seres vivos que não sofrem”. Desta forma, a CF teria reconhecido “também que os animais são seres sencientes: pois só é possível ser cruel em face de seres capazes de sofrer” (MPF, 2018, p. 35).

De acordo com este raciocínio (MPF, 2018, p. 36), por decorrência do texto da Carta Magna e demais dispositivos legais que protegem os animais de tratamento cruel, os animais já são considerados sencientes e sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em sua poética conclusão, o MPF (2018, p. 54) compara a situação dos animais com aquelas dos escravos humanos, citando “condutas análogas”:

O Brasil, há alguns séculos, não sem a oposição muito persistente dos senhores rurais, deveras tardiamente, renunciou, debaixo de rígida pressão da Inglaterra, concretizada através de sua marinha de guerra, a uma outra prática abominável, que se dava exatamente, como agora, singrando os mares. Patente que nos referimos ao tráfico negreiro, onde africanos eram trazidos de sua terra natal, para o Brasil, sob ferros, e submetidos, na viagem, à condições absolutamente inumanas, sem mínima atenção à dignidade daquelas humanas pessoas. Não é possível que, tanto tempo depois, condutas análogas, malgrado agora envolvendo indignidade e sofrimento de animais não humanos, venham a ser justificadas, toleradas, ou até judicialmente suportadas, por razões de ordem estritamente comercial, até que, mais uma vez, tenhamos que nos render face ao repúdio internacional que, de certo, virá. Mas, naquela época, o ordenamento jurídico, por monstruoso que fosse, permitia-o; os tempos são outros.

Até este momento, a proibição de exportação de animais vivos em todo território nacional persistia; no entanto, nos autos do processo nº 5001511-93.2018.4.03.0000, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a liminar deferida neste sentido, possibilitando que a atividade voltasse a ocorrer integralmente (SELISTRE; QUERUBINI, *et al*, 2018, p. 188).

Em resposta a todo o conflito e em face de todos os danos sofridos pela cidade, o município de Santos-SP aprovou a Lei Complementar Nº 996, de 18 de abril de 2018, que alterou o *caput* e acrescentou o parágrafo único ao art. 290 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968 – o Código de Posturas do Município de Santos.

O art. 290, *caput*, passou a proibir “o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município”, e em seu parágrafo único exceção os animais domésticos, de uso terapêutico em projetos educativos e medicinais, a serviço das forças policiais, aqueles que passarão por tratamento médico em clínicas e hospitais veterinários, utilizados em atividades esportivas e destinados à preservação ambiental.

A lei também buscou alterar o art. 923 do Código de Posturas, determinando que o destino de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, ou clinicamente

comprometidos, deverá ser decidido por médico veterinário da Coordenadoria de Defesa da Vida Animal - CODEVIDA, do município de Santos-SP, após avaliação e emissão de parecer técnico.

Nesta oportunidade, o município também alterou sua legislação específica acerca de maus tratos contra animais, passando seu art. 300 a vigorar no sentido de proibir qualquer tipo de crueldade contra animais, a exemplo de: obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças (inciso V); castigá-los com rancor e excesso, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento (inciso VIII); submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte (inciso XVI); transportá-los de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, entre outros (inciso XVII); utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (inciso XVIII); sacrificá-los com métodos não humanitários (inciso XX); soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos e privados (inciso XXI).

A Lei Complementar 996/18 foi sancionada pelo prefeito Paulo Alexandre Barbosa na presença de representantes de grupos de proteção animal e vereadores, que comemoraram o completo impedimento de acesso dos caminhões de transporte ao cais municipal. No entanto, menos de 24 horas após a sanção da lei, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em face desta lei.

Na ADPF n. 514, a requerente alegava que, ao proibir o transporte de animais vivos pelo município de Santos, a cidade estava em verdade inviabilizando a exportação de animais vivos através de seu porto (STF, 2018, p. 2); desta forma, o município de Santos estaria ferindo “a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual e regime de portos, bem como a competência material do mesmo ente para a exploração de portos marítimos” (STF, 2018, p. 3). Desta forma, seria violado o federalismo e colocada em perigo a atribuição de competências constitucionais decorrente do pacto federativo.

O Ministro Relator Edson Fachin (STF, 2018, p. 8) asseverou que a questão colocada na ADPF em tela referia-se à invasão de competência da União pelo município de Santos. Ao decidir, concedeu ao argumento da requerente de que a lei municipal possuía como objetivo “obstaculizar a atividade de embarque e desembarque das cargas do setor agropecuário” (STF, 2018, p. 8); portanto, teria transgredido a competência da União, “que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e a sua fiscalização” (STF, 2018, p. 11).

Ao tomar tal medida, na intenção de tutelar animais, o legislador municipal teria imposto “restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem a sua atividade” (STF, 2018, p. 11). Por estas razões, o ministro Edson Fachin conheceu parcialmente da ADPF e deferiu, com base no §1º do art. 5º da Lei 9.882/99, medida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, determinando a suspensão da a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos-SP, bem como do art. 3º, inciso XVII da mesma lei, que proibia transportar os animais “de forma inadequada ao seu bem estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, entre outros” (STF, 2018, p. 12).

O processo estudado obteve sua resolução de mérito; no entanto, cumpre ressaltar que apenas no que tange ao conflito específico ocorrido no Porto de Santos, em fevereiro de 2018. A questão da exportação de animais vivos está longe de ser resolvida, permanecendo assombrada por intensos debates e dúvidas acerca de sua verdadeira face, ou seja, das verdadeiras condições enfrentadas pelos animais em viagem, e se realmente condizem com a vedação constitucional da crueldade pela Carta Magna brasileira.

Buscando uma resolução estadual para a questão, o deputado Feliciano Filho propôs o Projeto de Lei 31/2018, que “proíbe no Estado de São Paulo o embarque de animais vivos no transporte marítimo e/ou fluvial, com a finalidade de abate para o consumo”, sujeitando o infrator a multa de 195 UFESP’s por animal (BRASIL, 2018d).

Quanto à alegação de invasão de competência da União, a justificativa do PL em análise afirma que o art. 24, inciso IX da Carta Magna “estabelece competência concorrente aos Estados-membros para dispor sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (BRASIL, 2018d). No entanto, cumpre asseverar que, em análise objetiva, caso este PL venha a ser aprovado, é possível que a lei dele decorrente seja também objeto de ADPF, com alta probabilidade do STF continuar seguindo seu próprio entendimento de que municípios e estados não podem legislar sobre a questão, sob pena de ferir o federalismo e invadir competência da União.

Considerando a imensa dificuldade de colheita de provas durante a jornada marítima de animais vivos, e no intuito de melhor compreender a questão, é de suma importância colher e analisar informações, inclusive não governamentais ou não oficiais, acerca do tratamento destes animais em transporte; assim, será possível obter uma avaliação holística e abrangente, que pondere todas as facetas do problema.

1.1.3 As reais condições da exportação de animais vivos e o caso da delatora australiana.

Uma vez analisadas a regulamentação da exportação de animais vivos e as peças processuais referentes ao conflito ocorrido em Santos, cumpre estudar e comentar as evidências acerca do real tratamento dos animais no decorrer destas viagens.

De acordo com os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “não existe no Brasil um levantamento a respeito das condições do transporte de bovinos vivos desde sua origem (fazendas) para as EPE’s ou, a partir dessas últimas até os portos” (BRASIL, 2016, p. 12). No entanto, os órgãos inferem os problemas relacionados ao manejo dos animais com base naqueles encontrados no processo de transporte rodoviário até o frigorífico.

Em 2011, um estudo em parceria com o MAPA (Projeto CNPq n° 505999/2008-0 de Setembro de 2011) avaliou os principais quesitos no que se refere ao bem estar animal (BRASIL, 2016, p. 21).

Conforme os próprios Ministérios admitem, o transporte e o manejo pré-abate representam significativo estresse para os animais, prejudicando tanto seu bem estar quanto a qualidade do produto final. Algumas situações são citadas como fontes de tensão para os bovinos, como: “agrupamento dos animais, confinamento nos currais das fazendas, embarque, confinamento nos caminhões, deslocamento, desembarque, confinamento e manejo nos currais dos frigoríficos” (BRASIL, 2016, p. 13). Desta forma, indicam que as ações devem ser voltadas à diminuição do estresse e minimização de “danos à carcaça e prejuízos à qualidade da carne, pois as perdas ocasionadas pelas lesões nas carcaças podem ser grandes, variando de a 400 a 600 g de perda por hematoma” (BRASIL, 2016, p. 13).

Os Ministérios advertem que, devido à falta de informação sobre as consequências de problemas no manejo pré-abate, os produtores, transportadores e frigoríficos dão pouca atenção às recomendações de bem estar animal. Por conta de “(1) agressões diretas; (2) alta densidade social; (3) instalações inadequadas; (4) transporte inadequado (caminhões e estradas em mau estado de conservação); (5) gado muito agitado (em decorrência do manejo agressivo e de alta reatividade)”, a quantidade de hematomas é considerável, e “mesmo sob boas condições de transporte e em jornadas curtas o gado mostrou sinais de estresse”, caracterizando “uma situação típica de medo” (BRASIL, 2016, p. 13).

O estudo (BRASIL, 2016, p. 17) também apontou que fatores como problemas estruturais relacionados à precariedade das estradas – principalmente aquelas mais remotas, que dão acesso às fazendas –, além da falta de infraestrutura para situações de emergência e

viagens muito longas (a maioria ultrapassa 12 horas de jornada), são responsáveis por danos aos animais. Outras situações mencionadas são a mistura de animais de diferentes comportamentos, sexos, idades e espécies, além de calor ou frio excessivo e o uso de choque elétrico (BRASIL, 2016, p. 17).

De acordo com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2016, p. 64), alguns dos indicadores diretos e indiretos passíveis de avaliação são verificáveis no momento de chegada no EPE, como: horário de chegada, horário de desembarque, cidade/fazenda de origem; distância percorrida no asfalto (segundo o motorista), distância percorrida na terra (segundo o motorista), a condição das estradas (segundo o motorista), frequência de paradas (segundo o motorista); o tempo de duração da viagem (segundo o motorista); a ocorrência de animais deitados (segundo o motorista), a quantidade de bovinos em cada compartimento de carga do caminhão (segundo o motorista), a ocorrência de quedas no desembarque, a frequência de batidas na guilhotina ou na porteira do caminhão.

Além disso, o modo de abertura das guilhotinas é considerado adequado apenas quando “a porteira traseira for totalmente aberta sem a presença de animais deitados na sua proximidade, e a porteira na sequência for totalmente aberta quando faltar menos de três animais para sair do compartimento anterior e não há animal deitado atravessado na porteira” (BRASIL, 2016, p. 64).

Outros indicadores que podem determinar se as regras de bem estar animal estão sendo cumpridas são: o uso do bastão elétrico; a ocorrência de animais feridos, pisoteados ou mortos na chegada; a ocorrência de animais com problemas de locomoção, entre outros. Importante mencionar que, de acordo com os Ministérios, a listagem destes indicadores tem o simples objetivo de caracterizar sua importância, e não de sugerir que todos estes dados devem ser coletados sistematicamente, posto que esta tentativa já foi feita e “o tempo dispendido a essa tarefa tornou-a inexecutável” (BRASIL, 2016, p. 64).

Os problemas retromencionados são relacionados ao transporte pré-abate de animais, sendo que, por sua semelhança com aqueles encontrados na atividade de exportação de animais vivos, são utilizados como base pelo governo para o estudo desta última. Os Ministérios aduzem ter solicitado informações acerca das características dos navios exportadores, de forma a verificar” se as exigências brasileiras estão sendo cumpridas e se existe um protocolo de ações a seguir em casos de sinistro”, porém as informações fornecidas estavam incompletas (BRASIL, 2016, p. 26).

De acordo com o regulamento n. 1/2005, o espaço mínimo para bovinos de 500 kg é ao redor de 1,55m²/animal. Segundo o estudo dos Ministérios (2016, p. 26), dentre os navios que puderam ter esse dado calculado, “seis apresentaram número inferior a esse (42,8% dos que apresentam o cálculo), sendo que o pior número pertence ao navio Zaher I que aparece na lista como o segundo navio com maior número de exportações no Brasil”.

Verifica-se que os próprios Ministérios brasileiros admitem, em documento oficial, que vários navios desrespeitam o mínimo de espaço necessário por bovino, e que muitos outros nem ao mesmo possuem estes dados calculados, demonstrando grande descaso por parte dos transportadores para com os animais.

De acordo com este mesmo documento oficial, por exemplo, a capacidade de lotação do navio MV NADA é de 16.226 animais (BRASIL, 2016, p. 32); no entanto, no caso ocorrido em fevereiro de 2018, na cidade de Santos, mais de 25 mil animais foram embarcados (TRF-3, 2018B, P. 2), com os transportadores e agentes do MAPA aduzindo ser a capacidade do navio MV NADA de 30 mil animais. Fica a dúvida sobre qual dado governamental realmente está correto, e se é possível que os números mudem de acordo com o que é mais conveniente.

Outro indicativo das reais condições de manutenção da exportação de animais vivos é a alta frequência de acidentes catastróficos que ocorrem em todo o mundo. No Brasil, os últimos dois incidentes de projeção nacional foram os do navio MV Gracia Del Mar, em que 2.700 animais (metade da carga do navio) morreram a caminho do Egito, e o naufrágio do navio Haidar, no Pará, com destino à Venezuela.

Quanto ao MV Gracia Del Mar, o próprio presidente da empresa Minerva, Fernando de Queiroz, admitiu que, da carga de 5.200 bois, quase metade havia falecido em viagem; de acordo com o MPF (2018, p. 26), o presidente “lavou as mãos quanto ao ocorrido e defendeu a não tributação da operação”.

O *parquet* (2018, p. 26) ainda informa que a mesma empresa Minerva *Foods* foi a responsável pelo naufrágio do navio Haidar no Pará, em outubro de 2015, que carregava 5000 animais e causou a morte de quase todos, além de danos ambientais graves. O navio carregava também 700 toneladas de óleo, sendo que seu naufrágio resultou “no vazamento de cerca de 135m³ de óleo e no aporte para o rio Pará da matéria orgânica decorrente da decomposição de mais de 4.500 bois que constituíam sua carga e se afogaram” (WITT O’BRIEN’S, 2016, p. 8).

Esta foi considerada a maior tragédia ambiental da história do estado do Pará, levando à propositura de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Pará, Defensoria Pública do Pará e Estado do Pará, que pediram a condenação da empresa

à limpeza total das praias, solo e corpos hídricos atingidos pelo vazamento de óleo e pelos cadáveres dos animais, dando aos resíduos a destinação adequada, além de indenização pelos danos materiais ambientais não suscetíveis de reparação (MPF, *et al*, 2015, p. 102). As fotografias 7-8 foram anexadas pelo Ministério Público Federal de forma a comprovar a situação.

Fotografia 7: bois mortos em praia após naufrágio do navio Haidar, no Pará, em 2015.



Fonte: (Ministério Público Federal, 2018, p. 27)

Fotografia 8: Centenas de animais mortos foram levados pelo rio Pará até a praia de Vila do Conde, onde ficaram encalhados na areia.



Fonte: (G1, 2017).

Este foi também o primeiro caso envolvendo animais em que foi requerida a condenação por danos morais coletivos, não apenas em face dos danos ambientais, mas também pelo crime de maus-tratos e crueldade contra os animais, posto que “os bovinos nadaram durante a noite inteira e parte da manhã até à morte, causando sofrimento intenso aos mesmos, sem que houvesse preocupação com o seu salvamento às margens do cais ainda com vida” (MPF, *et al*, 2015, p. 103).

O acordo final resultou na obrigação da empresa *Minerva Foods* em pagar 14,5 milhões de reais, sendo a maior parte para indenizações individuais de famílias diretamente atingidas pelo naufrágio, e o restante por conta de danos morais coletivos (JUSTIÇA FEDERAL, 2018b).

Conforme verifica-se dos relatos oficiais, os animais foram deixados para trás, sem socorro e preocupações quanto às suas condições desesperadoras. Neste caso em particular, a postura da empresa e dos tratadores responsáveis pelos animais é demonstrativa da verdadeira importância que conferem ao bem estar destes seres sencientes.

Fotografia 9: bois tentam escapar de embarcação naufragada.



Fonte: (G1, 2017).

A realidade na atividade de exportação de animais vivos é que, exceto pelas ocasiões de desastres monumentais e impossíveis de se esconder, é extremamente difícil verificar o que realmente acontece com os animais em alto mar. A perícia judicial feita no Porto de Santos foi feita com o navio atracado, após alguns dias da embarcação dos animais, e não atesta nada quanto à verdadeira situação durante a viagem. Para alcançar tal conteúdo probatório, seria necessário que as empresas autorizassem (ou fossem condenadas judicialmente a autorizar) que terceiros não interessados nos negócios e lucros acompanhassem a viagem, na condição de fiscais; porém, é improvável que tal venha a acontecer. A impressão que permanece é a de que as empresas seguem invulneráveis, com a impossibilidade de testemunhas quando em alto mar e com o apoio institucional do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O caso de testemunho mais famoso das verdadeiras condições dos animais vivos em navios talvez seja o da veterinária Lynn Simpson, veterinária australiana, cujo relatório governamental dispondo sobre as reais condições em alto mar foi vazado por pessoa não identificada até hoje, causando um enorme escândalo na mídia mundial. Considerando sua

enorme relevância e a raridade de relatos do tipo, cumpre mencionar todo o alegado pela profissional.

A veterinária Lynn Simpson, uma *expert* em exportação de animais vivos e veterana de aproximadamente 57 viagens, passou os anos entre 2001 e 2012 trabalhando e documentando as condições de navios transportando animais vivos australianos, de Perth à Líbia, Turquia e Oriente Médio (BARROWCLOUGH, 2016, tradução nossa). De acordo com matéria do jornal *ABC Australia* (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa), Lynn Simpson era uma das profissionais mais experientes e respeitadas da Austrália no que se refere à exportação de animais vivos. Por conta de seu histórico, em 2012, foi contratada pelo Departamento de Agricultura australiano, de forma a elaborar um relatório para um comitê governamental interessado em rever os padrões australianos para a atividade em tela.

O relatório em questão, submetido em novembro de 2012, era confidencial, e no espírito de revelar a realidade e buscar melhorias nos padrões de bem estar animal, a veterinária foi muito verdadeira em sua descrição das viagens, sentindo-se tranquila por saber que seu relatório não seria divulgado publicamente. No entanto, uma pessoa não identificada vazou o relatório, que explodiu na imprensa australiana (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa).

O relatório revelava fotografias (10-13) e provas de crueldade que a veterinária havia presenciado em suas viagens, contendo fotos de animais em sofrimento, sufocando em baias lotadas e se afogando em dejetos. Em muitos destes casos, em busca por mais espaço para descanso, os animais passavam suas cabeças pelas grades de contenção e não conseguiam retornar; por falta de monitoramento e socorro, acabavam morrendo pelo contato das vias aéreas com todos os dejetos ou com a água que ocasionalmente por ali passava em tentativa de limpeza.

Fotografia 10: gado em baia lotada, em navio australiano.



Fonte: (ABC, 2016, foto: Lynn Simpson)

Fotografia 11: vaca que morreu após ficar com a cabeça presa em grade, em navio australiano.



Fonte: (ABC, 2016, foto Lynn Simpson).

Fotografia 12: boi que morreu após ficar com a cabeça presa em grade, em navio australiano.



Fonte: (The Sydney Morning Herald, 2016, foto: Lynn Simpson).

A Dra. Simpson detalhou também como o gado era forçado a ficar em pé, em chão duro, por semanas a fio, resultando em lesões gravíssimas nas pernas e consequente eutanásia destes animais (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa).

Fotografia 13: Novilho que ficou preso em uma grade e sofreu lesão na perna ao tentar se libertar, em navio australiano.



Fonte: (The Sydney Morning Herald, 2016, foto: Lynn Simpson)

Uma reportagem do jornal *The Sydney Morning Herald* (BARROWCLOUGH, 2016, tradução nossa) descreveu uma viagem específica em que Lynn Simpson precisou matar dezenas de carneiros por conta do calor excessivo, com base no depoimento da própria veterinária:

Ela usou sua faca, matando rápido. A morte vinha quase instantaneamente em face de uma lâmina, quando se sabia o que estava fazendo. Graças a Deus, ela carregava um afiador. Afia. Mata. Afia. Mata. Eles estavam no Golfo de Áden, entre o Yêmen e a Somália, e o calor era feroz. O capitão havia começado a gritar sobre uma crise que se desenrolava no quinto deck, e foi aí que começou o pesadelo. Ela seguiu para o próximo animal. A lâmina cortou – e aí aconteceu. O sangue jorrando em seu punho queimou sua pele como água fervente. Chocada, a Dra. Lynn Simpson olhou para o carneiro cuja garganta ela havia acabado de cortar, e pegou um termômetro. Rapidamente fazendo um buraco com sua faca entre as costelas da criatura morta, ela cravou o termômetro bem ao fundo da cavidade. A temperatura era de 47°C. A temperatura corporal normal de um carneiro é em torno de 39°C. Este animal esteve, literalmente, sendo cozinhado vivo. O deck cinco neste navio em particular era o deck de cima. Calor radiando através do telhado, e uma acumulação de gases causada pelo excesso de fezes e urina dos animais dos decks de baixo – condições agravadas pela ventilação insuficiente – haviam transformado o lugar em um inferno. “Depois disso, qualquer animal que parecia prestes a desfalecer, eu matei”, diz Simpson, lembrando o terrível dia em 2003. “Eu não sei quantos eu matei. Nós julgamos países diferentes por cozinhar seus animais vivos, mas aqui estávamos nós cozinhando nossos carneiros de dentro pra fora.

A reportagem da ABC (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa) afirma ter obtido documentos que demonstram que a intenção governamental era de que o relatório da Dra. Simpson permanecesse um documento confidencial, não destinado ao público geral; entretanto, o relatório vazou, mistério não resolvido até o momento: não se sabe se foi acidental ou proposital. A Dra. Simpson conta que “foi neste momento que tudo virou um inferno, e eu fui de funcionária valorizada a *persona non grata*”. Isto levou a um isolamento gradual da profissional dentro de seu departamento, e ela narra: “eu fui excluída de discussões, reuniões, e eles me pediram para remover toda a evidência fotográfica de um relatório que eu havia produzido para o Departamento de Segurança Marítima Australiana”.

Semanas após a publicação do relatório, a Dra. Lynn Simpson foi removida de sua posição. Inconformada com o resultado, a veterinária exigiu explicações por parte do governo, e recebeu uma correspondência do governo australiano, documento divulgado através da reportagem da ABC (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa), em que era explicada a razão de seu desligamento.

Karen Schneider, que na época ocupava o cargo de primeira secretária assistente da Divisão Animal do departamento, escreveu uma carta oficial a Lynn Simpson admitindo que sua demissão era relacionada ao seu relatório e ao que ele representou para as questões de bem estar animal, por conta de preocupações da indústria de exportação animal. “Isto

aconteceu pois a indústria com a qual trabalhamos se expressou no sentido de que não podem trabalhar com você”, escreveu Schneider. “Eu não compartilho das visões da indústria, [...] você trabalhou de forma competente e sua *expertise* técnica é valorizada pelo departamento” (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa).

“Eu fiquei arrasada”, Lynn Simpson afirmou. “A indústria possui o poder de despedir um funcionário do governo é fato significativo, é uma forma de corrupção. Eu era uma jogadora limpa em um jogo sujo, e eu me sinto enojada por terem me excluído”. De acordo com a reportagem (ARMITAGE, THOMAS, 2016, tradução nossa), o governo federal e funcionários públicos que trabalharam com a Dra. Simpson negaram comentários.

A vida de Lynn Simpson mudou completamente após sua demissão, sendo que as dificuldades financeiras e estresse psicológico levaram a uma profunda depressão. Três psicólogos e quatro psiquiatras concluíram que ela estava sofrendo de Transtorno de Adaptação, um tipo de depressão situacional que ocorre quando um paciente não consegue se conformar ou enfrentar uma grande mudança em sua vida. Simpson está processando o governo australiano por quebra contratual e danos morais (BARROWCLOUGH, 2016, tradução nossa).

Todo o ocorrido transformou a veterinária na mais famosa e relevante *whistleblower* nesta atividade; este termo em inglês literalmente se traduz em “assopradora de apito”, mas carrega o significado de “delatora”, ou seja, pessoa que, de posse de informações privilegiadas, as denunciou publicamente.

Em uma parede da casa da veterinária, há um enorme quadro de um boi morto, deitado em seu próprio sangue, que jorra de sua garganta. Simpson é a artista, e narra que o quadro é a reprodução de uma cena que presenciou em um dos navios. Ela tem planos de escrever um livro, apesar de adverter que será uma leitura angustiante: descreverá carneiros tão estressados que param de comer, levando à sua morte. Descreverá a ligação que certo dia recebeu de um veterinário agitado, a bordo de um navio em más condições e sem ventilação adequada, que lhe contou que os bois sob seus cuidados estavam literalmente se desintegrando e derretendo. Houve também a vez em que ela utilizou o lado obtuso de um machado para deixar 22 bois inconscientes antes de cortar suas gargantas, em um navio na Rússia, já que agentes russos haviam confiscado sua arma (BARROWCLOUGH, 2016, tradução nossa).

Ainda de acordo com Simpson, as regulamentações acerca de poluição marítima são um pouco ambíguas e em alguns momentos os funcionários dos navios não sabiam como proceder; desta forma, eles lavavam os decks à noite de forma a evitar detecção por satélites, pois a limpeza deixava uma descoloração muito distinta no rastro do navio. Ela também

expressou preocupação com o fato de que muitos animais apresentando claros sinais de doenças e de impossibilidade de sobrevivência à viagem são embarcados, por conta de inspeções mal feitas pelos fiscais (BARROWCLOUGH, 2016, tradução nossa).

Em 28 de junho de 2017, Lynn Simpson (2017, tradução nossa) decidiu enviar uma carta aberta aos Ministros da Agricultura e Saúde de Israel advertindo-os para os riscos de saúde que a nação estaria correndo ao aceitar animais vivos decorrentes de exportação em navios. Ela o fez por sentir que era seu dever profissional avisar Israel e seus cidadãos acerca do potencial perigo de resistência antimicrobiana associado ao consumo de animais importados e transportados em navios (SIMPSON, 2017, p. 1, tradução nossa).

Resistência antimicrobiana ocorre quando microorganismos, como bactérias, vírus, fungos e parasitas se transmutam a ponto de tornar os medicamentos ineficazes; devido à sua alta resistência, são também popularmente conhecidos como “superbactérias”. De acordo com Simpson (2017, p. 1), toda exportação de animais vivos por via marítima aumenta estes riscos, pois os animais ficam estressados nos ambientes lotados e anti higiênicos, desenvolvendo doenças que são tratadas no decorrer da viagem. A administração de medicamentos não é rotineiramente feita por veterinários ou pessoas devidamente qualificadas, e quando é, ocorre baseada em meras hipóteses de diagnóstico, devido à falta de equipamentos e instalações de diagnóstico nos navios. Administrar medicamentos com base em “chutes” é o que aumenta consideravelmente o risco de resistência antimicrobiana (SIMPSON, 2017, p. 2, tradução nossa).

Simpson (2017, p. 2, tradução nossa) finaliza sua carta advertindo que não importar animais vivos para consumo poderia reduzir sérios riscos à saúde, sendo sua opinião profissional que Israel e todos os países que importam animais vivos possuem maiores riscos de expor sua população a carnes contaminadas e, conseqüentemente, resistência antimicrobiana.

O caso da exportação de animais vivos para abate parece ser digno de levantar preocupações em todos os cantos do planeta, não apenas por conta da possibilidade de maus tratos para com os animais, mas também pelos indícios de corrupção e possíveis danos à saúde humana, fatores que assombram a atividade.

Outro caso que suscitou a existência de corrupção na indústria da pecuária e verificou danos à saúde humana, também por conta da preocupação com o alastramento da resistência antimicrobiana, diz respeito à Operação Carne Fraca, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal brasileiro e resultante em um escândalo de proporções intercontinentais.

1.2 Operação Carne Fraca e Operação Trapaça: a corrupção sistêmica na produção agropecuária.

De acordo com o documento “Operação Carne Fraca - Relatório analítico de repercussão em mídia – Março a julho de 2017” (LINEAR COMUNICAÇÃO, 2017), encomendado pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, a Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal brasileira no dia 17 de março de 2017, “foi o estopim para o escândalo, onde apontou que as maiores empresas do ramo [...] são acusadas de adulterar a carne que vendiam no mercado interno e externo” (LINEAR COMUNICAÇÃO, 2017, p. 4).

Os principais grupos mencionados pela investigação foram os Grupos JBS, dono das marcas Vigor, Swift, Seara, Friboi e Grupo BRF, dono da Perdigão e Sadia, envolvendo, no total, mais de 30 empresas do ramo alimentício brasileiro, acusadas de “comercializar carne estragada, mudar a data de vencimento, maquiagem o aspecto e usar produtos químicos supostamente cancerígenos [...], além de apontar agentes do governo acusados de liberar estas carnes” (LINEAR COMUNICAÇÃO, 2017, p. 4).

De acordo com o relatório do inquérito policial nº 0136/2015-SR/PF/PR, dos autos de nº 5002816-42.2015.4.04.7000, referente à Operação Carne Fraca (DPF, 2017, p. 2), foram 63 indiciados pelos crimes de: advocacia administrativa (art.321, *caput*, do Código Penal, duas vezes); concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal, dezenove vezes); corrupção ativa (art.333, *caput*, do Código Penal, trinta e sete vezes); corrupção passiva (art. 317, § 2º, do Código Penal, oitenta e duas vezes; crime contra a ordem econômica (art. 7º, II, da Lei 8.137/1990); emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274, do Código Penal, sete vezes; falsidade de atestado médico (art. 302, *caput*, do Código Penal); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, do Código Penal, sete vezes); organização criminosa (art. 2º, *caput*, c/c § 3º e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, nove vezes); organização criminosa (art. 2º, *caput*, c/c § 4º, II da Lei nº 12.850/13, vinte e sete vezes); peculato (art. 312, *caput*, do Código Penal, seis vezes); prevaricação (art. 319, *caput*, do Código Penal, duas vezes); uso de documento falso (art. 304, do Código Penal); e violação de sigilo funcional (art. 325, § 1º, do Código Penal, duas vezes).

De acordo com o relatório, iniciado dia 14 de janeiro de 2015 e finalizado dia 15 de abril de 2017, a investigação se iniciou com denúncia trazida por Daniel Gouvêa Teixeira sobre “possível fraude em alimentos entregues à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR), no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar, em virtude da conivência de fiscais da Superintendência Federal de Agricultura (SFA/PR)” (DPF, 2017, p.

2). O órgão SFA/PR consiste no representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no estado do Paraná.

De acordo com o fiscal federal agropecuário Daniel Teixeira, os fiscais se omitiram e permitiram a adulteração pela empresa de alimentos que seriam utilizados para merenda escolar. Em seu depoimento, o fiscal “afirmou ter percebido, há algum tempo, um esquema de corrupção na Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Paraná (doravante SFA/PR)” (DPF, 2017, p. 3), sendo que sua desconfiança se iniciou após observar as remoções de fiscais que fiscalizavam grandes empresas. Declarou que, quando se tornou chefe substituto do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA, “constatou que essas remoções eram realizadas sem critérios técnicos, sem motivação, e que ocorriam mediante articulação entre os chefes das Unidades Técnicas – UTRA, visando a evitar fiscalizações (DPF, 2017, p. 3)”.

A chefe do SIPOA, Maria do Rocio Nascimento, ordenou a Daniel Teixeira que ele removesse fiscais de suas funções por estarem contrariando os interesses da indústria, que estaria descontente com a fiscalização. Daniel denunciou os atos de sua superior ao sindicato, e por tal foi exonerado de seu cargo e removido para outra localidade (DPF, 2017, p. 4). Nesta oportunidade, ao fiscalizar um pequeno abatedouro, Daniel percebeu múltiplas irregularidades, “desde o aproveitamento de animais mortos para a produção de gêneros alimentícios em outra unidade, bem como o pagamento de propinas a fiscais federais e agentes de inspeção”, chamada de ‘ajuda de custo’” (DPF, 2017, p. 4).

Ao fiscalizar o estabelecimento Peccin Agroindustrial Ltda, Daniel denunciou fraudes nos processos da empresa e deu início a processos administrativos na SFA/PR e no MAPA, suspendendo as atividades da empresa. Neste mesmo dia, a pedido do proprietário da Peccin, Daniel foi afastado de suas funções por Maria do Rocio e uma portaria foi publicada cancelando a sua nomeação para aquele cargo (DPF, 2017, p. 4).

Corroborando este depoimento, Daiane Marcela Maciel, empregada da empresa Peccin por um ano na função de auxiliar de inspeção, afirmou que (DPF, 2017, p. 4-6):

No período que trabalhou na empresa, presenciou diversas irregularidades, tais como fraudes na formulação de produtos da empresa, substituindo a carne por outros produtos para enganar a fiscalização; carnes sem rotulagem, sem refrigeração; utilização de carnes estragadas para produzir salsichas, linguiça, etc; presenciou, por diversas vezes, a empresa comprar carregamento de carnes estragadas e para “maquiar” as carnes usava ácido sórbico, que é cancerígeno e proibido; a empresa fraudava notas de compra de carne para que os números de produção fossem correspondentes com os exigidos pela legislação, uma vez que praticamente não utilizava carne nos seus produtos; a sócia proprietária da empresa, NAIR PECCIN, pedia que não informasse ao fiscal DANIEL TEIXEIRA sobre as irregularidades; [...] pediu “*demissão, pois não aguentava mais mentir para satisfazer a vontade dos*

proprietários da empresa” e “já não dormia de tanta preocupação por saber de todas as fraudes que eram operadas dentro da empresa PECCIN”; “Por tudo que viu, pode dizer que há dentro do MAPA, entre fiscais e agentes de inspeção, uma grande organização criminosa, que beneficia somente os interesses das empresas”⁷.

Outras testemunhas, dentre elas Joyce Igarashi Camilo e Vanessa Leticia Charneski, (DPF, 2017, p. 6-7), médicas veterinárias, declararam ter presenciado múltiplas irregularidades. Esta última, Vanessa, informa que o fiscal do MAPA, Tarcísio Almeida De Freitas, sempre mentia em seus relatórios, aduzindo estarem os procedimentos dentro da legalidade, sabendo plenamente que não estavam. Vanessa aduz ter sido ameaçada pela sócia da empresa, Nair Paccin, para que não revelasse nada ao fiscal Daniel; por ter se negado, foi demitida (DPF, 2017, p. 7).

Daniel Gonçalves Filho, fiscal agropecuário, foi apontado como o líder da organização criminosa instalada dentro do MAPA/PR; ele atuou como Superintendente Regional do MAPA/PR nos períodos de 25/07/2007 a 19/02/2014, e de 19/06/2015 a 11/04/2016, momento em que foi exonerado. Após recorrer da decisão administrativa que determinou sua exoneração, retornou às suas atividades no MAPA por força de liminar judicial (DPF, 2017, p. 12).

A investigação continuou, colhendo depoimentos das partes retrocitadas e outras, apurando denúncias de irregularidades nos processos sanitários referentes às carnes, como “injeções de líquido em carne, para ganho de peso, e reaproveitamento de produtos recolhidos de supermercados” (DPF, 2017, p. 9), e também de preocupantes níveis de corrupção dentro do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), representado por seus funcionários nos mais diversos níveis.

Quanto ao envolvimento da rede JBS, vários de seus funcionários, ou funcionários de empresas que fazem parte da rede, foram indiciados na Operação Carne Fraca; como exemplo, podem ser citados Flavio Evers Cassou, funcionário da empresa SEARA Alimentos Ltda (propriedade da rede JBS), e Welman Paixão Silva Oliveira, médico veterinário lotado na empresa JBS e conveniado do MAPA/GO; as investigações demonstraram que Welman auxiliava na cobrança de propinas junto a empresas sob fiscalização do MAPA/GO (DPF, 2017, p. 20).

De acordo com seu próprio *website*, a rede JBS (acesso em 2019) é a maior empresa do mundo em produtos de origem animal, contando com mais de 230 mil colaboradores no mundo e estando presente em 16 países.

⁷ Destaque em itálico do autor.

Em conclusão, o DPF (2017, p. 10) garantiu verificar a “existência de organizações criminosas estruturadas no âmbito da SFA/PR, envolvendo sua mais alta cúpula, além de crimes envolvendo outras unidades da Federação e o próprio MAPA”, sendo a saúde pública diretamente afetada pelos crimes e pela omissão proposital da fiscalização, de forma a privilegiar interesses escusos da indústria e autorizar o a comercialização de alimentos em desacordo com as normas sanitárias, com puro intuito de lucro.

O relatório (DPF, 2017, p. 10) afirma que, por deixarem de fiscalizar adequadamente, os agentes recebem desde “dinheiro até ‘ovos’ e ‘botas de borracha’ de empresários corruptores que se beneficiam do sistema para o não cumprimento de leis e regulamentos que visam a garantir a qualidade do produto de consumo comercializado para população”.

É frisado também que, apesar do valor aparentemente irrisório das propinas recebidas pelos agentes, o dano contra a saúde pública é substancial e muitas vezes só será notado a longo prazo e sem que haja a possibilidade de identificar suas causas. Ainda mais, os agentes do Departamento de Polícia Federal verificaram que muitos familiares de fiscais públicos corruptos foram utilizados para lavar o dinheiro recebido das empresas corruptoras, o que pôde ser comprovado pela existência de patrimônio totalmente incompatível com suas realidades financeiras (DPF, 2017, p. 10).

Ademais, muito interessante é o que o DPF (2017, p. 11) tem a dizer quanto às provas acerca do envolvimento de parlamentares e seus assessores nos esquemas de corrupção:

Por fim, destaque-se que alguns parlamentares participaram ou foram citados em conversas interceptadas a partir dos telefones dos investigados, porém, como bem ressaltado na decisão de Evento 141 dos autos da interceptação telefônica (nº 5062179-57.2015.4.04.7000), “o contato entre funcionários da cúpula do MAPA/PR com políticos para apresentação de pleitos relacionados à atuação parlamentar não traz, por si, indícios de ilicitude”; o mesmo não se pode dizer com relação a alguns assessores parlamentares, pois pelas conversas interceptadas, há fortes suspeitas de atuarem em conjunto com servidores do MAPA em benefício próprio ou visando à proteção de empresas.

O relatório final da Operação Carne Fraca continua por 163 páginas esmiuçando e delineando o envolvimento de cada indiciado nas operações ilegais descobertas, concluindo no sentido de que “a soma de todas as condutas comissivas e omissivas derivadas dessa reiterada prática de corrupção, por vezes isolada e aparentemente ‘singela’, resultou em incomensurável dano social” (DPF, 2017, p. 22).

Durante o cumprimento de medidas judiciais no âmbito da Operação Carne Fraca, outras informações foram obtidas através de novas notícias-crime; para apurar estas denúncias, foi deflagrada a Operação Trapaça, realizada também pelo Departamento de Polícia Federal (DPF, 2018, p. 2) e resultante no Inquérito Policial nº 0231/2018-4-SR/PF/PR,

instaurado dia 20 de fevereiro de 2018 e encerrado dia 15 de outubro de 2018, em sede do processo nº 50010467920184047009.

As principais denúncias foram relacionadas à contaminação de granjas no estado do Paraná com a bactéria da salmonela, com vasto material probatório anexado, e de que funcionários e componentes da diretoria do Grupo Empresarial BRF S.A. estariam burlando a fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e cometendo diversos crimes neste ínterim (DPF, 2018, p. 2). Nesta esteira, foram determinadas a expedição de cautelares e a deflagrada denominada “Operação Trapaça”.

De acordo com o DPF (2018, p. 2), “no ato de deflagração da Operação Trapaça, as equipes designadas cumpriram mais de noventa mandados judiciais que, após a formalização dos atos de apreensões, passaram por procedimento de análise e perícia em sede policial”, sendo também submetidas a análise por auditores fiscais designados pelo MAPA. Foram identificados três principais temas, relacionados entre si e conectados ao processo industrial do Grupo BRF: a adulteração dolosa na composição de premix e rações; a inserção dolosa de produtos contaminados por salmonela no mercado consumidor; e fraudes laboratoriais, “com a finalidade de alterar substancialmente os resultados de análises microbiológicas, quando positivados para a presença de patógenos” (DPF, 2018, p. 3).

No que diz respeito à adulteração de premix e rações, laudos periciais do Setor Técnico da Polícia Federal e relatórios do próprio MAPA comprovaram que a adulteração nas fórmulas foi dolosa, ocorrendo “o uso em processo industrial de elementos proibidos em território nacional, e a detecção de resíduos tóxicos de potencial cancerígeno em produtos da BRF, em violação ao ordenamento legal, com conhecimento dos fatos pelos seus núcleos técnico, gerencial e corporativo” (DPF, 2018, p. 3).

Como provas, o DPF (2018, p. 6) juntou comunicações via e-mail entre múltiplos funcionários da empresa, como Tatiane Alviero e Fabiana Rassweiller De Souza. Em um destes e-mails, intitulado “ALTERAÇÕES PREMIX – AUDITORIAS/FISCALIZAÇÃO MAPA”, Tatiana diz que, conforme conversa anterior, “gostaria de relatar situação que estava ocorrendo rotineiramente na fábrica de Premix de Chapecó”, sendo necessário alterar dados e “burlar” possíveis rastreabilidades a serem verificadas por agentes do MAPA, levando em consideração o “uso de promotores acima do limite máximo estabelecido para fase/espécie” e o uso de medicamentos sem a devida declaração. Tatiane afirma, ainda, que a empresa raramente declara corretamente os produtos, sendo portanto necessário reavaliar todos (DPF, 2018, P. 6), ao que o funcionário da empresa Edenir responde que é sim necessário burlar os relatórios, porém que esta “hoje é uma estratégia da empresa” (DPF, 2018, p. 13). Este é

apenas um dos exemplos de comunicações entre funcionários que o DPF apresentou em sua investigação.

O DPF (2018, p. 29) afirma que ocorreu o uso indiscriminado de antimicrobianos e de substâncias proibidas, ambos associados a múltiplos riscos à saúde pública não só no Brasil, como também no mundo, considerando a posição proeminente do país na fabricação de produtos de origem animal. A utilização de subdosagem, superdosagem ou erro na seleção de medicamentos utilizados nos animais pode resultar no desenvolvimento de resistência antimicrobiana, que representa “um dos maiores desafios para a saúde pública, com importante impacto na saúde humana e dos animais” (DPF, 2018, p. 29).

Tratam sobre a resistência antimicrobiana diversos documentos e recomendações de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), Comissão do Codex Alimentarius e na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros. Além disso, de acordo com o DPF (2018, p. 29) as substâncias Nitrofurazona e Carbadox foram utilizadas nos produtos, tendo sido “proibidas na alimentação animal desde 2003 e 2005, respectivamente (IN 09/2003 e IN 35/2005), em função da descoberta do seu potencial carcinogênico, tanto para animais quanto para seres humanos”.

Ademais, o uso de mais de um medicamento antimicrobiano pode levar a associações indesejadas, posto que “a interação entre diferentes princípios ativos pode resultar em mudança no modo de ação”. É por esta razão que a aprovação prévia do MAPA é exigida na utilização conjunta de antimicrobianos, de forma a evitar toxicidade nos animais, meio ambiente e nos seres humanos (DPF, 2018, p. 29).

Quanto à salmonela, restou comprovada a prática de crime contra a saúde pública, visto que o Grupo BRF dolosamente inseriu produtos positivados com a bactéria *Salmonella Typhimurium* em ao menos dez estados da federação, ocultando propositalmente estes dados do MAPA (DPF, 2018, p. 3).

De forma a sustentar todas estas adulterações e contaminações, foi verificada a existência de fraude por funcionários do Grupo Merieux, empresa especialista em análises de segurança alimentar, “com a finalidade de alterar substancialmente os resultados de análises microbiológicas, quando positivados para a presença de patógenos” (DPF, 2018, p. 3).

O DPF (2018, p. 50) sustenta que, pelo contexto das conversas, constata-se que o corpo executivo do Grupo BRF possuía pleno conhecimento da existência de substâncias nocivas nos produtos da empresa. Destacam-se Abílio Diniz e Pedro Faria, por suas altas

posições hierárquicas, que de acordo com o DPF (2018, p. 50) “possuíam plena capacidade de orientar os círculos sob sua subordinação a tomar as medidas técnicas e eficazes, em âmbito sanitário, para que se determinasse a causa-raiz da contaminação química dos produtos destinados ao consumo e a regularização do processo industrial.”

Acerca do modo de operação do grupo em geral, é relatado pelo DPF (2018, p. 17) que:

O Grupo agia de forma organizada e mantinha comunicação permanente, objetivando iludir auditorias, programadas ou inopinadas, em plantas industriais da BRF, eventos nos quais produtos irregulares eram retirados de depósito, e escondidos da fiscalização. A mesma prática era adotada em caso de auditoria de entes estrangeiros, para que as condições de fiscalização estivessem em conformidade adequada a receber as creditações necessárias para a continuidade de seu processo fabril, e destinação dos produtos, havendo sempre o retorno à rotina irregular de operação tão logo cessassem os atos de auditoria.

No entanto, o DPF (2018, p. 50) verificou que, em face da descoberta das atividades ilegais e irregulares da empresa, os executivos do grupo apenas lamentaram o vazamento das informações por eles já conhecidas e buscaram a interlocução com a então Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Katia Abreu, avisando a ela via e-mail que “isso era potencialmente um tiro no pé”, e buscaram controlar o vazamento da informação para outros países.

Além disso, o DPF (2018, p. 61) concluiu que “o Grupo BRF tentou desenvolver espécie de rede de relacionamento interinstitucional com agentes públicos pertencentes ao quadro do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento”. Isto se verificou especialmente quando a China suspendeu o credenciamento da exportação de carne brasileira por contaminação dos produtos pelo resíduo tóxico Dioxina, momento em que, via conversas e e-mails recolhidos pela polícia como evidências, várias pessoas ligadas ao corpo executivo do Grupo tentaram “se socorrer ao MAPA para traçar estratégias de defesa para a situação” (DPF, 2018, p. 61).

Em e-mails enviados no período de 3 a 7 de agosto de 2015, Adriano Zerbini, gerente executivo de relações corporativas internacionais do Grupo BRF, informou ter participado de reuniões em Brasília, no MAPA, buscando “determinar quais seriam os argumentos técnicos em defesa do processo industrial da empresa. [...] Entretanto, na sequência das mensagens de e-mail, Adriano explicita a intenção de tomar um ‘atalho’ para resolver a questão”, de forma a evitar uma investigação mais profunda sobre o processo industrial da BRF (DPF, 2018, p. 61).

Ele informa que é necessário um material “muito convincente” sobre os procedimentos, capaz de convencer tecnicamente acerca da regularidade dos produtos,

afirmando estar o MAPA “disposto a usar o nosso material como base da defesa oficial e não realizar investigação profunda própria” (DPF, 2018, p. 62). Sendo assim, o MAPA assumiria a responsabilidade de explicar as ações da empresa frente à China. Neste sentido, o DPF (2018, p. 19) constata:

A análise circunstanciada de declarações encontradas em conversas constantes de mídias digitais apreendidas comprova o descaso dos diversos círculos hierárquicos do Grupo BRF para com a correção das irregularidades de seu processo industrial. Demonstram que a atenção do Grupo investigado era voltada aos objetivos comerciais e financeiros da empresa, em detrimento da segurança alimentar dos consumidores de seus produtos.

Desta forma, finalizada a análise dos materiais compilados, o DPF (2018, p. 2) chegou à conclusão de que funcionários e pessoas componentes do Grupo Empresarial BRF S.A. “praticavam ações articuladas com o fim de burlar a fiscalização federal sobre seu processo industrial”, cometendo, assim, crimes contra a saúde pública, estelionato qualificado, crimes de falsidade documental ,dentre outros, de forma a esconder informações e esquivar-se das fiscalizações federais.

1.3. Considerações acerca dos danos socioambientais observados na exportação de animais vivos e nas Operações Carne Fraca e Trapaça

É possível depreender do estudo de ambos os casos esmiuçados neste capítulo que os danos socioambientais a eles relacionados são vultosos e complexos. Desde danos à saúde, à sanidade sanitária e à própria ordem pública, até suspeitas de maus tratos contra animais, as ramificações e consequências de tudo que foi analisado são substanciais.

Uma questão que ambos os casos possuem em comum é o perigo de alastramento da resistência antimicrobiana. Acerca da necessidade de tomar medidas preventivas contra este problema, merece destaque a aplicação do princípio da prevenção, majoritariamente relacionado ao Direito Ambiental, porém plenamente aplicável ao Direito Sanitário e ao Direito Consumerista.

Este princípio aplica-se a situações em que os potenciais danos ambientais de determinada atividade já são conhecidos e já se pode, "com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis" (BESSA, 2010, p. 45). Ele nasce como medida de antecipação, de forma a evitar o surgimento dos problemas ambientais, posto que "não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção" (MACHADO, 2013, p. 123).

No que diz respeito à aplicação deste princípio no Direito Sanitário, pode-se mencionar o art. 198, *caput* da Carta Magna, que determina que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, devendo ser organizado com o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (art. 198, inc. II, CF). Observa-se também a normatização deste princípio no Código do Consumidor quando da leitura de seu artigo 6º, inc. VI, que estabelece como direito do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Nesta esteira, é possível verificar a violação ao princípio da prevenção no caso das Operações Carne Fraca e Trapaça, por conta da distribuição dolosa de produtos estragados e contaminados, visando apenas o lucro e assumindo graves riscos de alastramento das chamadas “superbactérias”.

Esta última ocorrência também se verifica no caso da exportação de animais vivos para abate. Ao promover o tratamento de animais em alto mar, pessoas sem qualificação para tal misturam remédios e antibióticos perigosamente; além disso, é muito difícil determinar exatamente de qual malefício sofre um animal na falta de equipamentos laboratoriais e de diagnóstico, acontecendo o famoso “chute”. A aplicação indiscriminada de medicamentos torna a exportação de animais vivos para abate outro fator contributivo para o agravamento da resistência antimicrobiana.

Outro fator comum a ambos os casos é a corrupção que parece permear as atividades analisadas. Como o próprio DPF (2017, p. 10 - 61) concluiu em âmbito das Operações Carne Fraca e Trapaça, dentro do MAPA foram encontradas organizações criminosas envolvendo funcionários dos mais diversos níveis, inclusive alta cúpula do órgão, com suspeita de envolvimento de parlamentares por conta de crimes confirmadamente cometidos por seus assessores. Estes agentes trabalhavam de acordo com o interesse das empresas, cuja principal preocupação era maximização de lucro, de forma a burlar normas e fiscalizações governamentais.

O fato de ocorrer a captura de agentes do MAPA nas fiscalizações quanto à sanidade sanitária levanta suspeitas de que o mesmo possa acontecer em qualquer outra atividade, sendo uma delas a exportação de animais vivos para abate, apesar disto ser ainda apenas uma desconfiança. No conflito ocorrido em fevereiro de 2018, em Santos-SP, o MAPA correu em defesa desta prática, apresentando relatórios afirmando não existirem maus tratos; porém, em face da atual conjuntura, estes relatórios possuem a mesma confiabilidade daqueles que

atestaram a sanidade sanitária de carnes estragadas e contaminadas, de forma a atender interesses dos pecuaristas.

O caso australiano de demissão de uma veterinária denunciante das péssimas condições dos animais submetidos à exportação é apenas uma amostra do que pode ocorrer, a nível governamental, para atender às exigências deste setor, considerando que o próprio governo australiano confessou, em documento escrito, que a demissão ocorreu por ordem da indústria da exportação de animais vivos.

Outrossim, nas Operações Carne Fraca e Trapaça, constatou-se que a principal preocupação das empresas pecuaristas não é a segurança alimentar e a saúde dos consumidores, mas sim o aumento máximo de produtividade e lucro; nesta conjuntura, considerando que o nível de fiscalização quanto ao cumprimento das normas de bem estar animal é substancialmente menor e as eventuais infrações mais fáceis de se esconder, surge a questão: se o descaso é tanto quanto às questões sanitárias e consumeristas, qual será seu nível em relação ao bem estar dos animais?

No que se trata das ações judiciais propostas em face do conflito ocorrido em Santos-SP, em fevereiro de 2018, foi possível vislumbrar algumas falhas no tratamento jurídico da questão por parte dos ativistas ambientalistas, como a edição de lei municipal que invadiu a competência da União ao buscar inviabilizar a atividade. Outro argumento que não se pode defender é que a exportação de animais vivos deve ser proibida por conta da crueldade intrínseca aos abates *halal* e *kosher* a serem realizados no país destinatário, pois, conforme a AGU bem asseverou (IBAMA-AGU, 2018, p. 17), a própria legislação pátria permite expressamente estes tipos de abate em seu Decreto 9.013/17, art. 112, § 2º, e na Instrução Normativa do MAPA 3/2000. Sendo assim, de forma a utilizar esta argumentação, seria necessário antes proibir este tipo de abate no Brasil.

Com estas ressalvas, alguns pontos chamam atenção na própria regulamentação das atividades de transporte e exportação de animais vivos. Ao comparar as normas retro analisadas com as situações fáticas descritas tanto pelos ativistas, quanto pelo Ministério Público Federal e pelo próprio governo federal, percebem-se discrepâncias.

Por exemplo, o Código Sanitário para os Animais Terrestres (OIE, art. 7.2.8, item 3) determina que “os instrumentos elétricos só devem ser usados em casos extremos e não devem ser usados de modo rotineiro para mover os animais”; contudo, o MPF (2018, p. 18) aduz que durante todo o processo de embarcação dos animais em navios, estes são “sempre estimulados por choques elétricos”.

Outro item retromencionado que causa especial incômodo no Código Sanitário para os Animais Terrestres é o item 3, art. 7.2.7, alínea c, que menciona exemplos de animais que estariam inaptos a viajar. A própria existência de animais feridos, doentes, inválidos e cegos de ambos os olhos, antes mesmo da embarcação, traz sérias dúvidas quanto ao efetivo cumprimento das normas de bem estar em geral. Ademais, a veterinária Lynn Simpson (BARROWCLOUGH, 2016) atestou que, em sua vasta experiência, o processo de fiscalização pré-embarque é mal feito e resulta na embarcação de muitos animais inaptos para tal.

Um terceiro tópico a ser debatido diz respeito à afirmação da perícia judicial em âmbito da Ação Civil Pública n. 5000325-94.2017.4.03.6135, quanto à insuficiência de espaço para movimentação dos animais dentro do navio, sendo as dimensões menores que 1m² por animal. Acerca desta questão, a AGU (IBAMA-AGU, 2018, p. 13) defendeu que pelo simples fato de ser possível visualizar nas fotos partes do chão livres e animais deitados, a afirmação cairia por terra; no entanto, dois dados possibilitam uma simples conta matemática: a fotografia 6 (MPF, p. 25), que mostra a placa com a medida das baias de 21.27m², e o dado apontado na perícia judicial de que uma dessas baias continha 21 animais. O resultado desta conta comprova que, nesta baia em específico, o espaço era menor que 1m² por animal, sendo que o exigido por lei é de 1,55m² por animal (BRASIL, 2016, p. 26).

Ademais, existe a questão das mortes dos animais durante a jornada marítima. Apesar das alegações da indústria da pecuária de que são mínimas, quase inexistentes, a necessidade de um “plano de contingência” para tais situações (art. 28, Instrução Normativa 48/2018 do MAPA) é curiosa. Conforme o MPF demonstrou, parte deste plano de contingência é a existência da “graxaria” (fotografia X, MPF, 2018, p. 24), um equipamento desenhado para moer animais mortos, tornando mais fácil a disposição de seus corpos.

O MPF (2018, p. 25) esclarece que, de acordo com dados internacionais, o número de mortes neste tipo de transporte varia de 3 a 5% da carga. Cumpre ressaltar ainda que, quando dentro dos Estabelecimentos Pré-Embarque (EPEs), os óbitos ocorridos devem necessariamente ser registrados no chamado livro de ocorrência (BRASIL, 2018b, p. 11); no entanto, quanto às mortes ocorridas no navio, no decorrer da viagem, não existem quaisquer registros.

A AGU (IBAMA-AGU, 2018, p. 19) sustentou diversas vezes, em seu parecer, a necessidade das alegações de crueldade serem provadas objetiva e consideravelmente, sendo impossível a aplicação do princípio da precaução no caso; no entanto, ao observar a situação fática das viagens, verifica-se que não existem filmagens ou documentação acerca do estado

dos animais, muito menos lesões e mortes, e pessoas estranhas à operação são proibidas de participar da viagem, impossibilitando o testemunho e a documentação de ocorrências. Funcionários, quando questionados, alegam desconhecimento. Parece muito fácil uma defesa com base no ônus da prova enquanto se impede qualquer tipo de produção probatória pela outra parte; afinal, a perícia judicial foi possível apenas com o navio atracado, resultando no fato de que perícia acerca do que realmente ocorre durante a jornada nunca existiu no Brasil.

A AGU (IBAMA-AGU, 2018, p. 8) concluiu seu parecer defendendo que se a atividade fosse realmente cruel, as normas internacionais existiriam no sentido de vedá-la, e não regulamentá-la, porém a história da humanidade já provou, diversas vezes, que nem sempre aquilo que é legal é ético.

O nazismo e seus campos de concentração estavam perfeitamente condizentes com a então lei alemã. A escravidão dos negros foi atividade legal e regulamentada em dezenas de países, por centenas de anos, sendo que, de acordo com Sônia T. Felipe (2014, p. 116), todos os cidadãos, e até mesmo aqueles que não eram considerados cidadãos, “estavam a favor disso, incluindo o clero, a nobreza, os grandes proprietários de terra, os juristas, os comerciantes, as madames e o resto da sociedade que vivia às custas desses humanos, usando seus corpos e acabando com suas vidas”.

É neste sentido que Sônia T. Felipe (2014, p. 116) assevera que “a moralidade humana evolui sempre que os direitos já reconhecidos para um grupo privilegiado passam a ser estendidos a todos os casos similares, mesmo que isso signifique abolição de privilégios”, e Martin Luther King Jr. (1963, tradução nossa) diferencia dois tipos de leis: as justas e as injustas. Ele sustenta: “Eu seria o primeiro a advogar pela obediência a leis justas. Temos não apenas um dever legal, mas um dever moral de obedecer a leis justas. Inversamente, possuímos o dever moral de desobedecer a leis injustas”.

A humanidade evolui, e em sua eterna busca pela ética, ajusta seu conceito de moralidade, alterando suas leis. O fato de uma atividade ser legal e regulamentada atesta apenas que, à época, era considerada moralmente aceitável; se os tempos forem outros e levarem a mudanças no pensamento social, é perfeitamente possível que a atividade seja abolida, e posteriormente considerada imoral e antiética.

CAPÍTULO 2 AS TEORIAS FILOSÓFICAS E JURÍDICAS SOBRE DIREITOS ANIMAIS E SUA INFLUÊNCIA NO PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO

Por séculos, o paradigma antropocêntrico prevaleceu entre filósofos e cientistas; contudo, nos anos recentes, devido a problemas ambientais e esgotamento de recursos, verificou-se uma quebra paradigmática que ainda não se estabilizou, questionando os conceitos antropocêntricos.

Este processo teve início nos primórdios da civilização, sendo que a relação instintiva entre animais humanos e não humanos subsistiu até o período paleolítico; com o advento das ferramentas, a espécie humana ganhou proeminência em relação às demais, dando início a uma “longa jornada predatória que transformaria o homem na criatura mais poderosa da Terra” (LEVAI, 2004, p. 17).

Com o sedentarismo, desenvolveram-se a agricultura e a criação de animais, pondo termo à simbiose humana com a natureza e dando início à exploração dos animais. Faltava, ainda, uma argumentação lógica que fornecesse uma base científica para a alegação de superioridade humana; para suprir esta lacuna, desenvolveu-se o sofismo, na Grécia Antiga, aderindo ao antropocentrismo por considerar o homem o centro do universo (LEVAI, 2004, p. 18).

Os filósofos que se seguiram passaram a repetir esta argumentação, tornando-se o antropocentrismo a corrente majoritária. Isso não significa que não houvessem exceções, a exemplo de Pitágoras (565-497 a.C.), que, de acordo com Violin (1990, p. 123), foi o primeiro filósofo ocidental a defender a ideia de que animais possuem direitos, ao pugnar pela compaixão pelos seres vivos sencientes, considerando seu sofrimento.

Apesar dos esforços de Pitágoras, Aristóteles (384-422 a.C.) negou veementemente seus argumentos, defendendo que os animais têm como única finalidade a servidão ao homem (LEVAI, 2004, p. 18), com a racionalidade e o cérebro humano mais desenvolvido provando sua superioridade (ARISTÓTELES, 350 a.C./2010, p. 177). Cumpre mencionar que, na mesma obra *Partibus Animalium*, Aristóteles (350 a.C., p. 80) também alegou a superioridade dos homens sobre as mulheres, utilizando-se de argumentos similares, como o tamanho do cérebro.

No período do Império Romano, a servidão animal foi sacramentada pelo Direito (LEVAI, 2004, p. 19), propulsionado pelo Cristianismo e sua ideia de que toda vida humana – e apenas a humana – era sagrada, até mesmo ainda em sua fase fetal (SINGER, 2002, p. 191, tradução nossa).

O Renascimento foi outro período histórico que contribuiu para a consolidação deste pensamento, com o advento do humanismo e o discurso de René Descartes (1596-1650), um dos mais danosos para os animais; a combinação de seu histórico cristão com seu cérebro científico resultou na ideia de que os animais eram máquinas, desprovidos de sensações. O pensador deu origem a um raciocínio que perdura até hoje: que apenas os seres humanos possuem almas e consciência (SINGER, 2002, p. 195, tradução nossa).

Este pensamento reverberou por todo o continente europeu. Foi neste momento que a experimentação animal passou a ser uma prática amplamente realizada na Europa, sem qualquer preocupação quanto a dessensibilização dos animais sujeitos aos processos (SINGER, 2002, p. 196, tradução nossa).

Com o advento do Iluminismo, teorias mais sofisticadas sobre a origem dos direitos humanos começaram a surgir, a exemplo do “imperativo categórico” de Kant, composto por duas fórmulas: a Lei Universal e o conceito de fim em si mesmo.

A Lei Universal busca assegurar que ninguém aja de uma maneira que não desejaria que fosse a norma; por exemplo, ninguém deveria mentir se não quisesse que mentiras se tornassem a norma social. Já o conceito de fim em si Mesmo consiste na obrigação de sempre tratar a humanidade como fim, jamais como meros meios para um fim (KANT, 1785/2012, p. 70-81, tradução nossa).

Era a teoria de Kant que apenas agentes morais deveriam ser considerados fins em si mesmos, ou seja, apenas estes possuíam valor inerente. Acerca dos animais não humanos, Kant (1930/1963, p. 212, tradução nossa) defende que por serem irracionais e não possuírem valor inerente, são considerados coisas, existindo somente como meios para fins; desta forma, os seres humanos não teriam quaisquer deveres diretos para com eles, e sim deveres indiretos para com a humanidade, que poderiam envolver animais.

Apesar da incoerência de mudanças radicais na condição dos animais durante o Iluminismo, as teorias de Descartes começaram a ser questionadas. Jean-Jacques Rousseau (1762/2004, não paginado, tradução nossa), importante filósofo do Iluminismo, teórico político e escritor, defendia que os animais deveriam integrar-se à lei, não por serem racionais, mas sim por serem sencientes; ele acreditava que a senciência neles estava presente, fato que os dava direitos.

Um dos últimos iluministas a tratar da questão dos animais, Jeremy Bentham, fundador do Utilitarismo, propôs que os interesses dos animais fossem considerados, de forma a prevenir e manejar seu sofrimento.

O Utilitarismo consiste em uma teoria de filosofia moral que visualiza a ação moralmente correta como aquela que produz o maior bem; em outras palavras, todos os interesses de todos os indivíduos devem ser considerados de forma a maximizar o bem geral. Cumpre ressaltar que esta visão foi amplamente criticada por considerar a violência moralmente correta quando ela consiste no desejo da maioria dos indivíduos.

Jeremy Bentham (1789/1907, p. 143, tradução nossa) descreve os animais como agentes que podem ser afetados pelas ações humanas e são capazes de sentir felicidade, apesar de serem erroneamente considerados coisas.

Para Bentham (1789/1907, p. 143, tradução nossa), comer animais é justificável, pois a morte dos animais é mais rápida e menos dolorosa em mãos humanas do que seria na natureza. Ele também assevera que falta aos animais a capacidade de visualizar um futuro e sofrer antecipadamente, sendo os humanos superiores nesse quesito. No entanto, Bentham (1789/1907, p. 144, tradução nossa) defende que não existe razão para que seja permitido à humanidade atormentar e causar sofrimento em animais; nesta esteira, faz um paralelo entre a escravidão humana e a exploração animal:

Existem razões pelas quais não deveríamos poder atormentá-los? Sim, várias. Denominar as pessoas “escravo” e dar-lhes o status legal que os animais recebem na Inglaterra, por exemplo – houve uma época em que esta era a situação da maioria da espécie humana, e sinto em dizer que em muitos lugares ainda é. Pode chegar o dia em que a parte não humana do reino animal irá adquirir os direitos que nunca poderiam ter lhes sido negados, exceto através da tirania. Os franceses já descobriram que a negritude da pele não é razão para que um ser humano deva ser abandonado sem limites às vontades de seu torturador. Talvez um dia seja reconhecido que o número de pernas, a quantidade de pêlos, ou a existência de uma cauda são razões igualmente insuficientes para abandonar ao mesmo destino uma criatura que pode sentir? O que mais poderia ser usado para criar um limite? A faculdade da razão ou a posse da linguagem? Mas um cavalo adulto ou cão é incomparavelmente mais racional que uma criança de um dia, ou uma semana, ou até um mês de idade. Mesmo que não fosse assim, que diferença isto faria? A questão não é Eles podem raciocinar? ou Eles podem falar?, mas Eles podem sofrer.

Após o Iluminismo, destaca-se a posição de Schopenhauer (1851/2001, p. 375), filósofo niilista, que defendia que os animais não eram artigos fabricados para o uso humano. Para o filósofo, os seres humanos não se contentam em contemplar um animal raro e desconhecido; “hão de querer também instigá-lo, irritá-lo, fazer-lhe brincadeiras desagradáveis e isto unicamente para se darem o sentimento da ação ou da reação; mas esta necessidade de excitar a vontade se revela [...] expressão verdadeira do lado miserável da humanidade” (SCHOPENHAUER, 1819/2001, p. 32).

Todos os pensadores retrocitados foram de grande relevância para a discussão acerca do valor moral dos animais; contudo, não se pode negar que a contribuição de Charles Darwin

foi o verdadeiro ponto de partida para uma nova consciência, posto que, ao publicar “A Origem das Espécies”, em 1859, “fez desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens ou animais – integram a mesma escala evolutiva, possuindo modos peculiares de expressar emoções e sentimentos” (LEVAI, 2004, p. 21).

De acordo com o cientista especializado em etologia cognitiva Marc Bekoff (2007, p. 33), Charles Darwin, em sua Teoria da Evolução, defendia não apenas a continuidade evolutiva das estruturas anatômicas como também da mente e das capacidades cognitiva e emocional, ou seja, as faculdades mentais também seriam fruto da evolução, sendo que, de acordo com Darwin (1871/2004, p. 86), “as diferenças entre a mente humana e dos animais superiores é apenas de grau, e não de tipo”.

A partir deste ponto de vista revolucionário, a humanidade passa a perceber que faz parte de um todo, abrindo caminho para a quebra do antropocentrismo puro e iniciando a era do antropocentrismo mitigado, ou seja, reconhecendo-se novamente como parte de um todo.

Cumprе ressaltar que, quanto aos animais, o pensamento oriental caminhou de forma um pouco diversa do ocidental, principalmente no que diz respeito a preceitos religiosos: o budismo é regido pelo princípio da não violência e proibição de matar qualquer criatura vivente e o hinduísmo preconiza a harmonia cósmica entre todos os seres. O jainismo, a mais compassiva das religiões hindus, tem como postulado moral “não fazer mal a qualquer ser vivo” (LEVAI, 2004, p. 22).

Mahatma Gandhi (1869 - 1948), um dos maiores e mais importantes pensadores e defensores da paz e da não violência na história da humanidade, foi influenciado pelos princípios jainos. Ávido defensor dos animais, escreveu diversos livros pugnando pelo reconhecimento de seus direitos; pregava que o ser humano deveria viver sua vida esforçando-se para causar o mínimo de mal, devendo assim retirar a carne de sua alimentação, devido às imensas mazelas causadas aos animais (GANDHI, 1927/1983, p. 25, tradução nossa). Gandhi (1927/1983, p. 124, tradução nossa) questiona como é possível um ser humano que se declara defensor da paz - e contrário à guerra - ignorar a guerra cruenta que se trava contra os animais, indefesos e merecedores de respeito, asseverando:

Eu mantenho hoje a mesma convicção de ontem. Em meu entendimento, a vida de um cordeiro não é menos preciosa que a de um ser humano. Eu não seria capaz de tirar a vida de um cordeiro pelo bem do corpo humano. Eu entendo que, quanto mais indefesa a criatura, maior o seu direito de ser protegida pelo homem da crueldade humana.

Outro filósofo do século XIX importante para a fundamentação filosófica dos direitos animais é Albert Schweitzer (1875-1965). Teólogo, filósofo e médico, Schweitzer recebeu o

Prêmio Nobel da Paz por sua extensa atuação humanitária, principalmente na região da África. É considerado um dos precursores da Bioética, traçando seus fundamentos com base na ideia de “reverência pela vida”.

Schweitzer defendia que todas as criaturas vivas deveriam ser protegidas e preservadas do mal, e que a mensagem bíblica de não violência se aplicaria também a elas. Seu pensamento a respeito da ética e respeito pela vida se estendia a todos os seres vivos, incluindo insetos, asseverando que, enquanto isto não ocorresse, a humanidade não encontraria paz.

Surgem, a partir das inovações da ciência e da filosofia, novas correntes de pensamento acerca do valor moral dos seres vivos. O biocentrismo é uma delas: um novo paradigma filosófico que surge de forma a contestar o antropocentrismo, e tem como base a ecologia profunda. De acordo com este pensamento, a vida estaria no centro de tudo e deveria receber consideração moral, mesmo não sendo humana. Alguns o utilizam como sinônimo de ecocentrismo; alguns os diferenciam, sendo que o biocentrismo se referiria apenas à vida senciente, enquanto o ecocentrismo incluiria também o reino vegetal.

Segundo Prada (2008, p. 39), a proposta do paradigma biocêntrico surgiu devido “à necessidade de mudanças no sentido de valorizar não apenas o bem estar do homem, mas também das outras formas de seres vivos, implicando nisso o bem comum, o bem de todo o planeta”, levando a humanidade a interagir e reconhecer seu papel de integrante da natureza.

Neste momento da história mundial, era possível delinear perfeitamente a visão bem estarista, ou seja, aquela que pugna pelo fim de práticas que causem sofrimento aos animais. Vários diplomas legais já estavam vigentes em múltiplas nações, regulamentando o uso de animais, de forma a assegurar seu “bem estar” e tornar sua exploração menos dolorosa, ou, na linguagem dos bem estaristas, “mais humana”.

Em 1975, o filósofo Peter Singer publicou sua obra “Libertação dos Animais”, fornecendo a base filosófica teórica para o movimento bem estarista e popularizando o termo “especismo”, inicialmente cunhado por Richard Ryder, e o descreveu como “um tipo de preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses dos membros da própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 2002, p. 9, tradução nossa). O especismo, para o movimento animalista, constitui uma forma de preconceito moral análoga ao sexismo e ao racismo e deve ser combatida nos mesmos termos.

Já em 1983, surge a teoria dos direitos animais de Tom Regan, reverberando mundialmente e causando muitas polêmicas e mais uma quebra paradigmática: o bem

estatismo não seria mais suficiente e seria uma teoria com diversas falhas lógicas, que não se sustentaria sob uma análise ética mais profunda.

Atualmente, a teoria que pugna pelo “bem estar” já é consenso no ocidente; nenhum representante governamental, ou até mesmo nenhum membro da sociedade, ousaria dizer publicamente que o nível de sofrimento dos animais é moralmente irrelevante. O abolicionismo, movimento que vem em contraposição a esta ideia, busca ir além; como Regan (2004a, p. 18, tradução nossa) coloca, o objetivo é “jaulas vazias, não jaulas maiores”.

Rejeitando o antropocentrismo e adotando o biocentrismo, o abolicionismo pugna pelo fim da exploração animal, adotando a teoria de Tom Regan como pedra de toque, dentro da filosofia moral, para a fundamentação do movimento.

As pesquisas científicas a respeito da sentiência, decorrentes principalmente de campos como a neurociência, neurociência social, biologia evolutiva e etologia cognitiva, oferecem suporte às teorias filosóficas e comprovam que não apenas os humanos, mas também numerosas outras espécies possuem esta característica. Atualmente, como explica o cientista especializado em etologia cognitiva Marc Bekoff (2007, p. 18, tradução nossa), o paradigma está mudando a ponto de transferir o ônus da prova para aqueles cientistas que ainda afirmam que animais não são capazes de sentir conscientemente.

Esta afirmação pode ser verificada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência, assinada no dia 7 de julho de 2012 por 13 (treze) dos neurocientistas mais respeitados do mundo, na presença do físico Stephen Hawking. Este manifesto teve grande repercussão mundial, posto que declarou a presença indiscutível de sentiência em mamíferos e aves, dentre outros animais, como o polvo. Em seu texto, há a seguinte declaração (THE CAMBRIDGE..., 2012, tradução nossa):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem estes substratos neurológicos.

As discussões dentro do movimento animalista, dividido entre bem estaristas e abolicionistas, são costumeiras e carregadas, motivando o surgimento de novas polêmicas a cada dia. Muito se fala sobre as diferenças entre as teorias de Singer e Regan; no entanto, cumpre destacar também seus pontos em comum, como a afirmação acerca do grande poder cultural do consumo de animais e da existência do carnismo.

O conceito de carnismo consiste na ideologia por trás da produção e do consumo de carne, ou seja, o carnismo seria o que transformou esta ideologia em cultura; Melanie Joy, professora de psicologia e sociologia da Universidade de Massachussets, foi a responsável por cunhar o termo. Em sua teoria, a autora analisa a cultura da carne e questiona a compaixão seletiva quando se trata de animais, examinando “o processo pelo qual aprendemos a não sentir” (JOY, 2014, p. 23), e os mecanismos de entorpecimento nele envolvidos, que incluem: o ato de negar, o ato de evitar, a rotinização, a justificação, a objetificação, a desindividualização, a dicotomização, a racionalização e a dissociação.

Para Joy (2014, p. 126), o carnismo é um sistema social, “mas é também um sistema psicológico, um sistema de pensamento, uma matriz interior. [...] Essa matriz psicológica é o que chamo de esquema carnista”. Busca-se, então, o entorpecimento psíquico, que é adaptativo, ou benéfico, quando ajuda no enfrentamento da violência, e desadaptativo, ou prejudicial, quando possibilita a violência (JOY, 2014, p. 23).

O esquema carnista é em grande parte composto pelo chamado “trio cognitivo”: objetificação, desindividualização e dicotomização. Porém, antes de passar a esta análise, cumpre explicar de forma didática o que são esquemas para a psicologia.

Os esquemas explicam, por exemplo, por que um brasileiro não se incomoda com a ideia de se alimentar com carne de vaca e se sente horrorizado ao imaginar consumir um cachorro. Primariamente, isto se dá devido ao mecanismo da “percepção”. Neste sentido, Joy (2014, p. 17) explica que “nossas percepções se devem à nosso esquema, que é uma estrutura psicológica que dá forma a e é formada por nossas crenças, ideias, percepções, experiências, e que organiza e interpreta automaticamente a informação que recebemos”.

Sendo assim, como existe menos contato com animais de produção, como as vacas, as pessoas não os conhecem nem reconhecem como indivíduos, formando uma relação diferente da que possuem com os cachorros, por exemplo. A percepção da carne varia não apenas de acordo com a espécie de animal, mas também de acordo com bases culturais diferentes; por exemplo, um hindu pode ter a mesma reação ao comer carne de vaca que um americano ao comer carne de cachorro (JOY, 2014, p. 18).

Joy (2014, p. 19) descreve o processo perceptivo que se sucede no psicológico humano quando, por exemplo, um americano imagina comer carne de cachorro. Verifica-se uma determinada sequência de associações, influenciada pelos esquemas: a princípio, o cérebro taxa o animal como “não comestível”; depois, lembra-se do animal vivo e suas características de personalidade; ocorre, então, a repugnância, resultando na recusa ou relutância em comer a carne.

De acordo com Joy (2014, p. 19), “esse processo é cíclico, e não somente nossas crenças acabam levando às nossas ações, mas nossas ações também reforçam nossas crenças”; desta forma, o sistema psicológico obtém sucesso no bloqueio do sentimento de empatia. Explicando a razão pela qual este mecanismo é tão importante para a perpetuação do carnismo, Joy (2014, p. 22) discorre:

Porque nos importamos com os animais e não queremos que sofram. E porque os comemos. Há incoerência entre nossos valores e nossos comportamentos e essa incoerência nos causa um certo grau de desconforto moral. Para reduzir o desconforto, temos três opções: podemos alterar nossos valores, fazendo-os combinar com nossos comportamentos; podemos alterar nossos comportamentos, fazendo-os combinar com nossos valores; ou podemos alterar nossa percepção de nossos comportamentos para que eles pareçam combinar com nossos valores. [...] Nosso esquema distorcerá nossas percepções dos animais e da carne que comemos, a fim de que possamos nos sentir suficientemente à vontade para consumi-los.

Assim, para nos proteger das próprias incoerências entre nossos sentimentos e nossas ações, surge o que Joy chama de “trio cognitivo”, o principal componente do esquema carnista, responsável por interiorizá-lo e distorcer a percepção da realidade, fazendo com que as pessoas enxerguem os animais como “abstrações” (JOY, 2014, p. 112).

As defesas que compõem o trio cognitivo - objetificação, desindividualização e dicotomização - são, na realidade, “processos psicológicos normais que se convertem em distorções defensivas quando usados excessivamente, como têm de ser usados para manter o carnismo intacto” (JOY, 2014, p. 112). Estes mecanismos são mais interiores e menos conscientes, relacionados à maneira como as pessoas pensam involuntariamente, e cada uma das defesas possui um efeito singular sobre a percepção dos animais (JOY, 2014, p. 113).

Quanto à primeira das defesas, a objetificação é o processo de classificar um ser vivo como objeto. A objetificação se legitima por meio da lei, das políticas públicas e até mesmo da linguagem, sendo este último um poderoso mecanismo de distanciamento (JOY, 2014, p. 113).

Já a desindividualização consiste no processo de “encarar os indivíduos apenas em termos de sua identidade de grupo, como se tivessem as mesmas características de qualquer outro membro do grupo”; desta forma, não se pensa no animal como indivíduo, com suas personalidades e preferências específicas. Joy (2014, p. 117) explica que “reconhecer a individualidade dos outros interrompe o processo de desindividualização, tornando mais difícil manter a distância psicológica e emocional necessária para lhe fazer mal”.

Por fim, a dicotomização é o processo de classificação de tudo que se conhece em duas categorias, “frequentemente em oposição, com base em nossas crenças acerca deles. As

dicotomias, contudo, não são apenas classificações; são dualistas e, como tal, criam um retrato em preto e branco da realidade”, e possuem como propósito distanciar as pessoas dos desconfortos de eventuais dilemas (JOY, 2014, p. 118). No caso dos animais, as principais categorias que surgem são “comestíveis” ou “não comestíveis”.

A função do trio cognitivo, neste caso, é impedir que as pessoas se identifiquem com os animais, ou seja, vejam neles algo de si próprias. Os pensamentos afetam os sentimentos, e assim, quanto menos identificação, menos empatia. Joy (2014, p. 121) assevera que “é o que se conhece em psicologia como princípio da semelhança: sentimos maior empatia com relação aos que nos parecem mais semelhantes a nós”.

Se por alguma razão o trio cognitivo sofrer um abalo, pode surgir a repugnância ou aversão, que ameaçam o entorpecimento necessário para a manutenção do carnismo; neste momento, surgem outros mecanismos psicológicos de defesa, como a racionalização, “mecanismo de defesa pelo qual fornecemos uma explicação racional para algo que não é racional” (JOY, 2014, p. 123). Isto explica como a sociedade consegue manter padrões irracionais de pensamento, sem nem ao menos perceber as falhas gritantes em seu raciocínio moral.

Dentro da racionalização, quando questionadas sobre o hábito de consumir carne, as pessoas invocam os chamados “três Ns”: é natural, é normal e é necessário. Esta justificativa já é velha conhecida dos filósofos morais, posto que foi utilizada na tentativa de defender práticas como a escravidão humana, o holocausto e o sexismo. Sobre esta questão, Joy (2014, p. 95) discorre:

“Os Três Ns estão de tal forma entranhados em nossa consciência social que guiam nossas ações sem jamais termos de pensar sobre eles. Eles pensam por nós. Nós os interiorizamos tão plenamente que vamos viver de acordo com seus princípios, como se eles fossem verdades universais, em vez de opiniões muito de fundidas. É como dirigir um carro - depois de fazê-lo, você não precisa mais pensar em cada ação. Mas essas justificativas fazem mais do que apenas conduzir nossas ações. Elas aliviam o desconforto moral que de outro modo poderíamos sentir quando comêssemos carne; se temos uma boa desculpa para nossos comportamentos, sentimo-nos menos culpados acerca deles. Os Três Ns agem essencialmente como vendas mentais e emocionais, mascarando as discrepâncias em nossas crenças e comportamentos com relação aos animais e justificando-os, se por acaso os percebermos.

Joy (2014, p. 103) explica que, se uma ideologia passa a ser considerada normal, é porque “adquiriu um caráter normativo e seus princípios viraram normas sociais”. No entanto, normas são meras construções sociais, “criadas e sustentadas por pessoas, servindo para nos manter em linha para que o sistema permaneça intacto”. Ademais, na organização da sociedade, existem recompensas ao conformismo às normas e punição pelo desvio do curso:

por exemplo, ser vegetariano significa ter muito mais dificuldade para se alimentar em um mundo carnista, precisar se explicar para todos que os questionam, ouvir piadas, ser tratado com desrespeito, dentre outros.

O segundo “N” se refere ao termo “natural”, que, no caso da carne, se refere à justificativa de que é prática adotada pela espécie humana há milênios; no entanto, tantas outras práticas que hoje foram criminalizadas poderiam se encaixar na mesma definição, como o homicídio, o infanticídio, o canibalismo e o estupro; sendo assim, não necessariamente o que é natural é justificável (JOY, 2014, p. 105). A racionalidade da espécie humana permite exatamente que ela molde e decida a forma como prefere conduzir suas ações.

Por fim, existe a justificativa de que comer carne é “necessário” para a saúde do ser humano. A princípio, cumpre ressaltar que a única vitamina que o ser humano não consegue encontrar no reino vegetal é a B12, cuja quantidade necessária para o corpo é muito pequena. Os malefícios do consumo de produtos de origem animal, no entanto, são consideráveis e muito mais difíceis de contornar, sendo estes produtos amplamente associados a cardiopatias, diabetes, hipertensão, alto colesterol, osteoporose e cânceres.

Ademais, já está cientificamente comprovado que vegetarianos estritos, ou veganos, são perfeitamente capazes de manter sua saúde sem consumir alimentos de origem animal, principalmente considerando que a sociedade possui as ferramentas para suplementação, caso necessário. A manutenção de uma prática violenta e imoral com base nesta justificativa não se sustenta na sociedade moderna.

O sistema, na busca da manutenção da ideologia carnista, utiliza-se de várias estratégias; uma delas é a criação de mitos que, por tanto se repetirem, parecem se tornar fatos. Um exemplo é o famoso “deve-se tomar leite para não faltar cálcio e os ossos ficarem fortes”, quando, na natureza, nenhum outro mamífero consome leite após a infância, ou leite de outros animais: um elefante não precisa consumir leite de girafa. Cada tipo de leite possui propriedades e nutrientes específicos para a sobrevivência de sua espécie somente.

Outra estratégia que contribui para a manutenção do carnismo é a invisibilidade, que para Joy (2014, p. 24) é a principal defesa do sistema, configurando a base sobre a qual repousa todos os outros mecanismos. Para combater esta ideologia, é necessário desconstruir a invisibilidade de um sistema que tem permanecido oculto.

Primeiramente, Joy (2014, p. 30) ressalta que o que uma pessoa decide consumir “é um comportamento que deriva de um sistema de crenças”. Assim como o vegetariano faz a opção de consumir apenas alimentos do reino vegetal, o carnista opta por consumir alimentos

de origem animal; assim como no vegetarianismo, esta opção possui relação profunda com as crenças e valores do indivíduo. No entanto, é difícil para a sociedade visualizar esta questão, posto que este sistema de crenças encontra-se tão entranhado na sociedade que passa a ser invisível; prova disto é que, até poucos anos atrás, não havia ao menos recebido um nome. Esta ideologia é comparável ao patriarcado: tão encrustado nos valores sociais que sua visualização torna-se desafiadora, especialmente quando ultrapassa as questões mais óbvias, e tão invisível que o feminismo precisou lutar muito para que finalmente recebesse um nome (JOY, 2014, p. 33).

Para Joy (2014, p. 32), “o carnismo é um tipo particular de sistema de crenças, uma ideologia, e é também um tipo particular de ideologia, um tipo que é especialmente resistente ao escrutínio”. Sendo assim, para a autora (JOY, 2014, p. 35), esta ideologia seria tão resistente por configurar uma ideologia violenta:

Embora seja difícil, se não impossível, questionar uma ideologia que nem sabemos que existe, isso se torna ainda mais difícil quando a teologia trabalha ativamente para se manter oculta. Classifico esse tipo particular de ideologia como *ideologia violenta*, porque está literalmente organizada em torno da violência física. Em outras palavras, se eliminássemos a violência do sistema - parássemos de matar animais - o sistema deixaria de existir. A carne não pode ser obtida sem o abate.

Um efeito comum a todas as ideologias violentas é o “saber sem saber”, um acordo tácito entre as partes, referente a não ver nada, não falar nada de mal, esquecer-se das questões que incomodam. A indústria da pecuária, atualmente, trabalha para a proteção de seus segredos, mas eles não são inimigos ou “monstros”, e sim apenas agentes respondendo a uma demanda de mercado. A sociedade torna o trabalho de manutenção do carnismo muito fácil, pois, em certo nível, não quer saber como realmente são as coisas (JOY, 2014, p. 84).

Neste sentido, apesar de moralmente questionáveis, as práticas da indústria da pecuária não são ilegais, sendo mantidas incessantemente e sem grandes mudanças, protegidas pelo sistema legal estabelecido. Para Joy (2014, p. 86), “as ideologias violentas são essencialmente anti-democráticas, visto que dependem da fraude, do sigilo, do poder concentrado e da coerção, todas elas práticas incompatíveis com uma sociedade livre”.

Dar um nome para a ideologia da carne e desmistificar as práticas pecuaristas é dar visibilidade aos problemas envolvidos, reconhecendo o funcionamento interno do sistema e abrindo caminho para que as pessoas possam realmente fazer escolhas conscientes. Os filósofos morais mais importantes para o movimento animalista, Peter Singer e Tom Regan, ambos concordam quanto à existência do carnismo e à necessidade de que seja combatido; no

entanto, suas divergências são importantíssimas, visto que produzem um resultado significativamente diferente para os animais.

2.1 As teorias filosóficas de Peter Singer e Tom Regan: a escolha entre o bem estarismo e o abolicionismo.

Os avanços bem estaristas não foram suficientes para os abolicionistas animais, que se opõem a todas as práticas que envolvem o uso de animais, e declaram que estes possuem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e de não sofrimento. De forma a melhor compreender ambas as posições, cumpre examinar as teorias morais de Peter Singer, bem estarista, e Tom Regan, abolicionista, os dois principais filósofos morais do movimento animalista.

Peter Singer é um filósofo moral australiano cujo livro “Libertação Animal” foi pioneiro na criação de uma teoria filosófica específica para os direitos animais; para tal, inspirou-se no utilitarismo e na teoria de Jeremy Bentham, determinando a inexistência de sofrimento como a principal norma a ser seguida quanto aos animais.

Seu argumento basilar consiste no princípio da igual consideração dos interesses dos animais. Para Singer (2002, p. 2, tradução nossa), a consideração dos interesses de outrém não deve depender de como ele é ou quais habilidades ele possui; desta forma, os interesses dos animais devem ser considerados, independente de suas diferenças.

Para determinar quais seres possuem interesses e quais não possuem, Singer propõe como critério a capacidade de sentiência, que o autor define como a capacidade de sofrer e/ou sentir prazer. Ele defende que “independente da natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado igualmente ao sofrimento similar de outro ser. Então o limite da sentiência [...] é o único limite defensível para a consideração dos interesses de outrém” (SINGER, 2002, p. 7, tradução nossa).

Singer (2002, p. 19, tradução nossa) também defende a existência de uma diferença crucial entre seres humanos e animais: a habilidade de projeção e planejamento do futuro. Por conta disto, a vida humana seria mais valiosa que a dos animais; no entanto, o mesmo raciocínio torna possível que as vidas de alguns animais sejam consideradas mais valiosas que as de alguns seres humanos, e que as vidas de alguns seres humanos sejam vistas como mais valiosas que a de outros seres humanos. Isto porque, por exemplo, nem todo ser humano possui capacidade de projetar e planejar o futuro, como pequenas crianças ou pessoas com deficiências mentais que jamais se desenvolverão a esse ponto.

Singer utiliza a capacidade mental e de sofrimento para determinar qual vida é mais ou menos valiosa; neste sentido, ele argumenta em favor do vegetarianismo, já que os animais sofrem imensuravelmente na indústria de criação de animais para abate. Contudo, ele não faz objeção a matar animais para alimentação, desde que eles estejam livres de dor e sofrimento no decorrer de suas vidas e mortes (SINGER, 2002, p. 245, tradução nossa).

De forma a evitar qualquer raciocínio especista, Singer (2002, p. 247, tradução nossa) determina que tudo o que se aplica aos seres humanos, deve se aplicar aos animais. Ele conclui sua teoria apontando que a humanidade possui o poder de continuar impondo tirania aos animais, “provando que moralidade não importa quando em conflito com interesses próprios”, ou escolher o altruísmo, ao reconhecer a indefensabilidade moral do atual sistema, libertando todos os animais (SINGER, 2002, p. 248, tradução nossa).

Apesar de toda a importância histórica da argumentação de Singer, seu raciocínio não escapa da visão bem estarista; afinal, ele não visualiza problemas morais na exploração dos animais, desde que estes não sofram, e só pugna pelo fim das práticas de criação animal porque, por dedução lógica, seriam impossíveis de ser realizadas sem sofrimento.

Já Tom Regan, filósofo americano cuja teoria filosófica se tornou a principal base do movimento pela abolição do uso de animais (popularmente conhecido como movimento vegano), rejeita a posição bem estarista.

Em sua análise da questão, Regan começa por criticar as idéias clássicas do utilitarismo, que afirmam que “o prazer, e somente ele, é intrinsecamente bom, e a dor, e somente ela, intrinsecamente má” (REGAN, 2004b, p. 200, tradução nossa); sendo assim, para o utilitarismo clássico, a melhor opção é aquela que traz mais prazer e menos dor. Regan (2004b, p. 201, tradução nossa) também explica que esta visão considera seres vivos como receptáculos de experiências, sendo estas as possuidoras de valor, e não os indivíduos em si.

Apesar de Regan saudar a teoria utilitarista por seu pioneirismo na defesa dos animais, ele aponta algumas objeções, como o fato de que nenhuma experiência é considerada de maior valor que outra; desta forma, um prazer supérfluo e a dor horripilante possuem o mesmo peso, e isto torna o ato de matar fácil de se justificar, abrindo a porta para a matança de muitos vulneráveis, humanos ou não, se a morte ocorresse sem dor (REGAN, 2004b, p. 202, tradução nossa).

Regan também analisa a teoria de libertação animal de Peter Singer. Apesar das diferenças fundamentais entre ambos os autores, eles chegam a muitas conclusões similares: concordam quanto à existência de senciência nos animais, especialmente mamíferos, e

afirmam que o especismo é uma realidade. A conclusão final, no entanto, é substancialmente divergente.

Em sua crítica da teoria de Singer, Regan (2004b, p. 207, tradução nossa) se preocupa com a visão de que, para que seja errado matar um indivíduo, este deve possuir uma preferência consciente em continuar vivendo. Sobre esta questão, ele adverte que tal requisito seria excludente da maioria dos pacientes morais, ou seja, daqueles que recebem a ação moral, já que seria improvável que eles tivessem a capacidade intelectual para conceber sua própria morte e o tipo de julgamento que a teoria de Singer requer.

Neste sentido, Regan considera a teoria de Singer arbitrária. Contudo, a diferença mais crítica entre as teorias é que Regan fala em “direitos” e Singer não, mencionando apenas o princípio da igualdade. Em resposta a esta acusação, Singer declarou que sua teoria não é baseada na ideia de direitos, ou de estender estes direitos a animais; sendo assim, “direitos” não são importantes para seu argumento, que se baseia apenas no princípio da igualdade. Nesta esteira, ele afirma que “o único direito que atribuo aos animais é o de ter seus interesses igualmente considerados” (SINGER, 2002, p. 219, tradução nossa).

Já a teoria dos direitos animais de Tom Regan utiliza a ideia de direitos como base, limitando-se a apenas animais mamíferos, posto que a presença de senciência é indiscutível nesses animais; contudo, o autor não desarta a possibilidade de que esta característica possa existir em outros animais, como aves e peixes (REGAN, 2004a, p. 61, tradução nossa).

Regan se baseia no conceito de valor inerente, que “envolve enxergar certos indivíduos como possuidores de valor em si mesmos” (REGAN, 2004b, p. 235, tradução nossa); em outras palavras, diferentemente da teoria de Singer, os indivíduos possuem valor, não suas experiências. De forma a melhor explicar esta visão, Regan (2004b, p. 236, tradução nossa), utiliza a analogia da taça:

Na visão moral dos receptáculos de experiências, é o que está dentro da taça (os prazeres) que possuem valor; o que não possui valor é a taça em si (o indivíduo). O postulado do valor inerente oferece uma alternativa. A taça (o indivíduo) possui valor que não é reduzível, nem comparável, ao que está dentro dela. A taça contém coisas valiosas, mas seu valor não é o mesmo que o das coisas que ela contém. É a taça, não somente o que ela carrega, que possui valor.

Regan também rejeita a ideia de que indivíduos possam ter valores inerentes em graus diferentes; para o autor, se todos os indivíduos possuem valor inerente, este valor deve ser o mesmo. Isto se justifica pela impossibilidade de enxergar o valor moral como algo que os seres podem ganhar ou perder, ou algo dependente de sua utilidade para a sociedade (REGAN, 2003, p. 94, tradução nossa).

Até este ponto, a teoria de Regan é compatível com a teoria de Kant sobre direitos, e o autor declara ter se baseado nas ideias kantianas para formar seu raciocínio; contudo, Kant restringe o valor moral somente aos agentes morais, dotados de poder de ação, o que Regan (2004b, p. 241, tradução nossa) considera arbitrário. Para ele, a moralidade não tolera o uso de dois pesos e duas medidas para casos similares; se a posição é pelo valor inerente, ele deve ser reconhecido tanto para agentes quanto para pacientes morais. E “mais ainda, aqueles que o possuem, o possuem igualmente; o valor inerente não vem em graus” (REGAN, 2004b, p. 241, tradução nossa).

Para determinar quais seres possuem valor inerente, Regan (2004, p. 243, tradução nossa) propõe o critério de “sujeitos de uma vida”, ou seja, aqueles que não apenas estão vivos e conscientes, mas também possuem desejos, percepção, memória, um senso de futuro e uma vida emocional e psicológica.

O autor também apresenta o que denomina “princípio do respeito”, que requer tratamento respeitoso a todos que se encaixem na categoria de “sujeitos de uma vida”, sendo este princípio impossível de evitar racionalmente e sem arbitrariedade (REGAN, 2004b, p. 261, tradução nossa), o que possibilita a consideração acerca da existência de “direitos”.

A princípio, cumpre ressaltar que Regan (2004b, p. 268, tradução nossa) distingue direitos legais – determinados por lei – e direitos morais – aqueles que são universais e não advêm de criações sociais. Os direitos legais podem se adequar aos direitos morais, porém não se cria um direito moral, por ser universal e inerente.

Seguindo esta lógica, seria possível afirmar que pacientes morais possuem direitos morais, já que devem ser tratados de acordo com o princípio do respeito. Nesta esteira, para Regan (2004b, p. 279, tradução nossa), atualmente, os animais seriam detentores de direitos morais, porém não direitos legais.

Caso a lei decidisse formalizar os direitos morais dos animais, Regan (2004b, p. 280, tradução nossa) acha por bem explicar que estes teriam apenas os direitos legais condizentes com seus direitos morais e suas possibilidades: não possuiriam, por exemplo, direito ao voto, nos mesmos moldes de uma criança que não vota, porém não deixa de ter direitos legais. Ele assevera, também, que as excludentes de ilicitude e culpabilidade continuariam sendo aplicadas em casos como legítima defesa.

Finalmente, é possível apontar a principal diferença entre as teorias de Peter Singer e Tom Regan: a primeira defende o bem estarismo, baseado não em direitos, mas no princípio da igual consideração de preferências, e a segunda pugna pelo abolicionismo do uso de

animais, argumentando que animais mamíferos possuem valor inerente e são sujeitos de uma vida, sendo possuidores de direitos morais.

Estas perspectivas tiveram efeitos consideráveis mundo afora, fornecendo uma rica base filosófica para o surgimento de teorias jurídicas sobre o tema e fazendo com que algumas nações repensassem sua posição quanto ao *status* jurídico dos animais não humanos; alguns países que alteraram suas leis civis, deixando de classificar os animais como propriedade, são a Áustria, a Alemanha e a Suíça, categorizando-os em uma posição intermediária entre objetos e sujeitos de direitos.

Mundialmente, o Direito tem sofrido para lidar com a questão animal, desorientado quanto a qual verdadeiramente deveria ser sua natureza jurídica. Nesta esteira, cumpre examinar as duas teorias jurídicas mais proeminentes acerca do *status* dos animais não humanos: a de Steven Wise, que brilhantemente defende o reconhecimento de direitos legais aos chimpanzés, e a de Gary Francione, certamente a mais inclusiva, porém também considerada a mais polêmica.

2.2 As teorias jurídicas de Steven Wise e Gary Francione sobre o reconhecimento dos direitos dos animais.

Steven Wise e Gary Francione são os dois juristas mais relevantes no mundo quando se trata de teorias jurídicas que defendem a subjetividade dos animais; por conta desta relevância, não poderia deixar de ser feito, no trabalho em tela, um estudo acerca de suas ideias.

Em sua obra “*Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals*”, Steven Wise faz uma contagiante defesa jurídica pelo reconhecimento de direitos aos chimpanzés. O autor assevera que, por quatro milênios, um muro jurídico impenetrável separou os humanos dos animais não humanos: de um lado, até mesmo o mais trivial interesse de uma única espécie, e de outro, a rejeição legal de centenas de outras espécies, que legalmente eram – e ainda são – “coisas” (WISE, 2014, p. 4, tradução nossa).

Mesmo com o reconhecimento científico da sentiência dos animais, a lei ainda está em processo de adaptação a esta informação. Assim, para Wise (2014, p. 5, tradução nossa) o muro que separa humanos de não humanos parece rachar pouco a pouco, com algumas pedras sendo retiradas; “ele pode parecer firme e resistente, mas suas bases intelectuais são tão arbitrarias e injustas, que ele está se desfazendo”.

A princípio, Wise (2014, p. 35, tradução nossa) explica o tratamento da questão dos animais no sistema americano de “*common law*”, que, de acordo com o autor, não pune qualquer ato de crueldade para com os animais, visto que tal atitude nunca foi considerada crime.

Eventualmente, todas as jurisdições americanas aprovaram estatutos “anticrueldade”, e atualmente 48 estados possuem leis que tipificam crueldade como crime; no entanto, os entendimentos dos magistrados sempre foram informados pela ideia bíblica de superioridade dos humanos sobre os animais não humanos, e caminharam no sentido de que tais estatutos buscavam apenas proteger a moral da humanidade, e não os corpos dos animais. O autor ainda menciona o entendimento de um juiz da Suprema Corte americana, no ano de 1888, no sentido de que “os estatutos não buscaram interferir, e não interferem, na regulamentação governamental necessária dos animais. [...] O *common law* não reconheceu direitos a estes animais, nem puniu qualquer crueldade a eles direcionada” (WISE, 2014, p. 44, tradução nossa).

Apesar disso, os diplomas anticrueldade asseguraram que o sofrimento completamente injustificado não seria mais tolerado; o problema é que, como a humanidade consegue justificar quase tudo que é feito com animais, o efeito prático foi mínimo; eles não reconhecem quaisquer direitos aos animais (WISE, 2014, p. 45, tradução nossa).

Explicando o funcionamento do *common law*, Wise (2014, p. 47, tradução nossa) assevera que como o sistema valoriza o passado simplesmente por ter existido, os juízes se baseiam em jurisprudências antigas de épocas em que o conhecimento científico moderno não existia, como casos pré-Darwin ainda sendo utilizados como fundamento, resultando em jurisprudências arcaicas sendo mecanicamente citadas por magistrados.

No *common law*, Wise (2014, p. 76, tradução nossa) argumenta no sentido de que o diálogo interno entre razão e paixão que os juízes enfrentam ao decidir é, na verdade, central para a vitalidade do ordenamento jurídico; porém, para isto, deve haver um verdadeiro diálogo, aberto a novas possibilidades e não fundado em crenças aparentemente imutáveis.

O autor inicia a defesa de suas ideias com a definição de direitos legais e de quem pode ser considerado sujeito destes direitos; ele se baseia nos ensinamentos de Wesley Hohfeld, no sentido de que um direito legal é qualquer vantagem teórica reconhecida por lei, existente entre dois sujeitos. Um dos sujeitos sempre possui uma vantagem legal (um direito) sobre o outro (WISE, 2014, p. 53, tradução nossa).

No centro da teoria de Wise, estão os dois princípios jurídicos que o autor considera mais poderosos e capazes de destruir o muro entre animais humanos e não humanos: os

princípios da igualdade e da liberdade. Ele argumenta que estes são os responsáveis por determinar quando, em âmbito legal, uma “coisa” deve ser promovida a sujeito (WISE, 2014, p. 62, tradução nossa).

Os animais não estão condenados pelo *common law* a possuírem natureza jurídica de objeto para sempre, posto que novos juízes estão chegando, que amadureceram após a 2ª Guerra Mundial, quando os princípios da igualdade e liberdade estavam reverberando pelo mundo em resposta ao fascismo e ao nazismo, e o movimento ambientalista moderno nascia. Estes juízes terão, então, melhores condições de ouvir os dois lados objetivamente (WISE, 2014, p. 77, tradução nossa).

Os princípios da liberdade e da igualdade são as principais réguas que devem ser utilizadas em decisões judiciais; aqueles que possuem valor inerente, então, devem possuir o direito à liberdade, e a igualdade determina que todos os iguais, ou seja, todos os que têm valor inerente, devem ser tratados igualmente (WISE, 2014, p. 80, tradução nossa).

O direito à liberdade é determinando de forma independente, com o exame da natureza de um ser; já o direito à igualdade exige que situações ou seres sejam comparados entre si. Para Wise (2014, p. 82, tradução nossa), “se os similares estiverem sendo tratados diferentemente ou os diferentes estiverem sendo tratados de forma similar, a igualdade estará sendo violada. Mas os similares e os diferentes não são tão fáceis de se determinar como aparentam”. Na teoria de Wise, esse critério de diferenciação consiste na dignidade produzida pela autonomia.

Para o autor, o direito à autonomia e à autodeterminação não existe sem o reconhecimento da dignidade. Surge, então, o problema do que exatamente seria a “autonomia”. A noção kantiana, chamada por Wise de “autonomia completa”, consiste na habilidade de “entender o que os outros podem fazer, de forma a analisar racionalmente se seria correto agir de uma forma ou outra, com a consciência de que se deve fazer apenas aquilo que se desejaria que os outros também fizessem, e assim decidir pela melhor ação”. Esta habilidade seria necessária para o reconhecimento da dignidade e do tratamento legal na condição de sujeito. Se este raciocínio não for possível, não haverá autonomia nem dignidade, e será possível o tratamento jurídico como objeto (WISE, 2014, p. 246, tradução nossa).

No entanto, para Wise (2014, p. 247, tradução nossa), qualquer requisito similar ao de Kant exige “uma habilidade de raciocínio de nível extremamente alto”; autonomies menos complexas também possuem importância. Existem vários argumentos filosóficos no sentido do que consiste a autonomia: a existência de preferências e a capacidade de satisfazê-las, a habilidade de lidar com mudanças, a existência de desejos e crenças ou a aptidão para fazer

escolhas, entre outros. Estas definições são, para Wise, mais realistas e mais condizentes com o que os seres humanos realmente têm a oferecer e com o que deve ser tutelado pela lei. Com conceitos mais inclusivos de autonomia, não se pode negar dignidade a uma criança ou a um ser humano mentalmente incapaz.

Já a dignidade é “tudo ou nada; até mesmo uma faísca de autonomia produz a mesma dignidade que a autonomia completa” (WISE, 2014, p. 267, tradução nossa). Assim, uma vez reconhecida autonomia a alguma espécie animal que não a humana, automaticamente reconhece-se também total dignidade e a necessidade de tratá-la como sujeito de direitos.

A ficção legal de que nenhum animal não humano é autônomo reacende esta ideia descartada de que a dignidade pertence apenas a um estrato superior, que a humanidade arbitrariamente reservou apenas para si. Neste sentido, Wise (2014, p. 267, tradução nossa) defende que a natureza jurídica dos chimpanzés deve mudar de “objetos” para “sujeitos” imediatamente; qualquer aparente dilema deverá, então, ser resolvido da mesma forma cuidadosa e lógica que se resolvem os dilemas envolvendo seres humanos.

Wise (2014, p. 268, tradução nossa) ainda destaca que talvez os chimpanzés não sejam os únicos animais não humanos possuidores de autonomia e dignidade, e que deveriam portanto possuir o direito fundamental à integridade corporal e à liberdade; é possível que a jurisprudência determine o mesmo a outras espécies.

A autonomia, obviamente, surge da ideia de mente; e “como ninguém consegue saber com absoluta certeza se alguém, humano ou não, possui uma mente, a única coisa a se fazer é aplicar o julgamento racional aos fatos revelados pela ciência” (WISE, 2014, p. 268, tradução nossa). A humanidade não pode confiar em si mesma para decidir entre seus interesses e aqueles de outras espécies, pois isto envolve altas doses de parcialidade. É necessário ceticismo quando da avaliação acerca da “elevada opinião que possuímos de nós mesmos”, julgando com especial atenção ao que é justo (WISE, 2014, p. 269, tradução nossa).

Wise (2014, p. 269, tradução nossa) defende que, através de cuidadosas análises como as feitas no caso dos chimpanzés, é possível determinar os próximos candidatos ao reconhecimento da dignidade, como orangutangos, gorilas e macacos, ou até mesmo golfinhos, elefantes e cachorros.

O autor ainda assevera que aqueles que lutam pela extensão da personalidade aos animais não humanos muitas vezes serão acusados de um “amontoamento” irrazoável, ou seja, de estabelecerem requisitos muito gerais ou poucos para a existência de autonomia (WISE, 2014, p. 89, tradução nossa).

Estas objeções não são novas na história da humanidade; afinal, sempre que sugiu um movimento em torno de reformas jurídicas que reconheceram direitos aos escravos, às mulheres, às crianças, suas ideias causaram estranheza, receio e foram objetos de escárnio. Isto ocorre, em parte, porque até que as “coisas” tenham sua subjetividade reconhecida, não é possível visualizá-las como nada além de objetos para “nosso uso”; as categorias são separadas, e o processo social de junção é sempre árduo (WISE, 2014, p. 89, tradução nossa).

Wise (2014, p. 90, tradução nossa) enfim declara: “eu provavelmente serei acusado de ‘amontoamento irrazoável’ ao lutar pela subjetividade legal dos chimpanzés e por supostamente ignorar as diferenças relevantes entre eles e humanos; este livro é um protesto contra esta acusação”. O jurista continua sua luta nas cortes americanas e internacionais, buscando o reconhecimento de personalidade e direitos aos grandes mamíferos.

Já Gary Francione é um jurista australiano condecorado, agraciado com vários títulos e prêmios, além de ter sido o primeiro acadêmico a lecionar sobre Direito Animal nos Estados Unidos da América. Sua teoria jurídica sobre direitos dos animais, “a abordagem abolicionista”, lista seis princípios e defende que estes devem formar a base para qualquer tipo de determinação legal acerca dos animais.

Para Francione (2015, p. 3, tradução nossa) é necessário abolir, e não regulamentar, a exploração animal; para isto, deve ocorrer uma mudança paradigmática, reconhecendo que a violência contra vulneráveis é inerentemente errada. Assim, no centro de sua teoria abolicionista está a ideia de que o problema está no uso dos animais, e não apenas em como é seu tratamento; o autor assevera que “menos sofrimento é, com certeza, melhor que mais sofrimento. Mas reduzir um pouco os danos causados não resolve a injustiça fundamental inerente à escravatura” (FRANCIONE, 2015, p. 5, tradução nossa).

É possível afirmar que o jurista possui as visões mais polêmicas sobre a questão dos animais, posto que nega absolutamente qualquer posição bem estarista, e acusa aqueles que se dizem abolicionistas, porém lutam por reformas baseadas em bem estar, de hipocrisia. Para Francione (2015, p. 8, tradução nossa), “existe o veganismo e existe a exploração animal: não há uma terceira opção”.

Ele enuncia o Princípio Um de sua teoria da seguinte forma: “Os abolicionistas defendem que todos os seres vivos sencientes, humanos ou não-humanos, possuem um direito: o direito básico de não serem tratados como propriedade dos outros” (FRANCIONE, 2015, p. 11, tradução nossa). Nesta esteira, Francione (2015, p. 12, tradução nossa) argumenta que quem possui valor moral não pode ter natureza jurídica de mero objeto, pois “ser propriedade significa ser uma coisa que existe exclusivamente como recurso para outros.

Possuir o *status* de propriedade é inconsistente com possuir valor moral. Ser propriedade é ser algo, não alguém”.

A concepção de “direito” do jurista é a de que constitui uma simples forma de proteger um interesse, algo que se prefere, deseja ou quer; neste diapasão, Francione (2015, p. 18, tradução nossa) defende que todos os seres sencientes possuem ao menos dois interesses: o interesse em não sofrer e o interesse em não morrer.

O jurista traça, ainda, uma comparação entre a escravatura humana e a dos animais não humanos, asseverando que em ambos os casos, todos os interesses do indivíduo, desde o mais superficial até o mais fundamental, podem ter seu valor determinado por outrém – um dono – que tem direitos de propriedade e que pode escolher não dar qualquer valor a este interesse. Sendo assim, “se os animais são propriedade, eles estão sempre correndo o risco de terem seus interesses ignorados” (FRANCIONE, 2015, p. 18, tradução nossa).

Cumprе ressaltar que Francione é outro pensador que utiliza o Princípio da Igual Consideração como base teórica, defendendo que indivíduos similares sejam tratados de forma similar (FRANCIONE, 2015, p. 20, tradução nossa). Sua teoria já recebeu críticas por se referir apenas a direitos negativos – não ser considerado propriedade, por exemplo –, o que o Francione (2015, p. 27, tradução nossa) admite, porém defende que, ao se reconhecer o direito de não ser propriedade, toda a domesticação e manejo de animais acabaria.

O Princípio Dois de Francione (2015, p. 31, tradução nossa) enuncia: “o reconhecimento do direito básico a não ser tratado como mera propriedade significa que é necessário abolir, e não regulamentar, a exploração animal institucionalizada, e que abolicionistas não devem apoiar reformas bem estaristas”. Para o autor, apesar da quebra paradigmática que o bem estarismo representou, esta visão não rejeita o uso de animais e, ao incentivar reformas de bem estar, promovem a exploração.

Por exemplo, uma campanha contra as jaulas de parto utilizadas na criação suína, em que se coloca a mãe enclausurada em espaço limitador de movimentos, dá a ideia de que a criação do animal sem a utilização deste aparato é aceitável. Todas as campanhas bem estaristas partem da afirmação de que o que eles condenam – a jaula de parto, por exemplo – é moralmente distinto do que eles promovem, quando ambos são condenáveis (FRANCIONE, 2015, p. 42, tradução nossa).

Para Francione (2015, p. 92, tradução nossa) não há como se falar em “exploração feliz”, nem mesmo como um suposto meio para o fim da abolição. Para ilustrar este raciocínio, o autor compara a questão com os direitos da mulheres: mesmo que menos

violência seja melhor, ninguém consideraria moralmente aceitável uma campanha pelo “estupro gentil”.

O Princípio Três determina que “o veganismo é uma base moral e a educação criativa, não violenta e vegana deve ser o pilar do ativismo pelos direitos dos animais” (FRANCIONE, 2015, p. 69, tradução nossa). Para a teoria abolicionista, o veganismo é um imperativo moral; se os animais possuem valor moral, a espécie humana é moralmente obrigada a parar de comer, vestir e usá-los

No Princípio Quatro, determina-se que “o *status* moral dos animais é ligado somente à sua capacidade de sentiência, e não considera nenhuma outra característica cognitiva; todos os seres vivos sencientes são iguais para o propósito de não serem utilizados como meros recursos” (FRANCIONE, 2015, p. 97, tradução nossa). O jurista conceitua sentiência como a consciência subjetiva, ou seja, a capacidade de perceber e experienciar o mundo e ter interesses a ele relacionados. Se um ser é considerado senciente, então ele não pode ser utilizado como um meio para determinado fim, impondo uma obrigação moral aos humanos de não utilizá-lo como recurso; não é necessário, para isto, que ele possua características cognitivas similares às dos seres humanos.

O enunciado do Princípio Cinco da teoria abolicionista de Francione (2015, p. 111, tradução nossa) declara que “abolicionistas rejeitam todas as formas de discriminação humana, incluindo racismo, sexismo, homofobia, classismo, discriminação contra idosos ou portadores de deficiência – tanto quanto rejeitam o especismo”. Sendo assim, a espécie é só mais um exemplo de critério moralmente irrelevante para desvalorizar os interesses de outros seres sencientes. Para o autor, qualquer oposição ao especismo só faz sentido como parte de uma oposição geral a todas as formas de discriminação” (FRANCIONE, 2015, p. 9, tradução nossa).

O especismo é para a exploração animal o que o racismo foi para a escravatura humana: uma ideologia que permite a categorização de seres diferentes como meros objetos desprovidos de valor moral. Este tipo de ideário leva à violação da regra moral fundamental contida no Princípio Um: o tratamento de casos similares de forma similar (FRANCIONE, 2015, p. 113, tradução nossa).

No Princípio Seis de Francione (2015, p. 121, tradução nossa), “reconhece-se o princípio da não violência como central ao movimento pelos direitos animais”. Neste sentido, a teoria pelos direitos animais seria uma afirmação pela paz, posto que a violência desmoraliza seu receptor, tratando-o como um meio para um fim; além disso, para Francione

(2015, p. 125, tradução nossa), não está claro o que exatamente as pessoas querem quando almejam a violência.

A única solução que Francione (2015, p. 134, tradução nossa) encontra para a solução do dilema moral acerca dos animais é a educação não violenta, honesta e criativa, capaz de levar informação àqueles que dela necessitam, incentivando a quebra paradigmática.

Por fim, Francione (2015, p. 135, tradução nossa) faz considerações acerca do raciocínio moral que as pessoas fazem, atentando para o fato de que é mais complexo do que silogismos estruturados em lógica. O raciocínio moral exige mais que isso, envolvendo duas noções próximas, porém distintas: a preocupação moral e o impulso moral. Em outras palavras, para que um ser humano aceite o argumento que conclui pelos direitos dos animais e o fim de sua exploração, é necessário que ele se importe com eles, ou com a justiça e sua busca pela ética. Para aqueles que não se importam com estas questões, toda a lógica do mundo jamais fará diferença.

Estas teorias jurídicas, apesar de estrangeiras, são grandes influências para o Direito Animal Brasileiro, principalmente por conta de sua natureza majoritariamente principiológica.

2.3 A tutela jurídica dos animais: um panorama brasileiro.

Após os devidos estudos teóricos, tanto em filosofia moral quando no âmbito jurídico, cumpre delinear o panorama do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à tutela dos animais, investigando as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito. Para analisar a evolução do *status* jurídico da fauna no Brasil, cumpre iniciar com a conceituação e classificação da fauna.

De acordo com Levai (2004, p. 30), os animais estiveram “à margem da lei” durante todo o período constante entre o descobrimento do Brasil (1500) e o ano de 1924, em que surge o primeiro dispositivo legal brasileiro de proteção aos animais no Brasil.

A primeira natureza jurídica da fauna, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, foi de *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, estando assim submetida à mera arbitrariedade do ser humano; dela era possível apropriar-se, caçar e dispor, sem quaisquer limites (FIORILLO, 2014, p. 111).

A fauna é conceituada por Machado (2013, p. 929) como “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”, e classifica-se em fauna silvestre, doméstica e domesticada, sendo que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei federal nº 9605/98) traz, em seu art. 29 § 3º, a definição de fauna silvestre como todos os espécimes “pertencentes às espécies

nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A fauna doméstica, por sua vez, é formada pelos animais que tornaram-se dependentes do ser humano após processo de interferência em seu estado natural, resultando em sua convivência com a sociedade. Já a fauna domesticada consiste em animais silvestres que, em casos específicos e por razões particulares, passaram a depender do cuidado humano.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, considera-se a fauna *res communes omnium*, ou seja, coisa comum de todos; desta forma, os animais tornaram-se bens ambientais, de natureza difusa, recebendo proteção de diversos dispositivos legais brasileiros.

Apesar dos avanços filosóficos e jurídicos que ocorreram ao redor do mundo nas últimas décadas, os animais no Brasil ainda possuem o *status* jurídico de propriedade: de acordo com o art. 82, do Código Civil, são bens semoventes, ou seja, “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Apesar desta determinação, o conceito dos animais não humanos como propriedade tornou-se insuficiente para os clamores sociais e contraditório para o Direito moderno; afinal, são numerosos os dispositivos legais que buscam tutelá-los, especialmente no que tange à sua proteção contra o sofrimento.

A grande discussão jurídica resta acerca da titularidade destes direitos: pertenceriam à humanidade, buscando salvaguardar apenas sua moral, ou aos animais, reconhecendo-os como sujeitos de Direito? Causadora de complexas polêmicas, a contradição entre dispositivos legais leva a uma grande insegurança jurídica e inconstância no tratamento legal dos animais não humanos.

No que tange aos animais, a norma jurídica mais importante do Brasil definitivamente se encontra incrustada no art. 225 da Constituição Federal. Este artigo atribui à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; seu § 1º, inciso VII determina que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme se verifica do texto retrocitado, a Constituição Federal protege a fauna, ou seja, todos os animais silvestres, domesticados e domésticos, dando maior ênfase à proibição de práticas que possam levar à extinção de espécie e que submetam a crueldade. Esta vedação constitucional constitui norma de suma importância para o Direito Animal Brasileiro,

consistindo no fundamento e pressuposto básico de qualquer legislação infraconstitucional que busque regulamentar a questão no país.

Outro ponto interessante consiste no emprego do termo “todos” pelo caput do art. 225, quando determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. De acordo com Trajano (2014, p. 46), na Assembléia Constituinte de 1987-1988, uma das pautas foi relacionada à questão animal, que se ocorreu na subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente. Após intensos debates acerca da inclusão do inciso VII no parágrafo 1º do art. 225 (vedação da crueldade), a decisão foi a favor de sua manutenção no texto constitucional. Para Trajano (2014, p. 49), o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos”.

Em entrevista concedida a Trajano (2014, p. 49), Fábio Feldmann, ex deputado constituinte, “reconhece que o objetivo do constituinte foi deixar um texto constitucional aberto que possibilitasse abranger futuros debates como o de direitos para os animais”. Neste sentido, Trajano (2014, p. 49) defende que “o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos”.

Nesta esteira, conforme Castro (2006, p. 38) bem aponta, a legislação infraconstitucional que tutela os animais apenas põe em prática o que foi determinado pela Carta Magna.

No que tange às normas infraconstitucionais, o primeiro diploma legal brasileiro a conceder proteção à fauna está presente no artigo 220 do Código de Posturas do município de São Paulo, de 06 de outubro de 1886, que determina a proibição “a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores”; o mesmo Código ainda estabeleceu uma multa por cada vez que a infração fosse cometida.

De acordo com Levai (2004, p. 30), o primeiro dispositivo de tutela animal a ter abrangência nacional consta do artigo 5º do Regulamento das Casas de Diversões Públicas, Decreto nº 16.950, de 10 de setembro de 1924, determinando a proibição de concessão de licenças para “corridas de touro, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

Surge, neste momento, um diploma legal de alta relevância e causador de polêmicas até hoje: o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Este decreto buscou proibir várias práticas costumeiras no manejo dos animais, buscando assegurar que pudessem se

movimentar, descansar, acessar água e luz, ter sua integridade física respeitada e, finalmente, não sofrer. Regulamentou ainda o trabalho exercido por animais, trazendo um rol exemplificativo de práticas de maus tratos a serem coibidas como o trabalho dos animais em período adiantado de gestação, cegos, feridos, enfermos e extenuados.

Este marcou o primeiro diploma legal brasileiro a romper com o antropocentrismo puro e exprimir ideias de bem estar animal. No entanto, percebe-se que tal decreto, apesar de sua importância histórica, é permissivo quanto a condutas como o abate de animais, determinando apenas seu sofrimento não prolongado; desta forma, estabelece-se como uma lei bem estarista.

Outrossim, cumpre ressaltar que existem entendimentos no sentido de que o Decreto nº 24.645/34 teria sido revogado pelo Decreto Federal nº 11, de 18 de janeiro de 1991, que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça e deu outras providências; no entanto, de acordo com Levai (2004, p. 30), com exceção do sistema de penas previsto no Decreto nº 24.645/34, já superado, o diploma legal em tela continua vigente, visto que, por ter sido editado em época de excepcionalidade política (governo provisório de Getúlio Vargas), possui força de lei, não podendo ser revogado por outro decreto.

Ainda na perspectiva da evolução legislativa, a Lei Federal nº 7173/83 veio a disciplinar o funcionamento de jardins zoológicos. Apesar desse tipo de prática parecer inofensivo, é necessário compreender que mais uma vez são os animais tratados como mera propriedade, sujeitos à compra e venda; o jardim zoológico, com todos os seus espécimes, constitui meio de auferir renda e lucro (art. 15, lei nº 7173/83).

Para Medeiros (2013, p. 56), observa-se neste diploma “a preocupação do legislador com a proteção e o conforto do visitante, ao passo que [...] o sujeito a ser visitado encontra-se em condições precárias, [...] em situação de vida muito distante daquela que estaria se estivesse em seu meio”.

Outra lei polêmica é a Lei Estadual paulista nº 7.705/92, chamada de Lei do Abate Humanitário, que autoriza em seu texto o uso de aparatos como choque elétrico, tanque de escaldagem, trilho aéreo, corredor de abate e percussão mecânica, regulamentando a morte de animais não humanos. Uma das principais contradições que causam incômodo social é a ideia de que a violência (o abate) pode caminhar de acordo com a compaixão (humanitário).

Além desta discrepância, cumpre ressaltar que nem todos matadouros respeitam a legislação, sendo que muitas vezes os animais são abatidos a marretadas, picada do bulbo, entre outros métodos cruéis e ilegais, após sofrerem maus tratos durante o transporte e durante o aguardo no corredor de abate; muitas fêmeas são abatidas grávidas, e muitos filhotes

nascerem em meio a esse cenário, sendo brutalmente descartados. No caso do tanque de escaldagem, é comum que o animal seja imerso ainda vivo e consciente, passando por momentos de verdadeira tortura e dor inimaginável. O referido ‘abate humanitário’ é também pouco fiscalizado, sendo comum o desrespeito a esta lei, sem qualquer tipo de penalização.

Em 6 de outubro de 2008, foi sancionada mais uma lei que regulamenta a exploração dos animais, desta vez no campo da experimentação científica: a Lei Arouca (Lei nº 11.794/08). Para Medeiros (2013, p. 56), este diploma instaurou “um retrocesso socioambiental jamais visto no que concerne à proteção da fauna” na legislação infraconstitucional, visto que permitiu a realização de vivissecção em estabelecimentos de ensino médio – prática proibida sob a legislação anteriormente vigente (Lei nº 6.638/79).

No que tange ao âmbito penal, vários são os delitos que envolvem animais; questiona-se, em relação a estes crimes, de quem seria a titularidade do direito: da sociedade ou do próprio animal.

O Código Penal prevê dois delitos em que são mencionados os animais; contudo, nenhum deles busca tutelar os animais, e sim interesses humanos. Em seu art. 164, por exemplo, o CP proíbe “introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo”. Castro (2006, p. 93) bem observa que este dispositivo busca a proteção do patrimônio do dano causado por animal alheio, sendo importante ressaltar que tal delito somente ocorrerá caso haja efetivo prejuízo.

Outro crime previsto pelo Código Penal está em seu art. 259, que proíbe a difusão de “doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica”. Castro (2006, p. 94) explica que o artigo retrocitado pune a difusão de doença ou praga somente em animais de utilidade econômica, ou seja, aqueles destinados à produção de carne, laticínios e similares, ou utilizados como instrumentos para a produção industrial e comercial, não havendo crime se o animal não se encaixar nesta descrição. Portanto, percebe-se que o bem tutelado é a saúde humana, buscando evitar a disseminação de doenças, e a economia, que será prejudicada caso a produção ou o meio de produção sofra danos.

Ao contrário dos referidos artigos do Código Penal, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98) prevê avanços na tutela dos animais, trazendo seu capítulo V, seção I, especialmente para o tratamento dos “crimes contra a fauna”.

Em seu artigo 3º, referida lei determina a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas pelos crimes ali previstos; importante ressaltar que, de acordo com Levai (2004, p. 36), “a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas”, apenas abre a possibilidade de se processar empresas por crimes ambientais. No

entanto, a lei trouxe também retrocessos, abrandando as penas previamente cominadas ao infrator e possibilitando, em seu art. 8º, a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Com exceção dos artigos 30, que dispõe a respeito do contrabando de peles e couros exóticos, e 35, a respeito da pesca com explosivos ou substâncias tóxicas, ambos da lei em questão e apenados com reclusão, todos os outros crimes contra a fauna são considerados de menor potencial ofensivo, caindo sob a competência do Juizado Especial Criminal (LEVAI, 2004, p. 37).

Já o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais constitui, indubitavelmente, um dos mais importantes dispositivos legais de tutela dos animais não humanos no Brasil, determinando ser crime “praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, sujeito à pena de três meses a um ano de detenção, além de multa.

Percebe-se que, diferentemente de tantos outros dispositivos, este artigo não faz diferença entre os tipos de fauna, estando sob sua atuação todos os animais, sem distinção. Muitos argumentam que o sujeito passivo do crime não poderia ser outro além do próprio animal, causando polêmicas discussões jurídicas a respeito.

O artigo em questão ainda traz importante determinação a respeito da vivissecção em seu § 1º, definindo que incorre nas mesmas penas “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”; neste quesito, Medeiros (2013, p. 60) aponta uma contradição no ordenamento jurídico, posto que este dispositivo “parece ser ignorado quando se verifica a existência de uma outra norma [...] que disciplina a vivissecção, como é o caso da Lei Arouca”.

Importante mencionar que, de acordo com Castro (2006, p. 95), o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, que trazia a figura da crueldade com animais como mera contravenção, foi revogado por este artigo, que ampliou o tipo penal e endureceu as penas.

O artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais ainda determina as causas excludentes de crime, sendo estas o estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; a proteção de lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; e por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Em face de toda a análise, é possível concluir que a Lei de Crimes Ambientais, apesar de trazer alguns retrocessos, constitui um dos diplomas legais mais importantes do Brasil para salvaguarda da fauna, principalmente por não ter feito distinção entre fauna silvestre e doméstica no que tange à crueldade.

Até recentemente, não existia qualquer definição do conceito de “crueldade” na legislação brasileira, nem nas regulamentações de atividades estruturadas em torno dos animais; nesta esteira, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editou a Resolução Nº 1.236/2018, que dispõe sobre a conduta dos profissionais quanto a diagnóstico e definição de maus tratos a animais vertebrados.

Em seu art. 2º, a Resolução em tela define maus tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (inc. II); crueldade como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais” (inc. III); e abuso como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual” (inc. IV).

Assim, finalmente é possível extrair um conceito de crueldade do ordenamento jurídico brasileiro, e ele se refere ao sofrimento animal desnecessário. Percebe-se que a Resolução do CFMV contribuiu para o esclarecimento da questão, porém não a resolveu, visto que ainda há discussões quanto a que tipos e níveis de sofrimento seriam considerados “necessários”.

O Brasil parecia caminhar, aos poucos, para a tutela cada vez mais inclusiva e efetiva dos animais; após a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade da vaquejada no estado do Ceará, o STF votou pela inconstitucionalidade da prática, por ser inerentemente cruel. No entanto, o Congresso Brasileiro, norteado pela sua enorme bancada ruralista, se organizou no sentido de barrar este progresso.

Apenas dois dias após a publicação da decisão do STF, foi apresentada a PEC 50/2016, que adicionava ao artigo 225 o seguinte parágrafo (§ 7º):

Art. 225, § 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Para os animais, este foi o maior retrocesso da história do Brasil, revelando-se um ativismo legislativo no sentido de disputar o poder último sobre a Constituição Federal. Neste ponto da história jurídica brasileira, a bancada ruralista mostrou sua verdadeira força, que se encontra enraizada no histórico agrário do país, indissociável de seu histórico político.

CAPÍTULO 3 A PECUÁRIA EM FACE DO TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE

É certo que o Direito Ambiental, como parte da ciência jurídica, representa algo novo na história da humanidade; no entanto, as preocupações ambientais datam de milênios atrás, por questões de sobrevivência. Estes debates evoluíram gradativa e lentamente ao longo da história, passando a atingir a população em massa apenas após uma sucessão de eventos na década de 1970, momento histórico e político propenso a alterações sociais. Apesar dos avanços nos discursos, até hoje a prática da tutela ambiental é um desafio.

De forma a compreender como se formou o quadro em tela, cumpre observar a evolução da postura humana quanto ao meio ambiente, tanto histórica quanto moralmente.

É possível apontar acontecimentos históricos relacionados a degradações ambientais desde o período antes de Cristo, como a salinização e abandono de cidades sumérias (MCCORMICK, 1992, p. 50); no entanto, o mais antigo documento jurídico publicado a trazer ideias ecológicas é a “Confissão Negativa, papiro oculto em múmias do Novo Império Egípcio e integrante do Livro dos Mortos, há três e meio milênios” (GUIMARÃES, 1981, p. 152), sendo que trechos de seu Capítulo 126 falam sobre não prejudicar as lavouras e não sujar as águas.

O Código de Hamurabi também trouxe vários dispositivos típicos da leis ecológicas mesopotâmicas, protegendo o ciclo alimentar, desde às plantações até os animais de criação, e dando expressão pública aos danos causados aos recursos naturais privados (GUIMARÃES, 1981, P. 152).

Também existiram relatos de desmatamento e erosão do solo na Grécia Antiga, provocados pelo excesso de pastagem e corte de árvores na região da Ática e criticados por Platão (MCCORMICK, 1992, p. 50). Acerca do pensamento dominante na Grécia Antiga em relação à natureza, Levai (2004, p. 18) elucida:

Na Grécia Antiga, época dos filósofos naturalistas, acreditava-se na dinâmica das coisas, na evolução das espécies e na origem animal do homem. Segundo as concepções da Escola de Mileto, a vida é uma contínua transformação, uma luta entre contrários e sujeita às vicissitudes do tempo e do espaço. Tal corrente de pensamento, surgida cinco séculos antes da era cristã e bastante elevada do ponto de vista espiritual, inseria o ambiente em uma perspectiva cósmica. Interessante notar que essa pioneira manifestação filosófica grega mantinha pontos de contato com o chamado Direito Natural, cujos princípios – inspirados no bom senso e na equidade – decorrem das próprias leis da natureza.

Já na Idade Média, a humanidade ainda se enxergava como parte integrante da natureza e respeitava sua força implacável, muitas vezes relacionando intempéries a forças

divinas; entretanto, isto não impediu que fossem instituídas algumas normas de cunho ecológico. Entre os séculos XI e XIII, foram criadas as “Royal Forests” da Inglaterra, consistindo em áreas nas quais o desmatamento e a caça de animais eram proibidos. Tal resguardo, apesar de motivado pela intenção de manutenção de privilégios da realeza, chegou a alcançar 1/3 do território do país e resultou na preservação da biota da Inglaterra (MPSP, 2018, P. 6).

A Magna Carta, outorgada por João Sem Terra no ano de 1215, foi dividida posteriormente entre a Carta da Floresta, causadora de muitas polêmicas na época por deliberar direta e indiretamente sobre os direitos individuais relacionados à natureza, e a Carta das Liberdades, hoje muito reverenciada por seus valores intrínsecos. Foram instituídos, então, os tribunais especializados em Direito Florestal; esta matéria era considerada complexa, pois tratava da “fiscalização comercial da flora, recondução da fauna ao habitat, administração das pastagens, licenciamento para caças, cotas de uso permissão para derrubada cíclica, tudo sob o poder, mas não sob o pudor, de magistrados itinerantes” (GUIMARÃES, 1981, p. 155-156).

Outro ponto interessante no histórico da proteção ambiental mundial é o estabelecimento de uma porção de floresta não explorável nos imóveis rurais pela Lei Florestal da Bavária, no século XVII. Em seu art. 1º, o diploma trata do “terço legal”, determinando que “a todo possuidor de florestas é permitido o livre uso e exploração de suas florestas, excluído o terço legal”, constituindo tal instituto um antecessor da atual reserva legal (MPSP, 2018, p. 6).

A União Ibérica, formada por Portugal e Espanha, também possuiu normas ambientais em seu ordenamento jurídico; constava das Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título LXXV, determinação no sentido de que quem cortasse árvores frutíferas deveria receber “pena gradativa de açoites e de degredo de 4 anos para a África, e, em último caso, para sempre para o Brasil, mas o pagamento até 3 dobro do Valor estimado pelo proprietário” (GUIMARÃES, 1981, p. 162).

Estas normas se irradiaram e influenciaram as colônias dos países, sendo que, em matéria civil, as Ordenações Filipinas foram vigentes no Brasil até 1916, marcando já o início da questão ambiental nacional.

No Brasil colonial, o Regimento Pau-Brasil, de 12 de dezembro de 1605, se preocupou com o manejo das florestas de pau-brasil, buscando, nos termos em português arcaico do próprio Regimento, “*a conservação delle, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se não atalhar*” e

determinando que *“não córte mais quantidade de páo da que eu tiver dada contracto, nem se carregue a cada Capitania, mais da que boamente se póde tirar della”* (MPSP, 2018, p. 6).

Apesar de todas as normas retromencionadas terem existido no intuito de efetivar a tutela ambiental, fato é que sua motivação não advinha de um raciocínio moral que efetivamente reconhecesse valor ao meio ambiente, mas sim do intuito de regar a convivência social, partindo de uma percepção inicial de finitude dos recursos; contudo, não se verifica em nenhuma delas uma efetiva quebra paradigmática.

Tal quebra só pôde começar a ser vislumbrada no século XX. A primeira conferência internacional sobre o tema foi a Conferência Científica da ONU sobre a Conservação e Utilização de Recursos (UNSCCUR), realizada no estado de Nova York, em 1949, com o intuito de *“promover a cooperação entre os governos ocidentais no que dizia respeito à conservação de recursos naturais”* (MCCORMICK, 1992, p. 52). No entanto, ainda não havia se iniciado a chamada Revolução Ambientalista.

Quando as questões ambientais passaram a ser objeto de preocupação da população em massa, houve a percepção de alguma mudança paradigmática significativa. Como exemplo, é possível citar o *“Dia da Terra”*, em 1970, que contou com a participação de trezentos mil americanos. O ambientalismo passou por uma transformação profunda, já que *“as preocupações de uns poucos cientistas, administradores e grupos conservacionistas floresceram num fervente movimento de massas que varreu o mundo industrializado”* (MCCORMICK, 1992, p. 63).

O Novo Ambientalismo passou a ser ativista e político, com a mensagem de que *“uma catástrofe ambiental só poderia ser evitada através de mudanças fundamentais nos valores e instituições das sociedades industriais”* (MCCORMICK, 1992, p. 64).

A explicação do surgimento deste movimento no momento histórico em que se deu, e da forma em que se deu, é vislumbrada no próprio momento em que a sociedade se encontrava: já ocorria um processo de profundas transformações sociais e políticas, e, em um clima de intensificado ativismo, o Novo Ambientalismo sofreu grande influência de outros movimentos sociais, como aqueles contra a pobreza e o racismo (MCCORMICK, 1992).

Apesar de não existirem laços formais entre o ambientalismo e o movimento pelos direitos civis, este definitivamente *“mostrou o que poderia ser feito através do protesto de massas, e as técnicas empregadas por Martin Luther King [...] para levar a cabo uma confrontação pacífica com a autoridade sem dúvida educaram uma nova geração nos métodos de protesto efetivo”* (MCCORMICK, 1992, p. 76).

Aliado a este ânimo, os desastres ambientais de larga escala passaram a ser cada vez

mais noticiados e tiveram um “efeito catalisador sobre os temores ambientais” (MCCORMICK, 1992, p. 67), causando grande alarme e preocupação social. Além disso, o advento da era atômica, que se estabeleceu como “a primeira questão ambiental verdadeiramente global da era do pós-guerra, e talvez a primeira até então” (MCCORMICK, 1992, p. 66), trouxe a compreensão de que a atmosfera, as águas e os recursos naturais não eram assim tão garantidos e perpétuos, e de que os efeitos da degradação ambiental poderiam perdurar por muito mais tempo e afetar muito mais pessoas, tornando-se universais.

É neste cenário que ocorre a primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente: a famosa Conferência de Estocolmo de 1972. Conforme numerosos documentos e estudos já verificaram, a Conferência produziu uma Declaração, uma lista de Princípios e um Plano de Ação.

Os Princípios trataram extensivamente do desenvolvimento sustentável, porém esta locução não é textualmente mencionada na Declaração de 1972 (MACHADO, 2013, p. 77); esta denominação surge apenas em 1987 com o Relatório Brundtland, também conhecido como *Nosso Futuro Comum*.

Verifica-se, a partir deste momento, uma efetiva quebra com o antropocentrismo puro, e a adoção do antropocentrismo mitigado, ou seja, aquele que ainda enxerga o homem como o centro, porém visualiza algum valor moral em outros seres e reconhece a necessidade de viver em harmonia com o meio ambiente em volta, evitando a degradação ambiental e preocupando-se com a sustentabilidade ambiental de todas as atividades humanas.

Para José Eli da Veiga (2007, p. 35), a “forma mais perversa do antropocentrismo” é aquela que “supõe a espécie humana tão poderosa e sábia, que será capaz de obter sua própria perpetuação”. Para ser possível discutir sustentabilidade, é necessária “a humildade de assumir o caráter passageiro da existência humana” (VEIGA, 2007, p. 35).

Vinte anos após a realização da Conferência de Estocolmo, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, onde foi amplamente reconhecido o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo criada a chamada “Agenda 21”: um programa no qual múltiplos países comprometeram-se a apresentar um plano de ação para alcançar o desenvolvimento sustentável, prevendo políticas nacionais e internacionais.

Outros vinte anos após a Conferência de Estocolmo, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ou RIO+20, em que foram apresentados significativos avanços científicos e pesquisas sobre os limites do planeta. Infelizmente, no documento final, intitulado “O Futuro que Queremos”, nada constou acerca da ciência

discutida no evento, frustrando mais uma vez a expectativa de que propostas mais concretas pudessem ser efetivadas (FAPESP).

Em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, foi publicada a Agenda 2030, em que foram determinados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A agenda, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até o ano de 2030, se autodescreve como “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU, 2015):

Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Com o advento da era industrial e a descoberta de que a humanidade, mesmo com toda a sua técnica e ciência, precisaria se adaptar e deixar de interferir na natureza a seu bel-prazer, nasce um dos maiores dilemas da história humana: como continuar incentivando o desenvolvimento das nações sem esgotar os recursos naturais. Acompanhado deste dilema, surge a dificuldade de se tirar as ideias e os planejamentos do papel e alcançar resultados concretos.

Em âmbito acadêmico e filosófico ocorreram diversas quebras paradigmáticas quanto à visão acerca da proteção ambiental; percebeu-se que os problemas ecológicos não serão resolvidos somente com tecnologia e ciência, e que requerem uma resposta ética, uma mudança profunda de mentalidade e comportamento por parte da humanidade. Neste cenário, o antropocentrismo, mesmo que mitigado, não parece mais resolver boa parte das celeumas relacionadas à questão ambiental; surgem, assim, novas ideias e possíveis paradigmas que buscam atender a estes clamores, como o biocentrismo e o ecocentrismo.

Apesar de todo o retromencionado, Milaré e Coimbra (2004, p. 21) asseveram que “o desenvolvimento sustentável não escapa a uma cosmovisão antropocêntrica, apesar da proposta positiva que traz no bojo. A Terra não seria mais do que um celeiro de recursos à disposição pura e simples das necessidades humanas”, sendo o homem discretamente absolutizado.

Uma vez compreendida a evolução mundial do pensamento humano acerca das questões ambientais e o uso desenfreado de recursos, cumpre analisar a situação específica brasileira, particularmente no que tange a seu histórico agrário que influenciou na construção

político-social do Brasil, tópico de elevada importância para a tutela ambiental moderna no país.

3.1 Panorama histórico e legislativo das questões agrárias e ambientais no Brasil.

Para compreender a questão agrícola no Brasil, é necessário abordar o histórico agrário e ambiental do país, demonstrando as raízes da estrutura fundiária e como elas influenciaram o sistema atual, especialmente no tocante à atividade da pecuária.

Quanto ao cenário mundial, cumpre ressaltar que a expansão do sistema agrário europeu se iniciou devido à necessidade de produzir quantidade suficiente para seu próprio consumo, considerando que à época ainda não havia industrialização e também não havia se iniciado o período dos descobrimentos; sendo assim, a sociedade européia já possuía avançado sistema agrário quando o Brasil foi descoberto, no ano de 1500 (HOLANDA, 2014, p. 54).

Toda a estrutura da sociedade colonial brasileira teve sua base nos meios rurais, sendo caracterizada pela concentração fundiária (HOLANDA, 2014, p. 85). A sociedade formada no Brasil era agrária em sua estrutura e escravocrata em sua economia, híbrida de índios e portugueses, e mais tarde de negros, tendo sido forjada “menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada do particular” (FREYRE, 2006, p. 65), já que os colonizadores foram de fato particulares que se responsabilizaram por trabalhar a terra.

O português, ao desembarcar no Brasil em 1500, encontrou clima e natureza muito diversos do que de costume. Se deparou com um clima irregular, que não permitia a prática de sua lavoura tradicional marcada pelas quatro estações do ano; encontrou solo desfavorável às plantações de hábito, causando mudanças bruscas em seu sistema de alimentação, que se deslocou do trigo para a mandioca (FREYRE, 2006, p. 76); descobriu novas larvas, insetos e vermes nocivos às plantações e ao ser humano; e teve que aprender a lidar com um regime aquático de grandes cheias e secas dos rios, causando enchentes mortíferas e secas esterilizantes. Neste sentido, o desenvolvimento inicial da agricultura deve muito aos rios menores, já que, por conta de seus regimes de água menos abundantes, foi em suas margens que se iniciou o cultivo agrícola no Brasil (FREYRE, 2006, p. 78).

O colonizador português criou aqui a “colônia de plantação”, um novo tipo de colonização de base agrícola e caracterizada pela permanência do colono na terra; sendo assim, foi realizada uma colonização em larga escala, marcada pela escravatura e pela agricultura, sendo esta realizada com esforço do particular e sem presença da metrópole. Os

nativos foram aproveitados integralmente, com destaque à mulher, não apenas como instrumento de trabalho, mas também de formação da família; este fator também foi determinante para a formação social brasileira (FREYRE, 2006, 79).

A verdadeira formação social se inicia de 1532 em diante, com a família rural ou semi-rural assumindo uma variedade de funções sociais econômicas e formando a base econômica da agricultura e da escravatura. A família rural e latifundiária se demonstrou um elemento fortíssimo na formação dos alicerces políticos do Brasil, o que não teria sido possível sem a base agrícola que lhe forneceu seu poder e influência (FREYRE, 2006, p. 85).

Assim, a sociedade colonial brasileira se desenvolveu, principalmente em Pernambuco e no Recôncavo da Bahia, por conta da boa qualidade de suas terras, com aspectos patriarcais e aristocratas e tendo como base as grandes plantações de açúcar (FREYRE, 2006, p. 79). Em contrapartida por sua mudança para a colônia, os empreendedores portugueses aos quais se socorreu a Coroa Portuguesa para garantir a adequada ocupação do Brasil exigiram vantagens: as vastas sesmarias, um modelo de ocupação territorial que foi determinante para a concentração do território brasileiro na mão de poucos e definiu a divisão de terras até os dias atuais (PEREIRA, BARROS, 2018, p. 242). Acentuou-se, neste cenário, a monocultura, com efeitos tão perversos que Freyre (2006, p. 96) afirma que “nada perturba mais o equilíbrio da natureza quanto a monocultura”.

A estratégia da metrópole era a de ocupação integral do território, de forma a evitar estrategicamente a sua invasão por outros países; ademais, obviamente existia o interesse econômico na produção e extração, com destaque especial para o pau-brasil (PEREIRA, BARROS, 2018, p. 240).

O regime das sesmarias teve início nas próprias terras de Portugal, se caracterizando pela divisão por sorteio das áreas chamadas “sexmos” entre os cidadãos, responsabilizados por seus cultivos. A primeira Lei das Sesmarias, promulgada em 1375, determinava “a todos os proprietários que lavrassem em suas terras e, caso eles não o fizessem, que se dessem tais terras aos que quisessem lavrar” (ALBUQUERQUE, LEITE, 2018, p. 68). Acerca dos efeitos do regime de sesmarias no Brasil, Albuquerque e Leite (2018, p. 68) asseveram:

A transposição da legislação sobre as sesmarias ao território brasileiro produziu resultados marcantes na realidade fundiária até hoje presentes: ao lado do crescimento do número de trabalhadores “sem-terra” multiplicava-se o número de latifúndios, notadamente em virtude da prática de se fazerem concessões de sesmarias de terras cujas extensões extrapolavam o limite legal de três léguas.

Com o poder político em mãos, as famílias escravocratas monopolizavam os parlamentos, os ministérios e todos os cargos de mando, elegendo-se entre si ou patrocinando a

eleição de seus candidatos, e formando a base das instituições políticas brasileiras, composta pela mesma massa dos antigos senhores rurais. De acordo com Holanda (2014, p. 104), “toda a ordem administrativa do país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar, por isso, elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial”.

Verificou-se no Brasil uma estrutura política “invertida”, posto que em todo o restante do mundo a prosperidade dos meios urbanos se dava às custas do campo. Sem a formação de classes não agrárias e as transformações sociais por elas trazidas, a concentração fundiária apenas se acentuou, acompanhada do poder econômico e político. Os comerciantes comumente reclamavam deste monopólio; no entanto, sua pretensão política foi considerada “absurda pela própria Corte de Lisboa, pois o título de senhor de engenho [...] podia ser considerado tão alto como os títulos de nobreza dos grandes do reino de Portugal. Não admira, assim, que fossem eles praticamente os únicos verdadeiros ‘cidadãos’ na colônia” (HOLANDA, 2014, p. 105).

Em 1822, em resposta à crescente inadequação das sesmarias e ao caráter antilusitano que havia se formado no Brasil, D. Pedro I pôs fim a este regime de terras no Brasil, fazendo com que, por aproximadamente vinte e oito anos, o sistema de ocupação de terras se desse com base na simples posse, e causando um verdadeiro caos no país. Com a ameaça do fim da escravatura, foram necessários ajustes e a criação de um novo regime jurídico, além da produção de um grande contingente de trabalhadores livres. (ALBUQUERQUE, EITE, 2018, p. 69).

Assim, em 18 de setembro de 1850, o imperador do Brasil, D. Pedro II, promulgou a Lei nº 601, o Estatuto de Terras Devolutas, que se caracterizou como a primeira a tratar de terras dentro de um plano sistemático e também como “a única lei nacional de terras que, tendo vencido os tempos, permanece até hoje como fonte definidora dos assuntos pertinentes à matéria” (ALBUQUERQUE, LEITE, 2018, p. 69).

Em seu art. 3º, o Estatuto definiu terras devolutas como aquelas que não se encontrassem em uma determinada situação; porém, por falta de clareza neste conceito, Meirelles (2012, p. 451) as conceituou como “todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários”. As terras devolutas constituíram elemento indispensável à formação do Estado (ALBUQUERQUE, LEITE, 2018, p. 65).

A civilização de raízes rurais perdurou no Brasil por séculos, com o campo concentrando toda a vida da colônia e as cidades como meras dependentes; tal situação

somente se modificou consideravelmente com a abolição da escravatura, em 1888, que “representa o marco divisório entre duas épocas; em nossa evolução nacional, essa data assume significado singular e incomparável” (HOLANDA, 2014, p. 85).

Uma considerável parte do problema gerado pelas terras devolutas decorreu da Constituição de 1891, que, ao buscar desfazer a supercentralização do Império, as atribuiu aos estados. Sem planejamento e visão de futuro, gerou-se no Brasil uma confusão registral que até hoje não se resolveu completamente, já que o registro paroquial aceitava até “declarações inexatas, num cadastro que não conferia direito algum aos ocupantes das terras” (DEVISATE, 2018, p. 263).

De acordo com Holanda (2014, p. 209), todas estas transformações tiveram ampla influência na nova estrutura política do país:

O desaparecimento do velho engenho engolido pela usina moderna, a queda de prestígio do antigo sistema agrário e a ascensão de um novo tipo de senhores de empresas concebidas à maneira de estabelecimentos industriais urbanos indicam bem claramente em que rumo se faz essa evolução. Os velhos proprietários rurais tornados impotentes pelo golpe fatal da Abolição e por outros fatores não tinham como intervir nas novas instituições.

Assim, surge a agropecuária empresarial e industrial, com produção em larga escala e proeminência dentre as atividades ambientalmente degradantes. Tendo como uma de suas finalidades regulamentar a agricultura e outras atividades que utilizam ou ameaçam os recursos naturais, nascem o Direito Agrário e o Direito Ambiental.

Em âmbito brasileiro, o Direito Agrário antecedeu a proteção ambiental, sendo criado por meio da Emenda Constitucional nº 10/1964, ainda na vigência da Constituição Federal de 1964. A Emenda Constitucional nº 10/1964 alterou o art. 5º, inciso XV da Constituição de 64, inserindo na competência da União o dever de legislar sobre Direito Agrário; modificou também o artigo 146, § 1º, e acrescentou parágrafos ao artigo 147. A mais substancial alteração se verificou na modificação de seu art. 141, posto que afirmou a existência do caráter social do direito da propriedade, ao passar a permitir a desapropriação de imóvel privado de forma a atender a interesses sociais (PEREIRA, BARROS, 2018, 247-248).

Logo em seguida, adveio a normatização infraconstitucional do Direito Agrário, na forma do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). O estabelecimento da função social da propriedade era seu principal intuito (FARIAS, 2018, p. 102), sendo abordado em seu art. 2º, o que foi ecoado posteriormente pelo art. 186 da CF/88; também neste sentido, seu artigo 12 determina que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal”, devendo o Poder Público promover “a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que

contrariem sua função social” (art. 13, Estatuto da Terra).

De acordo com Giordani (1991, p. 50, *apud* MANIGLIA, 2013, p. 34), a função social da propriedade visa fazer com que esta cumpra “o fim a que ela se destina, o que não gera contraposição entre os interesses individuais e coletivos; ao contrário, compatibiliza-os e representa outrossim uma harmonização da instituição com os fins legítimos da sociedade”.

O instituto foi completamente recepcionado pelo artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a propriedade atenderá a sua função social”, e pelo artigo 170, inciso III, que determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observado o princípio da função social da propriedade.

Outro artigo constitucional que regulamentou a função social da propriedade foi o 186, ao determinar que a função social é considerada cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Acerca da ideia de sustentabilidade que passou a qualificar a propriedade, é o ensinamento de Maniglia (2013, p. 34):

Vê-se claramente que a propriedade continua garantida enquanto expressão de direito. Cabe, no entanto um dever para seu proprietário, dever este vinculado a um elemento econômico, a um elemento social e a um outro ambiental, pois estes foram os tópicos desenhados no artigo 186 para expressar o cumprimento da função social da propriedade rural.

No contexto brasileiro, é possível dizer que as respostas governamentais e sociais às novas demandas da sustentabilidade foram mínimas até o advento da Constituição Federal de 1988, posto que seguiam “uma lógica de fragmentação institucional e desvinculação do debate, ainda muito restrito ao espaço acadêmico” (SACHS, 2007, p. 10).

A Carta Magna trouxe avanço inédito para a tutela ambiental brasileira, dedicando seu capítulo VI à proteção do meio ambiente. Este capítulo é composto de um único artigo, o 225, cujo *caput*, ao atribuir à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, reforçou o Princípio da Participação Popular, adaptando-o ao Direito Ambiental; assim, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassa a própria geração, considerando as próximas, em um novo tipo de responsabilidade chamado de equidade intergeracional (MACHADO, 2013, p. 75).

No art. 225, § 1º, estão previstas várias obrigações do Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para que seja permitida a realização de atividade ou obra que cause degradação ao meio ambiente (inciso IV). O estudo prévio é considerado uma das vias de concretização do Princípio da Informação previsto no art. 220, § 1º, CF.

Ao declarar a importância da educação ambiental em seu art. 225, § 1º, inciso VI, a Constituição Federal tocou em ponto crucial, por muitos considerado o cerne da questão da preservação do meio ambiente; sem educação ambiental não há conscientização social, fazendo com que toda e qualquer lei que busque esta tutela perca eficácia.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 225 estabelecem o Princípio da Responsabilidade, também chamado de Degradador-Pagador, ao determinarem, respectivamente, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, e que pessoas físicas e jurídicas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Outro artigo constitucional importantíssimo para a tutela ambiental é o 170, VI, da Carta Magna, concernente ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que oportunamente será objeto de estudo, no subtítulo 3.2 do trabalho em tela. O princípio pugna pelo equilíbrio entre a atividade econômica e a tutela ambiental, através do uso racional de recursos.

Cumprir ressaltar que todos os princípios ambientais encontram-se alicerçados na dignidade da pessoa humana, “mesmo que de modo e intensidade variáveis. Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserido [...] foi concebida para [...] que o ser humano desfrute de uma vida digna” (MEDEIROS, 2013, p. 51).

O Direito Agrário se encontra com o Direito Ambiental em múltiplos pontos, sendo indissociáveis no contexto de um país alicerçado na agricultura como o Brasil; contudo, algumas destas interfaces merecem especial atenção, como a função social do imóvel rural. A questão ambiental torna-se mais um aspecto a ser analisado para determinar se a propriedade está cumprindo sua função social, posto que, na atual conjuntura, “fazendas não são mais apenas propriedades rurais rústicas, são verdadeiros núcleos de desenvolvimento sustentável, onde deve o Poder Público voltar esforços para garantir segurança jurídica, alimentar e justiça social” (MENDES, 2018 p. 43). Assim, a política agrícola deve ser aliada ao desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal, em seu art. 187, impõe a necessidade de legislação sobre a política agrícola; de forma a cumprir esta determinação, surge a lei nº 8.171/91 – Lei de Política Agrícola, que se divide em vinte e três capítulos, sendo um de seus objetivos

“proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais” (art. 3º, inc. IV).

Nesta esteira, para Mendes (2018, p. 46), a partir do momento em que a sustentabilidade passa a ser uma exigência dos mercados nacional e internacional, o cenário muda para o produtor rural tradicional, que deverá atingir “os níveis econômicos satisfatórios, obedecendo ao equilíbrio que se estabelece com a utilização dos recursos naturais disponíveis e ainda que cuide da qualificação de pessoas com condições de trabalho adequadas”; esta é a nova configuração do Direito Agrário no Brasil, e representa um dos tópicos permanentes do século XXI.

A agricultura certamente é de notável importância econômica, principalmente para países agrícolas como o Brasil, visto que é uma atividade “capaz de se fazer presente em todo território nacional e com condições de levar desenvolvimento de norte a sul de leste a oeste, reduzindo desigualdades sociais e discrepâncias regionais próprias de um país continental” (PEREIRA, 2014, p. 31). No entanto, não pode ser realizada sem a utilização dos recursos ambientais; e mais ainda, sem a preservação do meio ambiente, o próprio futuro da atividade fica prejudicado (PEREIRA, 2014, p. 36).

Apesar da relação de mútuo benefício que deveria existir entre tutela ambiental e agricultura, o abismo que muitas vezes se verifica entre a economia e ecologia é “sintoma de disfunção da sociedade moderna, que ameaça o próprio futuro da humanidade” (FARIAS, 2018, p. 104). Sendo assim, é importante uma mudança paradigmática, passando a enxergar a política ambiental não como obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como de um seus instrumentos na gestão racional de recursos (FARIAS, 2018, p. 108).

O desenvolvimento sustentável é um binômio, ou seja, não há desenvolvimento sem sustentabilidade, nem sustentabilidade sem desenvolvimento; o princípio está alicerçado em um tripé social, ambiental e econômico, e exige melhorias sociais, uso racional dos recursos e geração de renda bem distribuída. A crise ambiental é pungente e não há mais espaço para conflitos fatais entre o agrário e o ambiental, ou para a manutenção de práticas que não cumprem nenhum destes requisitos.

3.2 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável: binômio indissociável.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável foi abordado pela Declaração de Estocolmo em diversos momentos, porém ainda sem esta nomenclatura, sendo chamado de “ecodesenvolvimento”. A expressão “desenvolvimento sustentável” surgiu primeiramente no

Relatório Brundtland, sendo caracterizado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. O Princípio foi finalmente legitimado na Conferência Rio-92.

Apesar da sua clara conceituação em documentos e declarações, o binômio “desenvolvimento sustentável” muitas vezes parece ser antagônico, existindo dúvidas até hoje sobre seu significado e aplicabilidade. De forma a elucidar a questão, cumpre analisar o significado dos termos “sustentabilidade” e “desenvolvimento” separadamente, para após ponderar acerca de sua junção.

De acordo com Veiga (2010c, p. 12), até o final dos anos 1970, “o adjetivo ‘sustentável’ não passava de um jargão técnico usado por algumas comunidades científicas para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência, mesmo estando sujeito à agressão humana recorrente”. A partir dos anos 1980, a sustentabilidade passa a ser usada para qualificar o desenvolvimento; no entanto, o novo conceito sofreu muita rejeição, “tanto por adeptos do culto ultraliberal aos mercados, quando por seus oponentes, temerosos da concorrência que os temas ambientais poderiam vir a oferecer às suas prioridades sociais” (VEIGA, 2010c, p. 12).

O quadro atual acerca do significado de “sustentabilidade” é no mínimo confuso, posto que o termo é utilizado de forma diversa por diferentes setores e posições filosóficas e políticas, que o adaptam a seus interesses. A sustentabilidade se tornou até mesmo uma ferramenta de *marketing*, ou seja, só mais um instrumento capitalista. É utilizada por “gregos e troianos quando querem exprimir vagas ambições de continuidade, durabilidade ou perenidade. Todas remetendo ao futuro” (VEIGA, 2010c, p. 12). Neste sentido, para Lourenço (2012, p. 286), em sua versão progressista, a sustentabilidade é “via de regra amplamente majoritária, antropocêntrica. E, nestes termos, quem não se compromete com a sustentabilidade? Quem não tem uma atitude sustentável afirma querer ter. Caso contrário, além de politicamente incorreto, démodé”.

A ideia que o termo “sustentável” busca exprimir é a esperança de que seja possível a relação entre a humanidade e a biosfera sem que o meio ambiente entre em colapso (VEIGA, 2014). José Eli da Veiga (2014, p. 19) bem assevera:

Em suma, sustentabilidade é uma noção incompatível com a ideia de que o desastre só estaria sendo adiado, ou com qualquer tipo de dúvida sobre a real possibilidade do progresso da humanidade. Em seu âmago está uma visão de mundo dinâmica, na qual transformação e adaptação são inevitáveis, mas dependem de elevada consciência, sóbria precaução e muita responsabilidade diante dos riscos e, principalmente, das incertezas. Daí a importância crucial de um sinérgico avanço do conhecimento sobre governança global e cooperação.

No entanto, Veiga (2014) assinala que restam dúvidas sobre o que exatamente seria necessário para alcançar este objetivo: inovações e adaptações seriam suficientes para superar a crise de insustentabilidade, ou seria necessária uma transformação radical do modelo dominante de civilização? Neste sentido, o autor (2014, p. 26) aponta a necessidade de “uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo”.

Nesta esteira, Daniel Lourenço (2012, p. 293) aponta a ineficácia da concepção tradicional de sustentabilidade, questionando se a ética é possível num mundo de consumidores, posto que o paradigma utilitário vigente sugere a solução de dificuldades com a criação de novas modalidades de consumo. Para o autor, como seria possível “pensar em menos (menos poluição, menos carbono, menos desmatamento, menos lixo, menos morte de animais, etc.) quando estamos culturalmente e economicamente condicionados para o mais?” (LOURENÇO, 2012, p. 294).

Quanto à conceituação de “desenvolvimento”, é importante destacar que não deve ser confundido com um mero crescimento, o que acontecia até meados da década de 60. Foi com o surgimento de “evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950 em diversos países semi-industrializados (entre os quais o Brasil) não se traduziu necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais” (VEIGA, 2010a) que os termos “desenvolvimento” e “crescimento” passaram a sofrer alguma distinção.

O mero crescimento é quantitativo, ou seja, ignora as profundas distinções qualitativas estruturais e as questões éticas, buscando respostas em dados matemáticos como o PIB, volume de exportações e mercado de ações (VEIGA, 2010a). Para Amartya Sen (2010, p. 61), “o impacto do crescimento econômico depende muito do modo como seus frutos são aproveitados”, o que pode levar ou não a mudanças qualitativas.

Amartya Sen (2000, p. 54) descreve o desenvolvimento como “um processo de crescimento da liberdade humana em geral”. Para o autor, o crescimento econômico pode ser determinante apenas como um meio de desenvolvimento, porém se o principal fim não for a expansão da liberdade, ou seja, a eliminação de tudo aquilo que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas, não haverá desenvolvimento (SEN, 2000).

Para José Eli da Veiga (2014, p. 52), “o desenvolvimento deve ser definido como uma mudança qualitativa significativa, que geralmente acontece de maneira cumulativa”. E é neste sentido que entra a sustentabilidade. O desenvolvimento deve ser sustentável não apenas do ponto de vista ambiental, mas também econômico e social. É um conceito complexo, que

engloba diversos objetivos e um projeto social subjacente. Neste sentido, é o ensinamento de Sachs (2010, *apud* VEIGA, 2010c, p. 9):

Por isso, em última instância, o desenvolvimento depende da cultura, na medida em que ele implica a invenção de um projeto. Este não pode se limitar unicamente aos aspectos sociais e sua base econômica, ignorando as relações complexas entre o porvir das sociedades humanas e a evolução da biosfera; na realidade, se regem por escalas de tempo e escalas especiais distintas. A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. É por isso que falamos em desenvolvimento sustentável. A rigor, a adjetivação deveria ser desdobrada em socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo.

Quando se fala em desenvolvimento sustentável, é importante visualizar que a sustentabilidade ambiental é apenas uma das dimensões da sustentabilidade social (SACHS, 2008). Sachs (2008, p. 15) defende a “busca por soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais”, colocando como os cinco pilares do desenvolvimento sustentável o social, o ambiental, o territorial, o econômico e o político. A transição para um mundo sustentável exige um progresso simultâneo em todas essas frentes.

O princípio do desenvolvimento sustentável está previsto no art. 170, inciso VI da Constituição Federal brasileira. Em seu caput, o artigo assevera que “a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, e para tal deverá respeitar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, inciso VI, CF). Neste sentido, depreende-se que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem acontecer de maneira harmoniosa, ou seja, equilibrando-se desenvolvimento e proteção ambiental.

Além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, o princípio encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia; este postulado, em face de situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, é condição inafastável, de forma a não comprometer nem esvaziar um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum de todos, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Para Candeira (2006, p. 988), o princípio do desenvolvimento sustentável é, na realidade, uma combinação de diversos outros princípios, principalmente: o princípio da

integração, que busca a coexistência da tutela ambiental e do desenvolvimento econômico; o princípio da equidade intergeracional, no sentido de preservar a natureza e garantir o acesso a ela pelas gerações futuras; e o princípio da equidade intrageracional, que preza pelo uso sustentável dos recursos.

Com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, surge também a vedação constitucional da crueldade para com os animais não humanos; outra consequência foi a eclosão de um grande volume de leis ambientais infraconstitucionais. Atualmente, contudo, o que se verifica são numerosas leis que existem na teoria e são pouco ou mal aplicadas, acompanhadas de políticas públicas fracas. Para Sachs (2007, p. 10), isto se dá devido a não apenas a escassez de recursos financeiros, mas também por conta de “sérias deficiências em termos de capacitação técnico-científica, de eficiência operacional em todos os níveis de ação governamental e mesmo de credibilidade junto a amplos segmentos da população”.

Para alcançar o objetivo da proteção do meio ambiente, o principal sistema adotado pelo Brasil foi o de comando e controle, baseado em determinações legais e sua posterior fiscalização; no entanto, a fiscalização falha impede a eficácia deste sistema, consistindo em mais uma razão pela qual a legislação ambiental pátria é pouco aplicada.

3.3 Os impactos socioambientais da pecuária em face do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Uma vez compreendido o histórico do pensamento moral acerca do meio ambiente e dos animais, e analisados os panoramas histórico-legislativos referentes ao Direito Agrário e Ambiental no Brasil, é possível passar à análise da pecuária sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

Questiona-se se o atual modelo de agropecuária favorece o desenvolvimento sustentável do país, ou seja, se resulta em mudanças qualitativas que beneficiam a sociedade como um todo, ou apenas promove crescimento, de maneira quantitativa, beneficiando um grupo seleto de produtores e criando a ilusão de desenvolvimento social; afinal, conforme ensinamento de José Eli da Veiga (2000, p. 175):

Não pode haver dúvida, portanto, de que qualquer discussão sobre o teimoso fenômeno da pobreza rural brasileira passa necessariamente pela consideração das próprias características do setor agropecuário. E uma das mais marcantes é seu contraste com a estrutura ocupacional desse setor em todos os países que atingiram altos índices de desenvolvimento humano. Em todos esses países a agropecuária é uma atividade de caráter principalmente familiar, enquanto no Brasil ela é predominantemente de caráter patronal. Três quartos da área utilizada pelo setor agropecuário brasileiro pertencem a meio milhão de fazendeiros que empregam

quase cinco milhões de peões, cabendo apenas um quarto dessa área a outros treze milhões de ocupados no setor, entre os quais pelo menos um quarto estão em situação de autoconsumo.

Desta forma, coloca-se em xeque a sustentabilidade do setor, dos pontos de vista social, econômico, ambiental, territorial e político, ou seja, com base nos cinco pilares do desenvolvimento determinados por Ignacy Sachs (2008, p. 16). De forma a analisar a questão, cumpre elucidar as externalidades negativas da atividade.

No que tange aos efeitos econômicos da pecuária, de acordo com o IBGE (2019), no ano de 2017, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro foi de R\$ 5,6 trilhões, sendo que o agronegócio representou 23,5% deste valor; a pecuária, separadamente, representou 30% do PIB do agronegócio, se referindo a apenas 6% do PIB nacional. Consta que, no ano de 2016, o gado brasileiro alcançou 218,23 milhões de “cabeças”, termo utilizado para se referir aos animais.

Verifica-se que estes valores são utilizados pelos defensores desta indústria como indicação da imprescindibilidade da pecuária; entretanto, se separada do restante da agricultura, e ainda mais considerando-se que este número de 6% se refere a todos os tipos de animais, percebe-se que os números não são expressivos e não trazem benefícios econômicos tão imprescindíveis.

Além disso, conforme José Eli da Veiga (2019) elucidada, já é amplo consenso entre os economistas que o Produto Interno Bruto (PIB) não é medida útil de desenvolvimento de uma nação, nem é o desenvolvimento “diretamente proporcional ao aumento do PIB *per capita*” (VEIGA, 2010). Isto se dá devido ao fato de que o PIB mede apenas o mero crescimento econômico, que, conforme já explanado, é conceito diferente de desenvolvimento.

Sobre a efetividade da pecuária no desenvolvimento, vários estudos científicos já atestaram a existência de um padrão “*boom and bust*” nos municípios afetados pelo desmatamento amazônico, ou seja, um crescimento inicial, com geração de empregos, que “estoura” quando termina o desmate, deixando o município em situação igual à de antes em termos de desenvolvimento.

Um destes estudos, publicado na *Science*, uma das revistas acadêmicas de mais prestígio do mundo, analisou os dados de 286 municípios na fronteira do desmatamento amazônico, verificando que os padrões de moradia, alfabetização e expectativa de vida aumentam com o início do desmatamento, porém são reduzidos com o avanço da fronteira, voltando à situação inicial. Este “estouro” seria uma reflexão da exaustão dos recursos naturais que sustentaram o “boom” inicial (RODRIGUES *et al*, 2009, p. 1435, tradução nossa).

É até mesmo um raciocínio lógico: são necessários muito mais funcionários para se desmatar do que para se manter um rebanho em pecuária extensiva, que só precisa de monitoramento e reabastecimento de água. Com o avanço da fronteira, vão-se também os empregos e ficam para trás as pessoas, o que explica o crescimento temporário.

A pecuária é conceituada como a “criação de animais domésticos, que não vivem em liberdade, convivendo mútua e simbioticamente, interdependendo da presença humana para sua sobrevivência” (SELISTRE, 2018, p. 180); apesar desta relação entre humanos e animais de criação existir desde os primórdios da sociedade, o desenvolvimento de sua vertente industrial e da zootecnia ocorreu apenas após a Segunda Guerra Mundial, devido à urgente necessidade de grandes quantidades de alimentos (BENICIO, 2010, p. 261).

Conforme previamente estudado, o regime de sesmarias aplicado às terras brasileiras no período colonial gerou um dano perverso que se arrastou por toda a história do Brasil e permanece até hoje: os latifúndios, grandes propriedades rurais, que por muitos anos restaram improdutivos (PEREIRA, BARROS, 2018, p. 240). Não existe dúvida de que a concentração fundiária, problema central agrário deste país, representa “um dos maiores óbices à promoção da pessoa humana, sobretudo nos chamados países emergentes” (PEREIRA, 2013, p. 68).

Desde o descobrimento do Brasil, as terras se concentraram nas mãos de poucos e a estes outorgaram poder econômico e político, com esta herança prevalecendo até hoje. Por conta disto, é possível verificar que a pecuária, atividade relacionada a uma enorme concentração fundiária, não significa tanto desenvolvimento quanto se alega, principalmente quando se leva em conta o tripé da sustentabilidade.

No quesito da sustentabilidade social, os números são preocupantes. O censo agropecuário do IBGE (2016) demonstra que, no ano de 2016, existiam 218,23 milhões de cabeças de gado no Brasil, número maior que a quantidade de habitantes do país. De acordo com a Plataforma Renast (2017), mantida pela Fiocruz de forma a disponibilizar informações para apoiar o fortalecimento da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), no período de 2007 a 2017, o número total de vínculos empregatícios existentes no setor da pecuária de animais de grande porte foi de 1.994.880, sendo 83,286 vínculos com afastamento, 65,754 vínculos com afastamento por doença, e 19,262 vínculos com afastamento relacionado ao trabalho.

Considerando que o número total de quase 2 milhões de empregados se refere a todos aqueles computados em um período de 10 anos, e leva em conta tanto a pecuária de corte quanto a produção de leite, verifica-se que a quantidade de pessoas empregadas por “cabeça

de gado” é pequena; isto sem ao menos considerar que na produção leiteira são necessários mais funcionários que na produção para corte, principalmente a pecuária extensiva.

Ainda mais, de acordo com 'lista suja' do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2014), a pecuária é o setor que mais possui trabalhadores em condição de escravidão no Brasil, representando 40% dos infratores.

É possível visualizar que a pecuária significa mais crescimento do que desenvolvimento, ou seja, não representa grandes melhoras sociais; a atividade gera, sim, altas cifras, porém a concentração desta renda é tão grande quanto a concentração fundiária no Brasil. A socióloga Maria Wanderley (2014) assevera que, de acordo com dados coletados pelo Programa Fome Zero, “a pobreza que se manifesta nas áreas rurais é, relativamente, a mais expressiva, uma vez que atinge quase a metade da população do campo”, e avalia que esta pobreza é “consequência direta do modelo de desenvolvimento rural prevalecente na sociedade brasileira e da forma como foi implantada no Brasil a moderna agricultura”.

Ela explica que os empresários rurais têm uma posição privilegiada na estrutura rural, por serem os agentes imediatos de captação dos excedentes agrícolas, enquanto os trabalhadores não participam deste mercado, encontrando-se esmagados sob a impotência da economia agrária brasileira, que “destrói inexoravelmente os agentes humanos de sua força de trabalho” (FERNANDES, 1963, p. 133, *apud* WANDERLEY, 2009, p. 23).

Para a autora, “a representação da agricultura brasileira associada a grandes propriedades monocultoras e agroexportadoras é fruto de uma ‘amnésia social’ que nega a contribuição do campesinato para a sociedade” (WANDERLEY, 2014). A velha ordem social reverbera até hoje, e por motivos egoísticos, não reconhece a força de trabalho e suas demandas sociais (WANDERLEY, 2010, p. 25).

Na esfera ambiental, a sustentabilidade do setor da pecuária também verifica-se catastrófica. A afirmação da existência de uma crise ambiental avassaladora causada pela criação de animais para consumo não parte de mera conjectura; pelo contrário, é baseada em dados extensivos apresentados por diversas organizações de renome mundial, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que publicou, em 2010, relatório do UNEP (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente), intitulado “Avaliando os Impactos Ambientais do Consumo e Produção⁸”. O relatório (UNEP, 2010, p. 82, tradução nossa), afirma que uma dieta distanciada de produtos de origem animal é necessária para combater a crise ambiental:

⁸*Assessing the Environmental Impacts of Consumption and Production*, tradução nossa.

O aumento substancial de impactos da agricultura é previsto devido ao crescimento populacional, aumentando o consumo de produtos de origem animal. Diferente dos combustíveis fósseis, é difícil procurar alternativas: as pessoas precisam se alimentar. Uma redução substancial dos impactos somente seria possível com uma mudança substancial na dieta, em âmbito mundial, distanciando-se de produtos de origem animal.

Em 2006, a Food and Agriculture Organization (FAO) publicou o relatório “O papel da pecuária nas mudanças climáticas e na poluição atmosférica⁹”, que repercutiu mundialmente, expondo os extensivos danos ambientais causados pela indústria da pecuária e como eles se relacionavam ao macroproblema das mudanças climáticas. A partir deste ponto, muitas nações passaram a levar a questão mais a sério e a buscar a implementação de políticas públicas de mitigação destes danos.

De acordo com a FAO (2006, p. 267, tradução nossa), apesar de ser um setor primário da agricultura e uma atividade determinante para a saúde e alimentação humanas, a pecuária representa um fator de grande estresse para muitos ecossistemas e para o planeta como um todo, já que mundialmente é uma das maiores fontes de degradação ambiental e poluição; além disso, em países emergentes, o relatório aduz que talvez seja a principal fonte de poluição aquática.

O relatório (FAO, 2006, p. 82, tradução nossa) explica que o gás que mais contribui para o aquecimento global é o dióxido de carbono, já que sua emissão é consideravelmente maior que a de outros gases; entretanto, o gás metano possui efeitos mais perversos, pois apesar da menor emissão, é 21 vezes mais eficaz na concentração do calor e, uma vez na atmosfera, ali permanece por um período de 9 a 15 anos. Por conta disto, é considerado o segundo gás mais prejudicial para o meio ambiente.

Outro gás que contribui para as mudanças climáticas é o óxido nitroso. Apesar de possuir pouca presença atmosférica, é 296 vezes mais eficaz na concentração de calor em comparação ao dióxido de carbono, e permanece na atmosfera por aproximadamente 114 anos (FAO, 2006, p. 82, tradução nossa).

De acordo com o relatório da FAO (2006, p. 82-83, tradução nossa), a pecuária emite quantidades consideráveis de todos os três gases retrocitados, sendo que emissões diretas provêm dos processos respiratórios dos animais, resultando em dióxido de carbono, e também processos digestivos dos ruminantes, que emitem metano, óxido nitroso e amônia. Emissões indiretas concernem à terra utilizada para pastos e plantações de grãos utilizados na

⁹ *Livestock's role in climate change and air pollution*, tradução nossa.

alimentação dos animais, e também às florestas derrubadas de forma a dar lugar às pastagens; além disso, há emissão de gases na produção dos combustíveis fósseis, processamento da ração dos animais e transporte e venda de produtos de origem animal.

No total, a pecuária contribui com aproximadamente 18% dos gases relacionados às mudanças climáticas. Mundialmente, as quantidades específicas de emissão antrópica de cada gás pela pecuária são as seguintes: 9% do dióxido de carbono, 35 a 40% do gás metano, 65% do óxido nitroso e 64% da amônia. Se consideradas apenas as atividades agropecuárias, a pecuária é responsável por aproximadamente 80% das emissões (FAO, 2006, p. 112-114, tradução nossa).

Quanto ao papel da pecuária no esgotamento e poluição dos recursos hídricos, a demanda mais óbvia do setor diz respeito ao dessedentamento dos animais, sendo que a quantidade necessária por indivíduo pode ser alta, especialmente no que toca a animais submetidos a condições climáticas secas e/ou quentes. Outros usos de água são associados à limpeza dos dejetos, dos estabelecimentos e dos próprios animais, além de refrescá-los (FAO, 2006, p. 128, tradução nossa).

Em seu relatório, a FAO (2006, p. 136, tradução nossa) assevera que a maior parte da água utilizada na atividade pecuarista retorna ao meio ambiente contaminada com poluentes ou dejetos, que contêm uma quantidade considerável de nutrientes como nitrogênio, fósforo e potássio, além de resíduos de drogas e medicamentos, organismos patogênicos e metais pesados. Caso estes atinjam corpos hídricos ou se acumulem no solo, o dano ambiental pode ser grave.

Quanto à pegada de água doce da humanidade, que considera também a água virtual, “invisível” por estar apenas indiretamente ligada à atividade, a agricultura responde por 92% do total. A pecuária, separadamente, representa quase um terço desta quantia; calcula-se que sejam necessários aproximadamente 16 mil litros de água para a produção de 1 kg de carne bovina (BRÜGGER, 2018, p. 10).

Outro problema concerne o uso de agrotóxicos nas plantações destinadas à alimentação dos animais de criação. Como exemplo, a FAO (2006, p. 158, tradução nossa) cita que, em 2001, o volume de herbicidas utilizados em plantações de soja e milho nos EUA foi de 74 toneladas, representando 70% do total de uso de herbicidas na atividade agricultora. O relatório (2006, p. 159) ainda assevera que a porcentagem representada pela pecuária no uso de agrotóxicos é igualmente significativa em outros países, incluindo Argentina, Brasil, China, Índia e Paraguai.

Quanto ao uso da terra, mais pessoas poderiam ser alimentadas com a mesma quantidade de terra se o vegetarianismo fosse adotado, já que um terço da produção global de grãos e cereais é destinada aos animais de criação (GODFRAY, 2010, p. 816, tradução nossa). De acordo com estudos científicos, a dieta humana é o maior determinante da organização dos espaços territoriais, e dietas vegetarianas ou com pouco consumo de produtos de origem animal são associadas a metade da demanda por terras, quando em comparação com dietas baseadas em carne; nesta esteira, o fato da pecuária ser intensiva não significa necessariamente uma redução do uso de terra, posto que estes animais recebem uma alimentação rica composta por grãos e cereais, enquanto os animais de pecuária extensiva se alimentam primariamente nas pastagens (ERB, 2016, p. 5, tradução nossa).

Acerca do impacto da pecuária na biodiversidade, o relatório da FAO (2006, p. 182, tradução nossa) explica que, além do fato de contribuir para as mudanças climáticas, a atividade também transforma, modifica ou destrói ecossistemas que constituem habitats de diversas espécies, não apenas terrestres como também aquáticas, devido à descarga de patógenos, nutrientes e amônia em água marinha e doce, contribuindo para a ocorrência de chuva ácida. Neste quesito, cumpre ressaltar que a pecuária intensiva é menos prejudicial à biodiversidade quando comparada à extensiva, representando aproximadamente 7% da perda de riqueza de espécies e 13% da perda de abundância (KEHOE, *et al*, 2017, p. 2, tradução nossa).

Quanto à comparação de emissões entre a pecuária e outros setores industriais, Cassuto (2010, p. 4) afirma que os dados comprovam o ditado que afirma que “um vegano dirigindo um Hummer faz mais para combater as mudanças climáticas que um ambientalista em um Prius”. Ele afirma que pode até soar exagerado, mas a realidade é que a pegada de combustíveis fósseis utilizados na pecuária é monstruosa, começando pelos agrotóxicos utilizados nas plantações para ração. É necessário mais energia para alimentar uma família com carne do que para abastecer o carro, afirmação condizente com o cálculo de que utilizam-se 35 unidades de energia em geral para produzir apenas uma unidade de energia em forma de carne (CASSUTO, 2010, p. 5, tradução nossa).

O relatório da FAO (2006, p. 114, tradução nossa) menciona que apesar de todos os danos, existem múltiplas e eficazes possibilidades de mitigação. Muito poderia ser feito no âmbito das políticas públicas, no entanto o obstáculo para tal é considerável: devido ao amplo desconhecimento sobre os efeitos ambientais negativos da pecuária entre produtores, consumidores e membros governamentais, estes são subestimados, levando a uma

mentalidade empresarial simples e à inexistência de qualquer política pública eficaz de mitigação de danos ambientais.

Ademais, a negligência quanto a estas políticas pode ser deliberada, posto que em muitos países a agropecuária recebe prioridade sobre preocupações ambientais e sofre forte influência de *lobby* por ruralistas, sendo uma indicação deste poder de *lobby* a permanência de grandes subsídios à pecuária e produtos de origem animal (FAO, 2006, p. 221-222). Independente da razão, fato é que os impactos da pecuária no meio ambiente não recebem uma resposta governamental adequada.

Importante reportar que existem benefícios na atividade pecuarista, como o fato de a carne ser o alimento com mais proteína concentrada, representando fonte importante de nutrição para pessoas economicamente hipossuficientes; o gado também é uma fonte de renda vital para comunidades rurais consideravelmente pobres, sendo utilizado inclusive para arar a terra e considerado de importância cultural (GODFRAY, 2010, p. 816, tradução nossa). Outra vantagem consiste no uso de terras que, por conta de condições climáticas desfavoráveis, não podem ser utilizadas para plantações (KEHOE, 2017, p. 5, tradução nossa).

Benefícios e malefícios examinados, é possível fazer algumas considerações sobre a balança final da atividade pecuarista. Verificou-se que, no âmbito social, a pecuária empresarial não representa grandes melhoras nas condições de vida dos brasileiros e não retribui à sociedade no mesmo nível em que recebe; ambientalmente, é uma das atividades mais degradantes que existem; e economicamente, não representa desenvolvimento, e sim crescimento, com as grandes cifras por ela geradas permanecendo concentradas nos bolsos de poucos.

De acordo com Cassuto (2012, p. 28), a transformação da pecuária em agronegócio se deu devido a uma preferência dos produtores por empresas comerciais de grande porte, em detrimento daquela realizada em pequena escala. O objetivo disto foi aumentar a eficiência e a produção. No entanto, fica a dúvida “se os benefícios da eficiência devem ser o princípio norteador da pecuária, posto que, em termos econômicos, a eficiência significa obter o melhor retorno possível de um investimento”.

Outro efeito da industrialização da pecuária foi a potencialização de um poder político que tem raízes históricas. Surge o famoso bordão “*food is power*”¹⁰, e não apenas no contexto interno do país, mas também no contexto internacional, oferecendo-lhe poder para “impor-se diante de outros Estados, notadamente daqueles que não têm condições de suprir com segurança as necessidades alimentares básicas de sua população” (PEREIRA, 2014, p. 41).

¹⁰ Tradução literal: “Comida é poder”.

Após a investigação acerca dos efeitos sociais, econômicos e ambientais da pecuária, cumpre mencionar um quarto fator: a ética no tratamento dos animais. Se a lógica do mundo respeitasse o biocentrismo e considerasse os animais como sujeitos de direitos, este quesito seria analisado dentro do tripé da sustentabilidade como um efeito social; no entanto, o antropocentrismo ainda impera, e a natureza jurídica dos animais continua a ser de mera propriedade. Neste sentido, Daniel Lourenço (2012, p. 290) aponta a contradição entre o conceito qualitativo de “sustentabilidade” e a realidade da atividade pecuarista:

A pecuária é a maior responsável pela devastação da Amazônia, conforme dados oficiais. Com passivos ambientais severos. E, vale realçar, nem se está, por ora, levando em consideração os animais, enquanto indivíduos, não diluídos em um todo sem rosto, na categoria fauna. O boi verde (a tecnologia a resolver/minimizar a produção de gás metano). A carne orgânica. O bem estarismo (a [in]sustentabilidade animal). Proliferam os selos verdes. Pronto! Consciência aplacada. Alcançou-se a sustentabilidade! Ou pelo menos se está no caminho. Certo? E o boi? Bem, ele não aparece no cartaz do congresso da pecuária; no cartaz, só dois homens apertando as mãos, contentes, com um campo ao fundo. Paisagem. Esta é a sustentabilidade? Depende.

Moulin (2009, p. 225) aponta que, no que concerne aos impactos ambientais da pecuária, seria necessário que o Poder Público adotasse medidas baseadas no Princípio do Poluidor-Pagador, ou seja, fizesse com que todos os custos da produção pecuária, inclusive os indiretos – como a geração de poluição atmosférica e aquática, ou os danos ambientais causados pelas plantações de milho e soja utilizados na alimentação dos animais – fossem internalizados pelos pecuaristas. Naturalmente, pelo funcionamento do mercado, a atividade se tornaria economicamente inviável, “desestimulando os criadores a continuarem com a produção animal e a população a consumir a carne, a qual será muito cara”.

Apesar da constante busca pela redução do consumo de alimentos de origem animal e pela mitigação dos danos ambientais causados pela pecuária, alguns ainda visualizam um problema ético inerente à atividade.

Neste sentido, Cassuto (2012, p. 30) defende que “a incompatibilidade básica entre as interações baseadas na ética e aquelas baseadas na comoditização significa que as relações estabelecidas na pecuária são inerentemente problemáticas”. Brügger (2018, p. 11) segue o mesmo entendimento, aduzindo que os problemas sociais, econômicos e ambientais da pecuária já seriam suficientes para evidenciar sua insustentabilidade; contudo, ela enfatiza:

Ainda que fosse possível promover ações que a tornassem “sustentável”, dentro da tradicional tríade “social – econômico - ambiental”, no plano ético tal condição jamais poderia ser satisfeita. Ao polissêmico termo “desenvolvimento sustentável” vem sendo agregadas as mais diversas dimensões. Muitas delas, de fato, contribuem

para tornar esse conceito mais completo. Porém, embora seu caráter polissêmico permita abrigar uma certa plasticidade, nenhuma dimensão além das três tradicionais pode ser mais importante do que a ética.

Para Cassuto (2012, p. 28), “quando a eficiência do mercado desloca a ecologia da base da agricultura, outro componente crucial também se perde”: a ética, que já foi um dia relevante para a pecuária. Mesmo que a preocupação com os animais nunca tenha sido prioridade, a relação entre eles e os humanos era consideravelmente diferente do que se vê hoje. O manejo dos animais era organizado de forma a oferecer um mínimo de conforto e uma possibilidade de desenvolver relacionamentos entre si e com seus tratadores, sem buscar necessariamente a absoluta maximização do lucro; as relações eram “baseadas em um conjunto de padrões normativos (e econômicos), ainda que a cruel realidade do *status* de mercadoria dos animais inevitavelmente pintasse esse vínculo de uma forma fantasiosa (CASSUTO, 2012, p. 29).

Algo perverso aconteceu quando a humanidade passou a mercantilizar completamente os animais. Cassuto (2012, p. 29) assevera que “o processo de comoditização confere um valor de troca [...]. Para os produtores, o valor emerge da maximização da produtividade e da minimização dos custos. Em nenhum momento a qualidade de vida dos animais entra nesta equação”. Busca-se, então, minimizar as despesas relacionadas à manutenção dos animais, de forma a maximizar o lucro; os animais são, afinal, meros produtos.

Se a ética for considerada como parte integrante do conceito de sustentabilidade, certamente será apenas mais um componente que a pecuária não consegue cumprir; e assim, sem alcançar nem a sustentabilidade, nem o efetivo desenvolvimento, a pecuária mostra-se incapaz de cumprir minimamente o postulado do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Já o objetivo de maximização do lucro e diminuição de custos contribui para a manutenção de práticas que não consideram ou priorizam o bem estar dos animais, sendo algumas flagrantemente cruéis, a exemplo da exportação de animais vivos em navios.

Em suma, a pecuária: traz pouco desenvolvimento; é atividade concentradora de terras e de renda; gera poucos empregos; por vezes destratando seus trabalhadores; gera passivos ambientais enormes que são assumidos pelo Poder Público e não pela própria indústria; leva ao esgotamento de recursos preciosos; e é alicerçada na objetificação e exploração de seres sencientes. Os problemas a serem enfrentados, de ordem social, econômica, ambiental e ética, são monumentais. Apesar de tudo, o setor segue recebendo subsídios e apoio governamental, sem políticas públicas efetivas de migração de suas externalidades negativas e sem abrir espaço para discussões acerca da diminuição do consumo de produtos de origem animal,

dificultando a educação ambiental. Enquanto isso, a crise ambiental se acentua, a população não vê melhorias na qualidade de vida e os animais sofrem. É o famoso “*business as usual*”.

CONCLUSÃO

A pecuária no Brasil é hegemônica. Os dados sobre os efeitos negativos da atividade não são de conhecimento geral da população, que muitas vezes até se preocupa com a questão ambiental, mas não enxerga que ela se inicia no prato. O estudo da questão sob a ótica do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da vedação constitucional da crueldade é pouco realizado no Direito brasileiro, o que consiste em mero reflexo da normatividade que a indústria conquistou.

Contudo, com as rachaduras que surgiram na visão antropocêntrica, a pecuária passou a sofrer questionamentos e cobranças a que não está histórica e culturalmente acostumada. Aos poucos, o paradigma biocêntrico, que inclui a vida senciente em sua esfera moral, levou ao crescimento de movimentos pelos direitos dos animais, surgindo duas vertentes: o bem estarismo, que busca regulamentar a exploração dos animais de forma a diminuir seus níveis de sofrimento, e o abolicionismo, que defende a abolição completa da exploração dos animais.

Nesta esteira, o presente trabalho analisou a teoria de Peter Singer, o principal filósofo moral do bem estarismo, que defende o princípio da igual consideração dos interesses dos animais. Como critério para determinar quem possui interesses, é sugerida a capacidade de sentiência, ou seja, de sofrer ou sentir prazer conscientemente.

Já a teoria de Tom Regan, filósofo moral adepto ao abolicionismo, utiliza a ideia de direitos como base e defende o conceito de valor inerente aos seres vivos sencientes, ou seja, possuidores de valor em si mesmos. Sendo assim, aqueles que fossem considerados “sujeitos de uma vida” deveriam ter seu tratamento moral determinado pelo princípio do respeito.

A principal diferença entre as duas teorias é crucial para seus resultados práticos: enquanto Singer fala em libertação animal, baseado no não sofrimento e bem estar dos animais, Regan fala em direitos dos animais, em uma abordagem abolicionista. Ao passo que Singer menciona apenas “interesses”, Regan utiliza o termo “direitos”. Os filósofos, no entanto, concordam quanto à existência do especismo, uma forma de preconceito moral baseada na mera diferença entre espécies, e do carnismo, a ideologia que transformou o consumo de carne em cultura.

O carnismo é um sistema social e também um sistema psicológico, que entorpece sentimentos e questionamentos que poderiam surgir ao consumir carne, e é baseado em ferramentas como a objetificação, desindividualização, dicotomização e invisibilidade dos animais, resultando em um processo de racionalização da questão. Outras justificativas

também surgem, como os “três Ns”, uma vez empregados para defender práticas como o holocausto e a escravidão humana: é natural, é normal e é necessário. Por estar organizado em torno da violência física, o carnismo seria uma ideologia violenta, caracterizada pelo “saber sem saber”, na busca por manter a atividade incômoda na obscuridade.

Foi também verificado que, dentro da vertente abolicionista, dois juristas se destacam ao defender a subjetividade dos animais: Steven Wise e Gary Francione.

Wise considera dois princípios jurídicos como os responsáveis por determinar quem deve ser sujeito de direitos, os princípios da igualdade e da liberdade. Nesta esteira, caminhariam juntas a autonomia e a dignidade. A autonomia, mesmo que baixa, poderia ser verificada com base em critérios mais inclusivos, sem excluir aqueles que fossem menos capazes, como deficientes, crianças e animais; uma vez reconhecida, resultaria no direito automático à dignidade.

Já Francione defende que é necessário abolir, e não regulamentar, a exploração animal, e enumera seis princípios básicos para a questão dos direitos animais: o de não serem tratados como propriedade; o princípio da educação criativa, não violenta e vegana; o princípio da senciência; a rejeição de todas as outras formas de discriminação; e o princípio da não violência, pedra de toque do movimento abolicionista animal.

Estas teorias influenciaram legislações por todo o mundo, e o Brasil não foi exceção. No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo ainda possuindo o *status* jurídico de propriedade e sendo considerados bens semoventes, conforme previsto pelo art. 82 do Código Civil, os animais receberam proteção constitucional no sentido de proibir atividades cruéis.

A Carta Magna brasileira incluiu regra constitucional avançada em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que determinou que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conceituada, no ordenamento jurídico pátrio, como o sofrimento desnecessário causado a um animal.

A grande discussão jurídica resta acerca da titularidade do direito a não sofrer tratamento cruel, ou até mesmo do crime de maus tratos previsto na Lei de Crimes Ambientais (art. 32, Lei nº 9605/98); alguns afirmam ser a coletividade, e outros afirmam ser os próprios animais. A lei brasileira encontra-se perfeitamente encaixada no pensamento bem estarista, pelo menos no aspecto teórico e legislativo; a prática é outra história.

De forma a demonstrar o que ocorre na prática, este trabalho elegeu a atividade de exportação de animais vivos e a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135,

promovida em face de conflito ocorrido em Santos-SP, para estudo de caso. A exportação de animais vivos consiste na embarcação de milhares de animais em navios, para que cruzem oceanos em longas jornadas e atendam a demandas de países que desejam abater os animais *in loco* ao invés de importar sua carne.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal buscou, em face da União e empresa *Minerva Foods*, liminar no sentido de impedir que o navio NADA zarpassse carregando aproximadamente 26 mil animais, e pugnou pela proibição nacional da atividade de exportação de animais vivos. Foi concedida liminar favorável à parte autora, concedendo ambos os pedidos, e causando grande polêmica e agitação em torno da questão. A liminar foi eventualmente derrubada pelo Supremo Tribunal Federal; no entanto, o caso colocou luz em uma atividade que se mantinha na invisibilidade.

Verificou-se, pela análise da regulamentação da atividade e de documentos oficiais, que a preocupação com o bem estar dos animais não tem protagonismo, mas sim a manutenção da sanidade sanitária. Pela própria natureza da operação, já era de se imaginar a condição estressante dos animais, sem possibilidades de sair de suas baias e receber sol e ar fresco por semanas a fio, em um navio cheio de barulhos e luzes assustadores para seus sentidos; no entanto, a situação vai além disso. Em fotografias anexadas pela perícia judicial e pelo Ministério Público Federal, visualizam-se animais amontoados, sem espaço para movimentação adequada, sujidos e deitados em camadas de excrementos, e expostos a perigos como lesões e morte. Indica-se também a existência de um equipamento específico para triturar e jogar ao mar animais mortos ou eutanasiados durante a viagem, chamado de “graxaria”.

A crueldade é especialmente difícil de se provar, posto que a atividade ocorre em alto mar e longe de ativistas ou fiscais, e termina em outro país, do outro lado do mundo. No entanto, a delação efetuada por Lynn Simpson, veterinária australiana especialista na área, foi uma das únicas a quebrar esta barreira na história mundial da atividade. De acordo com ela, a situação corriqueira em viagens do tipo era de animais em sofrimento, sufocando em baias lotadas e em camadas de excremento, forçado a ficar em pé, em chão inadequado, por toda a duração da viagem, e por vezes expostos a calor tão grande que sua temperatura interna chegava ao ponto de cozimento: esses animais cozinhavam por dentro. A veterinária foi exonerada após a publicação de seu relatório, e luta por justiça até hoje.

Depoimentos como este, aliados às fotos e à própria lógica da situação a que os animais são submetidos, sustentam a conclusão de que a exportação de animais vivos é

atividade inconstitucional, pois causa sofrimento extremo aos animais e não respeita a vedação constitucional da crueldade.

No que tange à pecuária em geral, a discussão acerca da existência de crueldade é polêmica; no entanto, neste trabalho, vinculado a uma análise nos termos da legislação pátria atual, é forçoso o reconhecimento de que, na maioria dos casos, os níveis de sofrimento a que os animais são submetidos são considerados aceitáveis pela sociedade e sua posição bem estarista. Caso um dia o abolicionismo venha a reinar, certamente esta posição será revista.

O segundo estudo de caso selecionado por este trabalho para ilustrar a realidade da indústria brasileira da pecuária foi a Operação Carne Fraca, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em face de denúncias de adulteração da carne, fraudes em procedimentos de vigilância sanitária e corrupção sistêmica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Investigados foram os Grupos JBS, dono das marcas Vigor, Swift, Seara, Friboi e Grupo BRF, dono da Perdigão e Sadia, ou seja, a maioria das grandes empresas atuantes no setor brasileiro. Foi verificada pelo DPF a existência de verdadeiras organizações criminosas estruturadas nos órgãos governamentais, trabalhando em privilégio dos interesses da indústria e fraudando o processo sanitário, escondendo, por exemplo, o uso de soluções ilegais para maquiagem carne estragada.

O caso é demonstrativo do poder corruptivo da indústria da pecuária, capaz de captar agentes para trabalhar em seu favor até nas mais altas cúpulas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e este poder político concentrado é somente mais um reflexo da estrutura agrária que se formou no período colonial.

O desenvolvimento da agropecuária é indissociável da formação do alicerce político do Brasil, sendo que, até hoje, a atividade mantém elementos vinculados ao velho sistema senhorial, escravocrata e latifundiário, inseridos numa cultura de exportação. Os mecanismos distorcidos gerados pela herança agrária brasileira significam a manutenção de apoio governamental e subsídios ao setor, que se beneficia de sua acentuada concentração de poder para manutenção de seus interesses, através de forte *lobby* legislativo.

Os aspectos referentes ao latifúndio e à monocultura são especialmente danosos ao meio ambiente. A partir do momento em que agências internacionais, como a ONU, passam a relatar os perversos danos ambientais causados pela pecuária e recomendar o distanciamento de produtos de origem animal, questiona-se se a pecuária é uma atividade capaz de funcionar de acordo com o desenvolvimento sustentável.

Para respeitar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, previsto no art. 170, inciso VI da Constituição Federal brasileira, a atividade deve ser sustentável do ponto de vista ambiental, econômico e social. No entanto, conforme verificado no presente trabalho, a pecuária gera grandes cifras, tendo influência direta no Produto Interno Bruto brasileiro; no entanto, este fato demonstra apenas que traz mudanças quantitativas, baseadas no crescimento puro, e não qualitativas, ou seja, que reflitam em qualidade de vida da população e melhorias sociais. A renda advinda desta indústria tende a permanecer tão concentrada quanto as terras brasileiras.

Em âmbito social, quando considerada a magnitude da indústria e a quantidade de terras atribuídas a ela, verifica-se pouca geração de empregos, com seus trabalhadores muitas vezes desvalorizados ou até mesmo em situação análoga à escravidão. Os danos ambientais são expressivos, contribuindo para o esgotamento de recursos e a poluição hídrica e atmosférica, com estas externalidades negativas sendo assumidas pelo Poder Público. Assim, em face de todo o exposto, constata-se falha recorrente no cumprimento da função social da propriedade e do tripé da sustentabilidade.

Há questionamentos, no entanto, no sentido de que a concepção tradicional de sustentabilidade não é suficiente para analisar o cumprimento do desenvolvimento sustentável. Para além dos cinco pilares de Sachs, surge mais um aspecto de suma importância a ser considerado: a ética.

Nesta esteira, para que se alcance um efetivo desenvolvimento sustentável, argumenta-se que a atividade também deve respeitar preceitos éticos, sendo que, em relação ao tratamento dos animais, a possibilidade de cumprimento de tal exigência é posta em xeque.

Não há como afirmar, neste trabalho, que a pecuária em geral é efetivamente insustentável, ou inerentemente cruel; cumpre à educação ambiental fornecer a cada indivíduo as ferramentas para fazer esta avaliação. No entanto, é possível concluir que os obstáculos econômicos, sociais e ambientais são expressivos, e que o cumprimento do tripé da sustentabilidade encontra-se prejudicado, principalmente no que tange à pecuária industrial e empresarial.

Mesmo que não seja possível visualizar o fim desta indústria em um futuro próximo, é fato que a redução do consumo de alimentos de origem animal constitui fator determinante para o enfrentamento das questões ambientais; mesmo assim, o governo brasileiro trabalha em sentido contrário, em busca da expansão da atividade.

Dentre as maiores atividades degradadoras, a pecuária é a única que não é absolutamente necessária; o ser humano não necessita destes produtos para sobreviver ou para

manter a sociedade em funcionamento. Pelo contrário: o fim ou a redução desta atividade seria majoritariamente benéfico, principalmente quanto à luta contra a crise ambiental, contra a fome e contra a concentração de terras e renda, revelando-se favorável à saúde humana e, principalmente, aos animais.

Contudo, a forte cultura carnista impede a criação de políticas públicas neste sentido e a ocorrência de alguma mudança mais significativa. Somente os consumidores, dotados do poder de geração de demandas, poderão enfrentar este celeuma; e, para isto, a educação ambiental possui papel primordial.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, M. P.; LEITE, V. L. M. **Política Agrícola: alguns traços jurídicos iniciais**. In: Querubini, *et al* (coord). O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988. Editora Thoth. 2018. p. 53-74.
- ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- ARISTÓTELES, coord. MESQUITA, A. P. **Partibus animalium – Partes dos animais**. 350 a.C./2010. Biblioteca de Autores Clássicos, Imprensa Nacional, 2010.
- ARMITAGE, R; THOMAS, J. Vet removed for exposing appalling conditions on live export ships. **ABC Australia**. 22 jun 2016. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2016-06-22/live-export-vet-removed-after-revealing-conditions-on-ships/7501428>. Acesso em: 6 abr 2019.
- AUSTRALIA. Department of Agriculture. **History of the trade and reviews**. 2018. Disponível em: <http://www.agriculture.gov.au/export/controlled-goods/live-animals/livestock/history>. Acesso em: 28 mar de 2019.
- AUSTRALIA. Parliament of Australia. **Live export: a chronology**. 2016. Disponível em: https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/pubs/rp/rp1617/Chronology/LiveExport. Acesso em: 28 mar 2019.
- BARROWCLOUGH, N. Overnight, whistleblower vet Lynn Simpson became a pariah – and then she all but vanished. **The Sydney Morning Herald**. 8 set 2016. Disponível em: <https://www.smh.com.au/lifestyle/liveexport-whistleblower-vet-i-wish-now-id-shot-more-20160901-gr6fka.html>. Acesso em: 6 abr 2019.
- BEKOFF, M. **The Emotional Lives of Animals: A Leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy – And Why They Matter**. Novato: New World Library, 2007.
- BENICIO, M. **O mito na carne: a desfiguração e reconfiguração dos animais de produção pela linguagem**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 7, Salvador, 2010.
- BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. New Edition, Oxford, 1789/1907.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934**. Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm. Acesso em: 19 mar 2019.
- BRASIL. Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento. **Instrução Normativa n. 13 de 30 de março de 2010**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-13-2010-exportacao-ruminantes-para-abate.pdf>. Acesso em: 22 mar 2019.

BRASIL. Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento. **Instrução Normativa n. 46, de 28 de agosto de 2018**. 2018a. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2018&jornal=515&pagina=24&totalArquivos=167>. Acesso em: 22 mar 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa n. 56, de 6 de novembro de 2008**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>. Acesso em: 18 mar 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de Exportação de Ruminantes Vivos, para abate e para reprodução**. 2018b. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/arquivos-transito-internacional/copy_of_Anexo_03.Manual_Export_bov_bub_ov_i_cap_SETORREGULADO_v1.1dez_18.pdf. Acesso em: 25 mar 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Novas regras para exportação de animais vivos são publicadas no Diário Oficial**. 2018c. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/novas-regras-para-exportacao-de-animais-vivos-sao-publicadas-no-diario-oficial>. Acesso em: 29 mar 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Bem-Estar Animal no Transporte Marítimo ou Fluvial de Animais Vivos - Panorama da Atividade no Brasil e na Espanha**. Brasília. 2016. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/copy_of_TrabalhofinalFITO009.pdf. Acesso em: 20 mar 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 31/2018, Assembléia Legislativa do estado de São Paulo**. Proíbe no Estado de São Paulo o embarque de animais vivos no transporte marítimo e/ou fluvial, com a finalidade de abate para o consumo. 2018d. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000202611>. Acesso em: 12 mai 2019.

BRÜGGER, P. **O apocalipse da pecuária: uma síntese caleidoscópica dos riscos e possibilidades de mudança**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 2, Salvador, 2018.

CANDEIRA, A. L. **Princípios Generales de Derecho Ambiental**. Diccionario de Derecho Ambiental, Madri: Portal Derecho, 2006.

CASSUTO, D. N. **Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas**. Revista Brasileira de Direito Animal. v.11. Salvador, 2012.

CASSUTO, D. N. **The CAFO Hothouse: Climate Change, Industrial Agriculture and the Law**. Animals & Society Institute Policy Paper. Pace University. Nova York. 2010.

CASTRO, J. M. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução Nº1.236/2018**. Dispõe sobre conduta dos profissionais quanto a diagnóstico e definição de maus tratos a animais vertebrados. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 19 jul 2019.

DARWIN, C. **The descent of man, and selection in relation to sex**. London: Penguin Books, 1871/2004.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado. **Relatório Operação Carne Fraca: Inquérito Policial nº 0136/2015-SR/PF/PR**. Autos de nº 5002816-42.2015.4.04.7000. Curitiba/PR. 2017. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/246_REL_FINAL_IPL1.pdf. Acesso em: 15 abr 2019.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado. **Relatório do Inquérito Policial 0136/2015-SR/PF/PR - Operação Trapaça**. Curitiba/PR. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/10/1_RELATORIO-FINAL-TRAPACA-12.pdf. Acesso em: 15 abr 2019.

DEVISATE, R. R. **Das terras nuas às grandes fazendas produtivas: formação do patrimônio privado**. In: Querubini, *et al* (coord). O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988. Editora Thoth. 2018.

ERB, K.H., *et al*. **Exploring the biophysical option space for feeding the world without deforestation**. Nature Communications. Artigo número 11382. DOI: 10.1038/ncomms11382. 2016.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Draft Report on the implementation of Council Regulation No 1/2005 on the protection of animals during transport within and outside the EU**. 2018. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/AGRI-PR-630436_EN.pdf?redirect. Acesso em: 28 mar 2019.

FELIPE, S. T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. Crítica à moralidade especista. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FAPESP. **Cientistas fazem balanço dos resultados da RIO+20**. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/cientistas-fazem-balanco-dos-resultados-da-rio20/16082/>. Acesso em: 9 jul 2018.

FARIAS, P. J. L. **Agronegócio, sustentabilidade e uso racional da água**. In: Querubini, *et al* (coord). O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988. Editora Thoth. 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. rev. e ampl. Saraiva: São Paulo. 2014.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), **Livestock's long shadow – environmental issues and options**. Roma: 2006. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/a0701e/a0701e00.HTM>.

FRANCIONE, G.; CHARLTON, A. **Animal Rights: The Abolitionist Approach**. Logan: Exempla Press, 2015.

FREYRE, G. **Casa-Grande e Senzala**. 51a ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GANDHI, M.K. **Autobiography: The story of my experiments with truth**. Mumbai: Navajivan Publishing House. 1927/1983.

GODFRAY, *et al.* **Food Security: The Challenge of Feeding 9 Billion People**. Science. v. 327. DOI: 10.1126/science.1185383. 2010.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HUTCHING, G. Government may ban live cattle exports. **Stuff Nation New Zealand**. 11 jun 2019. Disponível em: <https://www.stuff.co.nz/business/farming/113401249/government-may-ban-live-cattle-exports>. Acesso em: 2 abr 2019.

IBAMA-AGU. Procuradoria Federal Especializada Junto Ao Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Sede; Cojud - Coordenação Nacional De Contencioso Judicial. Procurador Federal Eduardo Fortunato Bim. **Parecer n. 00017/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, emitido em 26 de fevereiro de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Agropecuária. **Pesquisa da Pecuária Municipal**. v. 44. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/84/ppm_2016_v44_br.pdf. 2016.

JBS. **Sobre a JBS: a maior empresa do mundo em produtos de origem animal**. 2019?. Disponível em: <https://jbs.com.br/sobre/>. Acesso em: 15 abr 2019.

JOY, M. **Por que Amamos Cachorros, Comemos Porcos e Vestimos Vacas**. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Magistrado: Djalma Moreira Gomes. **Decisão sobre pedido de liminar em sede de Ação Civil Pública, n. 5000325-94.2017.4.03.6135**, data de assinatura 02 fev 2018. 2018a.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Pará, 9ª Vara Federal. **Termo de acordo homologado sobre naufrágio do navio Haidar**. Ata De Audiência De Conciliação. 2018b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acordo-final-homologado-do-caso-dos-impactos-do-naufrágio-do-navio-haidar-em-barcarena-pa/view>. Acesso em: 25 mar 2018.

KANT, I. **Duties to Animals and Spirits, in Lectures on Ethics**. Nova York: Harper and Row, 1930/1963.

KANT, I. **The Groundwork of the Metaphysics of Morals**. Cambridge: Cambridge University Press, 1785/2012.

KEHOE, L., *et al.* **Biodiversity at risk under future cropland expansion and intensification.** Nature Ecology and Evolution. DOI: 10.1038/s41559-017-0234-3. 2017.

KING, JR., M. L. **Letter from a Birmingham Jail.** Disponível em: <https://www.africa.upenn.edu/Articles_Gen/Letter_Birmingham.html>. Acesso em: 13 jun 2019.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais.** São Paulo: Libra Três, 2010.

LINEAR COMUNICAÇÃO. **Operação Carne Fraca - Relatório analítico de repercussão em mídia** – Março a julho de 2017. Encomendado pelo Ministério de Agricultura e Pecuária do Brasil. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/publicacoes/operacao-carne-fraca.pdf>. Acesso em: 15 abr 2019.

LOURENÇO, D. B. Sustentabilidade insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (autor e org.). **A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces.** Campinas: Millennium Editora, 2012. p. 285 a 306.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MANIGLIA, E. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, L. A., *et al.* **O Direito Agrário na Constituição.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 25 a 44.

MCCORMICK, J. **Rumo ao Paraíso: a História do Movimento Ambientalista.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, P. P. A Política Agrícola Constitucional e os rumos do atual agronegócio. In: Querubini, *et al* (coord). **O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988.** Editora Thoth. 2018.

MILARÉ, E.; COIMBRA, J. A. A. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica.** Revista de Direito Ambiental. Ano V, n. 36. São Paulo. 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Cadastro de Empregadores - Portaria Interministerial nº 2 de 12 de maio de 2011** - Avaliação semestral de 1 de julho de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente. Promotoria Regional do Meio Ambiente – Núcleo Pardo. **Parecer Técnico em IC 82/2008 – Cachoeirinha Comercial e Agrícola Ltda.** 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria Regional da República 3ª Região. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros. **Parecer em sede de Agravo interno em Suspensão de Segurança (Liminar)**, emitido em 9 de maio 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ. **Ação Civil Pública Com Pedido De Tutela Antecipada, petição inicial.** Belém/PA, 14 de dezembro de 2015.

MOCHAN, K. How New Zealand banned the live export of sheep for slaughter 15 years ago. **ABC Rural Australia**. 8 mai 2018. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/rural/2018-05-08/how-new-zealand-banned-live-export-trading/9733146>. Acesso em: 2 abr 2019.

MOULIN, C. C. L. **Consumo de animais: o despertar da consciência.** Revista Brasileira de Direito Animal. n. 5. Salvador, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. 2015. Acesso em: 18 jul 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL (OIE). **Código Sanitário para os Animais Terrestres.** 27ª ed. 2018. Disponível em: www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/7_2CapTerrestresTransportemartimo.pdf. Acesso em: 27 mar 2019.

PEREIRA, L. F.; BARROS, J. M. F. A evolução da função social do imóvel rural na legislação pátria e seus reflexos jurídico-sociais com enfoque nas exigências de produtividade, antes e depois da Constituição Federal de 1988. In: Querubini, et al (coord). **O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988.** Editora Thoth. 2018. p. 239-258.

PEREIRA, L. P. **Agricultura e Estado: uma visão constitucional.** 4ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, J. E. P. A. Terras devolutas. In: BARROSO, L. A., et al. **O Direito Agrário na Constituição.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PIMENTEL, J. C. Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o Porto de Santos. **G1 Santos**. 4 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>. Acesso em: 29 mar 2019.

PLATAFORMA RENAST. **Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte (6231).** 2017. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/cbo/trabalhadores-pecuaria-animais-grande-porte-6231>. Acesso em: 22 jul 2019.

PRADA, I. L. S. Animais são seres sencientes. In: TRÉZ, T. A (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial dos animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6, 2008.

REGAN, T. **Animal Rights, Human Wrongs**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2003.

REGAN, T. **Empty Cages**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers. 2004a.

REGAN, T. **The Case for Animal Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004b.

ROUSSEAU, J-J. **Emile**. The Project Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/cache/epub/5427/pg5427.html>. 1762/2004. Acesso em: 8 jun. 2019.

SACHS, I. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, I; VIEIRA, P. F. (org). **Rumo à Ecosocioeconomia: Teoria e Prática do Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS. **Lei Complementar Nº 996, de 18 de abril de 2018, do município de Santos - SP**. Altera e acresce dispositivos da lei nº 3531, de 16 de abril de 1968, que institui o código de posturas do município de Santos, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2018/100/996/lei-complementar-n-996-2018-altera-e-acresce-dispositivos-da-lei-n-3531-de-16-de-abril-de-1968-que-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santos-e-da-outras-providencia>. Acesso em: 25 mar 2019.

SCHOPENHAUER, A. **Parerga and Paralipomena: Short Philosophical Essays – Volume 2**. Oxford: Clarendon Press. 1851/2001.

SCHOPENHAUER, A. **Livro IV: O Mundo Como Vontade e Representação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1819/2001.

SELISTRE, A. V. Constituição Federal de 1988, Pecuária e Bem-Estar Animal. In: Querubini, *et al* (coord). **O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 1988**. Editora Thoth. 2018. p. 167-197.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SINGER, P. **Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement**. Nova York: Harper Collins Publishers, 2002.

SILVA, *et al*. Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal – UEL. Avaliação do estresse decorrente do abate Halal em bovinos. In: **XXI CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOTECNIA**. 2011 Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gpac/pages/arquivos/ZOOTEC%202011/ZOOTEC%202011%20Avaliacao%20do%20Estresse%20Decorrente%20do%20Abate%20Halal%20em%20Bovinos.pdf>. Acesso em: 2 abr 2019.

SIMPSON, L. **Carta aberta aos Ministérios da Agricultura e Saúde de Israel**. 28 fev 2017. Disponível em: <http://www.tivonews.co.il/Articles/News/20170725-Walla.pdf>. Acesso em: 7 abr 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ministro Relator Edson Fachin. **Medida Cautelar na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental n. 514 do estado de São Paulo**. Data de Publicação: 11/10/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762896>. 2018.

TRAJANO, T. **Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Publicada dia 7 de Julho de 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 2 Jun 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). 3ª Turma, Gab. 07 - Des. Fed. Nery Júnior. Desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi. **Agravo de Instrumento, processo n. 5001499-79.2018.4.03.0000**, data de assinatura 3 fev 2018a.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). 3ª Turma, Gab. 07 - Des. Fed. Nery Júnior. Desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi. **Agravo de Instrumento, processo n. 5001499-79.2018.4.03.0000**, data de assinatura 4 fev 2018b.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **A Report of the Working Group on the Environmental Impacts of Products and Materials to the International Panel for Sustainable Resource Management**. Assessing the Environmental Impacts of Consumption and Production: Priority Products and Materials. 2010.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento Agrícola: Uma Visão Histórica**. São Paulo: Edusp. 2007.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010a.

VEIGA, J.E. **Economia Política da Qualidade**. Revista de Administração de Empresas. v. 50, n. 3. DOI: 10.1590/S0034-75902010000300009. São Paulo, 2010b.

VEIGA, J. E. **O Âmago da Sustentabilidade**. Estudos Avançados: Sociedade e Ambiente, v. 28, n. 82. São Paulo, 2014.

VEIGA, J. E. Pobreza Rural, Distribuição da Riqueza e Crescimento: a experiência brasileira. In: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO; TEÓFILO, E. (org.). **Distribuição de Riqueza e Crescimento Econômico**; NEAD - Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, Brasília: 2000.

VEIGA, J.E. Qual será o sucessor do PIB?. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://www.valor.com.br/opiniaio/6139673/qual-sera-o-sucessor-do-pib>. 2019.

VEIGA, J. E. **Sustentabilidade: A legitimação de um novo valor**. 2ª edição. São Paulo: Editora Senac, 2010c.

VIOLIN, M. A. **Pythagoras - The First Animal Rights Philosopher**. Between The Species. San Luis Obispo: California Polytechnic State University, v. 6: n. 3, art. 8. 1990.

WANDERLEY, M. N. B. **A sociologia do mundo rural e as questões da sociedade no Brasil contemporâneo**. Ruris. v.4, n. 1. 2010.

WANDERLEY, M. N. B. **O agricultor familiar no Brasil: um ator social da construção do futuro**. Revista Agriculturas: experiências em Agroecologia. Rio de Janeiro. 2009.

WANDERLEY, M. N. B. **O campesinato brasileiro: uma história de resistência**. Revista de Economia e Sociologia Rural. v. 52. Brasília. 2014.

WISE, S. M. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. Boston: Da Capo Press, 2014.

WITT O'BRIEN'S, **Relatório Unificado - Naufrágio do Navio Haidar** – Baía do Capim/PA. 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/caso-haidar/minerva_relatoriounificado_final.pdf. Acesso em: 2 abr 2019.